



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2016

200 A 300



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04646/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 146/2015-2ª Câmara, Processo nº 2901/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: nº 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe Pedido de Reexame em face de decisão prolatada em processo de Auditoria, no prazo de 15 dias. 2. Verificada a interposição do recurso intempestivamente, pelo seu não conhecimento. 3. Providências

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, interposto pelo Vereador Cleiton Adriane Cheregatto, em face do Acórdão n. 146/2015 – 2ª Câmara, proferido nos Autos n. 2901/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Cleiton Adriane Cheregatto, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 32 c/c o parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



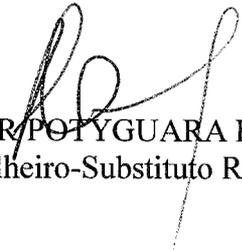
Proc.:

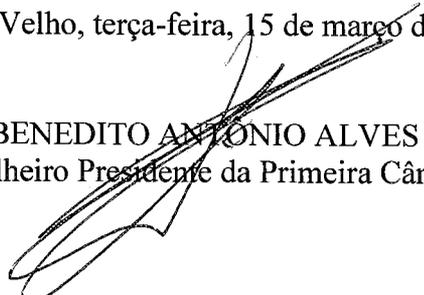
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04646/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 146/2015-2ª Câmara, Processo nº 2901/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame (fls. 02/11), interposto por Cleiton Adriane Cheregatto, Vereador, em face do Acórdão n. 146/2015 – 2ª Câmara, proferido pelo relator Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos n. 2901/2013, que lhe aplicou multa em decorrência do descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e determinou a adequação do Portal da Transparência, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº146/2015-2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com vista a verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Multar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 375/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI/TC (conta corrente nº 8358 -5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os repasses

A opção de consulta com relação à receita não atende aos preceitos da Lei n.12.527/11, pois são fornecidas apenas informações sobre os balancetes, sem constar as data e os valores dos repasses. Logo, deverá a Câmara promover a retificação no sentido de suprir a omissão detectada, conforme minuciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre a despesa

Com relação à despesa verifica-se que não estão disponibilizados dados alusivos: à especificação do objeto do empenho; à modalidade de licitação ou eventuais dispensa/inexigibilidade e à classificação oriunda da despesa, o que não atende aos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

preceitos da Lei nº 12.527/11. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre:

os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; cargo do agente beneficiado pela diária e número de diárias concedidas, não constam, ainda, o número de cargos efetivos e comissionados, bem como o quadro remuneratório da edilidade. Logo, deverá a Câmara Municipal acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os não estão divulgados todos os dados do legislativo em especial o quadro remuneratório dos servidores. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

f) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa acima do mínimo legal; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do Acórdão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

(...)

2. Em suas razões recursais aduz, em síntese, que empreendeu esforços no sentido de sanar todas as irregularidades apontadas e que poucas foram as que remanesceram. Acresceu, mais, que, embora o Ministério Público Estadual tenha instaurado Inquérito Civil para apuração do cumprimento da Lei Complementar mencionada acima, restou ele arquivado em decorrência do cumprimento das exigências legais.

3. Ao final, asseverando a inexistência de má-fé no descumprimento das determinações desta Corte, pretende o afastamento da multa aplicada e a reabertura de prazo para as adequações necessárias no Portal.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

4. Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão prolatado em processo de Auditoria, cujo objeto era a verificação do cumprimento da Lei da Transparência pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

5. Assim, anteriormente à análise do mérito recursal, em juízo de prelibação, mostra-se imperiosa a verificação da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

6. Nesta esteira, nos termos do artigo 45, caput, da LC n. 154/96, o recurso cabível contra o Acórdão impugnado é, acertadamente, o Pedido de Reexame, que deverá ser interposto no prazo de 15 dias, nos exatos termos do artigo 32 c/c o parágrafo único do artigo 45, da mesma norma.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Já no que diz respeito à tempestividade, constata-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e. – TCE/RO n. 1032 de 13.11.2015, considerando como data de publicação o dia 16.11.2015 (fls. 119/121 – autos n. 2901/13).

8. A rigor, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 17.11.2015, conforme o inciso IV, do artigo 29 da LC 154/96 (acrescentado pela LC 749/2013). Logo, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 01.12.2015.

9. Todavia, compulsando a Certidão acostada às fls. 19, vê-se que o Pedido de Reexame foi protocolizado somente no dia 03.12.2015, sendo, portanto, intempestivo. Neste sentido, decidiu esta Corte de Contas:

Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade. (Decisão n. 201/2014 – PLENO – autos n. 2075/14)

10. Não bastasse, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

O recurso interposto fora do prazo legal é intempestivo; conseqüentemente, não deve ser conhecido (Agravo Regimental em Apelação nº 0002903-67.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Renato Mimessi, j. 04/09/2012).

O recurso interposto intempestivamente não deve ser conhecido, em razão de faltar-lhe requisito extrínseco de admissibilidade. (Tribunal de Justiça/RO - Embargos de Declaração nº 0003263-34.2012.8.22.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 23/10/2012).

11. Finalmente, diante do exposto, impende mencionar que o Ministério Público de Contas, conforme o Provimento n. 002/2014, emitirá parecer verbal nos processo que versa sobre recursos nos quais o relator, ao fazer o juízo de prelibação, verificar não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, podendo solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa do processo para emissão de parecer escrito.

12. Pelo exposto, apresento a esta egrégia Câmara o seguinte

VOTO:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Cleiton Adriane Cheregatto, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 32 c/c o parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, o informando que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

É como voto.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02839/10-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Acompanhamento
ASSUNTO: Auditoria e Acompanhamento - 1º SEMESTRE DE 2010
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia d'Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEL: Aroldo de Oliveira Laurindo - CPF nº 499.396.372-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO. AÇÃO PREVENTIVA E PROATIVA. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO. EXCESSIVO TRANSCURSO DE TEMPO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A Auditoria de Gestão de natureza operacional objetiva examinar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. Na fase de execução, realiza-se a coleta e análise das informações que subsidiarão o relatório destinado a comunicar os achados e as conclusões da auditoria. A etapa de monitoramento destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, assim como aferir o benefício decorrente de sua implementação.

3. O excessivo transcurso de tempo desde a auditoria sem que houvesse o monitoramento das recomendações interrompe o ciclo desse tipo de auditoria, em razão das modificações naturais que se operam com o passar dos dias, meses e anos, comprometendo seu objetivo principal que é o de acompanhar *pari passu* as adequações implementadas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. A Auditoria de Gestão que não completou seu ciclo deve ser extinta, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, por não atender os critérios de risco, de materialidade e de relevância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, dado que a retomada do rito processual ante o decurso do tempo e o caráter formal dos achados da auditoria de gestão, não atendem os critérios de risco, de materialidade e de relevância;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de futuras auditorias na Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste verifique se as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010 foram implementadas;

III - Cientificar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste para adotar, se ainda pendentes, as providências visando à implementação das recomendações sugeridas na Conclusão do Relatório de Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010, que deverá ser encaminhado em anexo, alertando-o de que os fatos serão reavaliados em uma próxima auditoria a ser realizada pela Corte de Contas;

IV - Cientificar ao Controlador Interno para acompanhar a implantação das recomendações formuladas no Relatório de Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010, com inclusão, no Relatório do Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas, de tópico elencando as ações que foram efetivadas para o atendimento das referidas recomendações técnicas;

V - Dar conhecimento, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE; e

Acórdão AC-TC 00201/16, referente ao Processo n. 02839/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02839/10-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Acompanhamento
ASSUNTO: Auditoria e Acompanhamento - 1º SEMESTRE DE 2010
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia d'Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEL: Aroldo de Oliveira Laurindo - CPF nº 499.396.372-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Gestão realizada no Legislativo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas.

2. Após os trabalhos in loco a Equipe designada pela Portaria nº 1192/2010/TCE-RO1, apresentou relatório preliminar², elencando os achados de auditoria, com sugestão de encaminhamento do relatório técnico ao Chefe do Poder Legislativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciasse quanto à concordância, não concordância, ou concordância parcial, acerca das recomendações arroladas, com elaboração de um Plano de Ação, contendo as ações e prazos para implementação do que foi recomendado.

3. Atendendo a propositura da equipe técnica, o Relator expediu a Decisão Monocrática nº 058/10/GCFCS3, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável se manifestasse quanto às inconsistências constatadas e à concordância ou não das recomendações técnicas, com elaboração e encaminhamento de Plano de Ação para monitoramento, bem como determinando ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste a instauração de Tomada de Contas Especial, com encaminhamento dos resultados da TCE a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de o não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96, sem prejuízo do ressarcimento do dano apurado⁴.

¹ De 23 de agosto de 2010, fls. 3.

² Fls. 403/417.

³ Fls. 419/421.

⁴ Materializada por meio dos Ofícios nº 845 e 846/2010/SGCE-DICART, fls. 424 e 425.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. Ato seguido, o Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo⁵ - Presidente da Câmara protocolizou nesta Corte justificativas, que submetidas à análise técnica resultou no relatório final⁶, no qual o Corpo Instrutivo propôs a abertura de prazo para apresentação de defesa, uma vez que foi dado ao Gestor apenas oportunidade para manifestação.

5. Submetido os autos ao MP de Contas, divergindo do entendimento técnico, manifestou-se a ilustre Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 033/2016 – GPEPSO⁷, nos termos a seguir:

[...]

Diante desse contexto, ponderando que os achados da Auditoria de Acompanhamento de Gestão, possuem **nítido caráter formal**, não atendendo, neste caso, os critérios de risco ou potencialidade de lesão ao erário, relevância e materialidade para o interesse público que devem nortear e pautar a atuação do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas opina:

I – Em divergência à proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, pelas razões suso mencionadas, seja extinto o processo que trata da Auditoria de Acompanhamento de Gestão – Exercício 2010, sem juízo de mérito, e, ao final, arquivado.

II – Outrossim, a fim conferir eficácia às atividades de fiscalização desenvolvidas por esta Corte de Contas, seja determinado ao Corpo Instrutivo que quando da realização de futuras auditorias na Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste verifique se as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria - fls. 403/417, foram implementadas;

III – Comunicar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste para adotar as providências e recomendações sugeridas neste processo, se ainda pendentes, alertando-o que os fatos serão reavaliados em uma próxima auditoria a ser realizada pela Corte de Contas. (grifo nosso)

São os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Como dito alhures, trata-se de Auditoria de Gestão realizada no Legislativo Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, referente ao primeiro semestre de

⁵ Protocolo nº 11072/2010, fls. 426.

⁶ Fls. 435/439 v.

⁷ Fls. 445/454.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2010, sob a responsabilidade do Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo – na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas.

7. O Corpo Instrutivo⁸, com base e nos achados de Auditoria e na manifestação encaminhada⁹, concluiu que o Presidente da Câmara Municipal apesar de ter concordado com os fatos discriminados no relatório de auditoria, limitou-se a apontar as correções a serem efetuadas pelo Controle Interno, omitindo-se tanto em relação às demais inconformidades quanto às sugestões técnicas propostas, o que reclamaria a definição de responsabilidade e a abertura de contraditório, em cumprimento ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

8. Pois bem. Considerando a expedição da Resolução nº 83/TCE-RO/2011, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos atos de gestão pelo Tribunal de Contas, a implementação das recomendações propostas deveriam ser objeto de monitoramento por meio de auditoria de acompanhamento (inciso VIII, do artigo 3º), o que não ocorreu no presente caso. Assim, passados 5 (cinco) anos desde o trabalho de auditoria, resta comprometido o objetivo principal da Auditoria que é o acompanhamento *pari passu* da gestão para verificação das adequações implementadas.

9. Importa frisar, que essa espécie de auditoria, conforme Parecer Ministerial nº 072/2013-GPAMM, “tem vocação nitidamente pedagógica (preventiva e proativa), visando primordialmente o aperfeiçoamento da máquina administrativa, razão pela qual se volta para o futuro e não para o passado”. Tal ilação é corroborada pelo próprio encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo ao apresentar recomendações na conclusão dos trabalhos de Auditoria. Portanto, não há que se falar em responsabilização de agentes públicos.

10. Ademais, como bem consignado pela Representante do Ministério Público de Contas, em razão da natureza meramente formal das impropriedades, ausentes os requisitos balizadores do controle externo de risco, materialidade e relevância para a realização de “novas averiguações” pela Corte de Contas.

11. Quanto à determinação contida no Ofício nº 846/2010/SGCE-DICART¹⁰, para promoção de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos e à quantificação de possível dano decorrente de acumulação remunerada de cargos públicos, como salientado pela nobre Procuradora do MPC, “em pesquisa processual, depreende-se” que a TCE foi instaurada, tendo esta Corte, por meio do Acórdão nº 430/2015 – 2ª Câmara, afastado qualquer responsabilidade do referido jurisdicionado.

12. Dessa forma, a retomada do devido rito processual diante do lapso transcorrido, associada ao caráter formal dos achados da auditoria de gestão, fere os critérios de risco, de materialidade e de relevância, razão pela qual, a título de racionalização administrativa e economia processual, entendo caber ao Colegiado a extinção do presente processo, sem análise de mérito, com ciência ao Gestor e ao Controlador Interno sobre as medidas que lhes cabem quanto à efetivação das recomendações técnicas, sem prejuízo de

⁸ Relatório às fls. 435/439 v.

⁹ Fls. 426.

¹⁰ Fls. 424.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

determinação ao Controle Externo para que em futuras auditorias verifique se as recomendações sugeridas na Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010 foram implementadas, com supedâneo no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 83/TCE-RO/2011.

PARTE DISPOSITIVA

13. Posto isso, divergindo da instrução técnica e em consonância com a proposta ministerial exarada no Parecer nº 033/2016-GPEPSO, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, dado que a retomada do rito processual ante o decurso do tempo e o caráter formal dos achados da auditoria de gestão, não atendem os critérios de risco, de materialidade e de relevância;

II - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que quando da realização de futuras auditorias na Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste verifique se as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010 foram implementadas;

III - Cientificar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste para adotar, se ainda pendentes, as providências visando à implementação das recomendações sugeridas na Conclusão do Relatório de Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010, que deverá ser encaminhado em anexo, alertando-o que os fatos serão reavaliados em uma próxima auditoria a ser realizada pela Corte de Contas;

IV - Cientificar ao Controlador Interno para acompanhar a implantação das recomendações formuladas no Relatório de Auditoria de Gestão do 1º semestre de 2010, com inclusão, no Relatório do Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas, de tópico elencando as ações que foram efetivadas para o atendimento das referidas recomendações técnicas;

V - Dar conhecimento, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema Processo de Contas Eletrônico – Pce;

VI - Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01372/07– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 039/TCERO/2005
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEL: Abdiel Ramos Figueira - CPF nº 076.214.421-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 4, de 15 de março de 2016.

EMENTA: CONTRATO. OBRA DE ENGENHARIA, TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. NÃO EXPEDIDO. CULPA DA CONTRATADA. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A LICITUDE DA CONTRATAÇÃO.

1. A ausência do termo de recebimento definitivo da obra, por culpa da contratada, se demonstrada a adoção de providências por parte da Administração e verificada a regularidade da construção, não obsta a legalidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 039/2005-PG, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e a empresa Candeias Construções e Materiais para Construções Ltda., conforme Processo Administrativo nº 2005001120003728 (Processo Licitatório nº 63/2005 – Concorrência nº 01/2005), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal, na forma do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, o Contrato nº 039/2005-PG, celebrado entre o Ministério Público do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Estado de Rondônia e a empresa Candeias Construções e Materiais para Construções Ltda., visto haver sido comprovado o regular processamento da despesa nos termos da fundamentação;

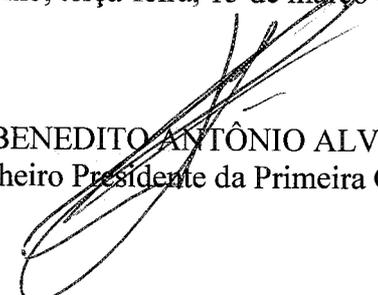
II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01372/07– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 039/TCERO/2005
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Abdiel Ramos Figueira - CPF nº 076.214.421-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 26 de 15 de março de 2016.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da análise da legalidade do Contrato nº 039/2005-PG¹, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e a empresa Candeias Construções e Materiais para Construções Ltda., conforme Processo Administrativo nº 2005001120003728 (Processo Licitatório nº 63/2005 – Concorrência ° 01/2005), que teve por objeto a “construção do prédio Ampliação do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia com 4.737,95m² (quatro mil setecentos e trinta e sete vírgula noventa e cinco metros quadrados) de área”, pelo preço global originalmente contratado de R\$2.077.434,94 (dois milhões setenta e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

2. Para realizar auditoria *in loco* da mencionada obra, entre outras, conforme Portaria nº 193, de 9 de março de 2007², foi designado o Técnico de Controle Externo Osmar Fernando Leão. Realizada a inspeção e análise dos documentos relativos à contratação e execução da obra³, o Servidor desta Corte de Contas apresentou o Relatório Técnico juntado às fls. 493/503, do qual se infere a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

¹ Fls. 104/110.

² Fl. 2.

³ Fls. 4/453 e 456/492.

⁴ Fl. 503.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Após análise dos dados contidos no processo administrativo nº1372/07-TCER, contrato nº039/2005-PG, constatamos mediante evidência documentada, fato administrativo merecedor de correção, devendo dar ciência ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, do seguinte:

- Recomendamos a instalação de janela em vidro laminado com 1,20 m², na sala do no-break, conforme relato às fls 498.

- Solicitar da empresa contratada justificativas pelo atraso na execução dos serviços, bem como adequação ao cronograma físico financeiro apresentado, observando que pelo atraso na execução da obra, estará a contratada sujeito às penalidades contratuais, conforme relato às fls. 500.

Após os tramites legais, sugiro que este processo administrativo retorne ao Departamento de Projetos e Obras – DPO, para em momento oportuno concluir a análise da liquidação da despesa.

3. Pelo então Relator deste feito, saudoso Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, foi dado conhecimento ao então Procurador-Geral do Ministério Público Estadual dos termos da análise técnica, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação⁵.

4. Com a juntada da manifestação do MPE às fls. 507/522 e da documentação constante às fls. 525/541, 543/835 e 838/847, retornaram os autos para análise do Departamento de Projetos e Obras deste Tribunal, que apresentou o Relatório Técnico de fls. 848/858, assim concluído:

III – CONCLUSÃO

Após análise dos dados contidos no processo administrativo nº1372/07-TCER, contrato nº 039/2005-PG, constatamos mediante evidência documentada, a seguinte irregularidade:

1) Descumprimento à terceira cláusula contratual, por não ter aplicado ao contratado penalidade prevista na décima segunda cláusula contratual, pelo atraso na execução da obra, conforme relato às fls. 850/851.

Recomendações:

- Deve o Ministério Público Estadual encaminhar a esta Corte de Contas, memória de cálculo e indicação dos locais da aplicação do concreto armado, volume de 55m³, item 1.1 do termo aditivo.

Após os tramites legais, sugiro que este processo administrativo retorne ao Departamento de Projetos e Obras – DPO, para em momento oportuno concluir a análise da liquidação da despesa.

5. Instado a se manifestar sobre o segundo Relatório Técnico⁶, o então Procurador-Geral do MP Estadual apresentou⁷ parecer e memorial de cálculo sobre a

⁵ Fl. 506.

⁶ Fl. 861.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

obra em questão⁸, que foram analisados pelo Corpo Técnico juntamente com a documentação complementar de fls. 886/965, vindo aos autos o Relatório Técnico de fls. 966/981 com a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Após análise dos dados contidos no processo administrativo nº1372/07-TCER, contrato nº039/2005-PG, constatamos mediante evidência documentada, a seguinte irregularidade:

1) Descumprimento à terceira cláusula contratual, por não ter aplicado ao contratado penalidade prevista na segunda cláusula, letra b, do Oitavo Termo Aditivo, pelo atraso na execução da obra, conforme relato às fls. 967/968.

Recomendações:

- Encaminhar a esta Corte de Contas cópias dos seguintes pagamentos: : R\$2765,20, referente as notas fiscais nº541 e 544; R\$1557,60 referente a nota fiscal nº548; R\$411,43 referente a nota fiscal nº557; R\$ 1.554,21, referente a nota fiscal 571; R\$ 7.201,04 referente a nota fiscal 755.

- Encaminhar a esta Corte de Contas cópias da Certidão Negativa de Débito – CND da obra, a ser fornecida pelo INSS, Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e Habite-se, quando da conclusão da obra.

- Suprimir das próximas medições do sexto termo aditivo o valor de R\$ 13.174,59 (treze mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), já incluído BDI, correspondente a serviço que não será executado, conforme relato às fls. 968.

Após os tramites legais, sugiro que este processo administrativo retorne ao Departamento de Projetos e Obras – DPO, para em momento oportuno concluir a análise da conclusão do objeto e liquidação da despesa.

6. Tomando ciência⁹ do terceiro Relatório apresentado pelo Corpo Técnico, manifestou-se o *Parquet* Estadual conforme documentos de fls. 987/1012. Foi juntada ainda a documentação de fls. 1015/1032.

7. Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas. Pela Cota nº 62/09¹⁰ o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, então Procurador do MPC, à vista do anunciado término da obra opinou no sentido de o *Parquet* Estadual ser instado a comprovar as providências efetivadas para sanar as seguintes impropriedades: a) ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra; b) falta de Certidão Negativa de

⁷ Fl. 864.

⁸ Fls. 865/879.

⁹ Fl. 984.

¹⁰ Fls. 1036/1037.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Débitos (CND); c) não emissão do Habite-se da obra; e d) omissão na aplicação da multa à empresa contratada pelo atraso na execução da obra.

8. Ao Ministério Público Estadual, na pessoa de seu Secretário-Geral, foi determinado¹¹ que apresentasse documentos comprobatórios das providências tomadas quanto às impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas. Nos termos do Despacho de fl. 1041 foi apresentada pelo Secretário-Geral do MP Estadual a cópia do Processo Administrativo relativo à obra constante às fls. 1042/1136, 1139/1436 e 1439/1582, certificando-se:

Observa-se que o responsável deixou de apresentar o “Habite-se” da obra, pois a construção do prédio anexo ao edifício sede do Ministério Público não foi ultimada com a conclusão dessa obra contratada. Ainda restam pendentes outras fases da edificação que serão objeto de outras contratações (v. g. instalação dos condicionadores de ar).

9. Pelo Conselheiro Paulo Curi Neto foi declarado seu impedimento para funcionar como Relator deste feito por ter atuado como representante do *Parquet* de Contas¹², o que ensejou sua redistribuição ao eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello¹³.

10. Manifestando-se sobre a documentação apresentada pelo Secretário-Geral do Ministério Público Estadual¹⁴, o Corpo Técnico conclui:

IV - RECOMENDAÇÕES

- Encaminhar a esta Corte de Contas cópias da Certidão Negativa de Débitos – CND referente à CEI nº. 38.670.06124/73, bem como Habite-se, quando da conclusão da obra, conforme relato às fls. 1029 e 1030.

Consta nos autos às fls. 1447, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativos às Contribuições Previdenciárias, emitida em 18/08/2008 com data de validade até 14/02/2009.

Observamos que esta Certidão constava às fls. 1022, e que fora analisada por este Corpo Técnico não atendendo a recomendação desta Corte, pois a mesma não se referia à matrícula CEI nº. 38.670.06124/73, conforme relato às fls. 1030.

Consta nos autos às fls. 1450, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa Relativos às Contribuições Previdenciárias, emitida em 14/10/2008 e válida até 12/04/2008, a qual não se refere à matrícula CEI nº. 38.670.06124/73.

Após análise dos documentos acostados nos autos, verificamos que não se encontra o Habite-se da obra objeto do contrato nº. 039/2005-PGE.

¹¹ Fl. 1040.

¹² Fl. 1583.

¹³ Fl. 1585.

¹⁴ Relatório Técnico de fls. 1590/1601.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Portanto, entendemos que deverão **permanecer as recomendações** supracitadas, observando-se que tais recomendações já haviam sido elencadas no relatório técnico desta Corte às fls. 980, datado de 31/07/2008, bem como no relatório técnico desta Corte às fls. 1032, datado de 29/06/2009, e que até a presente análise não foram acatadas.

V - CONCLUSÃO

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Sr. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria – Secretário Geral do Ministério Público, fls. 1042/1583, foram insuficientes para sanar as impropriedades detectadas no exame do contrato n.º. 039/2005-PGE, concluímos pela permanência das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento ao disposto no Art. 73, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, por não apresentar Termo de Recebimento Definitivo da obra e não encaminhar as justificativas plausíveis para a não emissão do mesmo, face à ressalva quanto aos casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital para a sua não emissão, conforme relatos às fls. 1594.

Após análise dos dados contidos no processo administrativo n.º. 1372/2007-TCE/RO, contrato n.º. 039/2005-PGE, apresentamos às seguintes recomendações:

- Encaminhar a esta Corte de Contas cópias da Certidão Negativa de Débitos – CND referente à CEI n.º. 38.670.06124/73, bem como Habite-se, quando da conclusão da obra, conforme relato às fls. 1029 e 1030;

- Encaminhar cópia da anulação de empenho do contrato n.º. 039/2005-PGE no valor de R\$ 66.598,48 (Sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

- Encaminhar a esta Corte de Contas as providências adotadas para apuração dos fatos que determinaram o vencimento do prazo de execução da obra sem ter sido observado das formalidades legais.

11. Cópia do Relatório Técnico foi encaminhada ao Ministério Público do Estado¹⁵, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação perante esta Corte de Contas da adoção de providências necessárias à correção da irregularidade nele indicada e apresentação dos documentos relacionados. Em resposta vieram aos autos os esclarecimentos lançados no Ofício n.º 0339/2010-PGJ¹⁶ e na documentação que o instruiu¹⁷.

12. Ao analisar a documentação o Corpo Técnico concluiu¹⁸ pela supressão da impropriedade detectada, ressalvando que o MPE deveria encaminhar a esta Corte cópias do Termo de Recebimento Definitivo, CND e do Habite-se da obra.

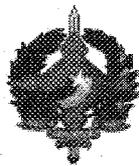
13. Com a assunção à Presidência deste Tribunal do então Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, coube a relatoria deste feito ao

¹⁵ Fl. 1603.

¹⁶ Fls. 1605/1607.

¹⁷ Fls. 1608/

¹⁸ Relatório Técnico de fls. 1613/1617.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro José Gomes de Melo que, nos termos do Memorando à fl. 1629, declarou sua suspeição para atuar em processos relativos ao Ministério Público Estadual. O fato ensejou a redistribuição do processo a este Relator conforme certificado à fl. 1631.

14. O Ministério Público de Contas voltou a opinar pela notificação do *Parquet* Estadual para apresentar, ante a conclusão da obra, de cópia da Certidão Negativa de Débitos referente à CEI nº 38.670.06214/73, Termo de Recebimento Definitivo e respectivo Habite-se.

15. Promovida a diligência¹⁹, informou o MPE²⁰ que o Termo de Recebimento Definitivo da obra deixou de ser emitido por não ter a empresa contratada apresentado a Certidão Negativa de Débitos do INSS e Habite-se, tendo sido notificada a apresenta-los conforme documento juntado à fl. 1640. Encaminhou, ainda, o Termo de Recebimento Provisório acostado à fl. 1641.

16. Instado mais uma vez a apresentar a documentação mencionada no item 14, retro²¹, o *Parquet* Estadual encaminhou relatório emitido pela Diretoria Administrativa da Instituição²², documentação que foi analisada pelo Corpo Técnico²³, assim concluído:

III - CONCLUSÃO

10 Após análise das justificativas e documentos apensos às fls 1639 a 1714, verificou o não acatamento às determinações deste Tribunal, qual seja: **encaminhar a esta Corte de Contas cópia do termo de recebimento definitivo e Certidão Negativa de Débitos – CND.** Pelo exposto opino pelo apontamento das seguintes irregularidades:

10.1) De responsabilidade do Procurador Geral de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira:

10.1.1- Descumprimento da alínea “b”, inciso I do art. 73 da lei nº 8666/93, pelo não recebimento da obra mediante termo de recebimento definitivo. Conforme relato no sub item 9.2 às fls 1718, não faz constar nos autos informações quanto ao saneamento do defeito construtivo elencado no recebimento provisório da obra.

10.1.2- Incurso no art.71, §2º da Lei nº8666/93, alterada pela Lei nº9032/95, podendo responder solidariamente com o contratado, pelos encargos previdenciários, por não apresentar a quitação total dos encargos previdenciários, mediante Certidão Negativa de Débitos – CND referente à CEI nº38.670.06124/73 do contrato nº 039/2005-PG, conforme relato no sub item 9.2 às fls 1718.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Sugiro que seja determinado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no sentido de:

11.1- Não promover recebimento provisório de obras, que apresentam defeitos construtivos.

¹⁹ Ofício nº 893/2013/D1ªC-SPJ – fl. 1637.

²⁰ Ofício nº 794/2013/GAB-PGJ – fl. 1639.

²¹ Fl. 1643.

²² Fls. 1465/1714.

²³ Relatório Técnico de fls. 1717/1718.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

11.2- Promover o recebimento definitivo das obras.

11.3- Considerando a ausência do termo de recebimento definitivo da obra objeto do contrato nº039/2005-PG, apresentar informações a esta Corte de Contas, quanto ao saneamento do defeito construtivo apontado no recebimento provisório às fls 1641, qual seja reposição de pastilhas soltando e limpeza destas, caso não tenha sido sanado, apresentar as providências no sentido de quantificar o dano e ressarcimento ao erário.

12 Observamos que o não acatamento às determinações deste Tribunal, estará o ordenador de despesa sujeito à aplicação de penalidades previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº154/96.

17. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 038/2016²⁴, lavrado pela eminente Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo do entendimento técnico opinou no sentido de ser considerada legal a execução do Contrato nº 039/2005/PGJ à vista da ausência de ilicitude.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18. Com o objetivo de promover a ampliação de seu edifício sede o Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu a contratação da empresa Candeias Construções e Materiais para Construções Ltda. (Processo Administrativo nº 2005001120003728). A obra foi licitada (Processo Licitatório nº 63/2005) na modalidade Concorrência (nº 01/2005) pelo valor original de R\$2.077.434,94 (dois milhões setenta e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

19. Ao longo da análise da legalidade das despesas relativas à mencionada contratação foram detectadas inadequações, como se observa nas diversas manifestações técnicas que resultaram em notificações para providências, todas detalhadamente apontadas no Relatório acima.

20. Ao cabo da instrução processual o Corpo Técnico, depois de analisar o conjunto de justificativas apresentadas pelo *Parquet* Estadual, considerou elidida a irregularidade relativa ao habite-se tendo em vista que foi emitido quando da conclusão da segunda etapa da obra, porém apontou²⁵ a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça à época, Dr. Abdiel Ramos Figueira, nos termos da Conclusão transcrita no item 16, retro.

21. Importante observar que anteriormente, conforme Relatório de fls. 1613/1617, o Corpo Técnico havia concluído pela supressão das impropriedades, já apontadas àquela altura do andamento processual, a partir das justificativas então

²⁴ Fls. 1724/1725.

²⁵ Relatório Técnico de fls. 1717/1718.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

apresentadas pelo Ministério Público Estadual. Justifica-se a transcrição dos seguintes trechos da manifestação técnica:

Verifica-se pelas razões ofertadas pelo requerente que a não emissão do termo de recebimento definitivo não ocorreu por falha administrativa, mas pela impossibilidade do recebimento, devido a ausência da comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada. A administração está promovendo as medidas necessárias para a emissão do termo de recebimento definitivo, dentre elas a notificação à empresa contratada e envio de documentação a Procuradoria Geral do Estado para a promoção de execução judicial, se assim for necessário. Observa-se que a ausência do recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, conforme prescrito no § 2º do art. 73 da Lei nº 8.666/93. O prazo de garantia nos contratos de empreitada está previsto no art. 618 do Código Civil, in verbis:

Art. 618 – Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Pela pertinência das alegações ofertas, opina o corpo técnico pela exclusão da irregularidade, recomendando que após o saneamento das pendências seja encaminhado cópia do termo de recebimento definitivo a esta Corte de Contas.

(...)

Quanto às recomendações solicitadas por esta Corte de Contas, entende-se que as mesmas foram acatadas ou justificadas pelo Ministério Público do Estado. Cabendo a ressalva de recomendar o encaminhamento de cópia da CND e habite-se da obra após o saneamento das pendências relatadas.

III – CONCLUSÃO

Após análise das justificativas ofertadas pelo Sr. Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, opinamos SMJ, pela supressão da impropriedade detectada no exame do contrato nº 039/2008-PG. Cabendo a ressalva de recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia de encaminhar a esta Corte de Contas cópia do termos de recebimento definitivo, CND e habite-se da obra.

22. Em sua última manifestação nos autos (fls. 1644/1714), o MPE apresentou justificativas para as impropriedades remanescentes que devem ser destacadas:

6) A SEINF – Seção de Infraestrutura do Ministério Público de Rondônia, fiscal da obra, emite no dia 26/01/2009 Termo de Recebimento Provisório (anexo III) condicionando através do MEMO Nº 006/2009-SEINF a entrega somente após apresentação de quitação do FGTS E CND do INSS. Vale ressaltar que as duas vias do Termo de Recebimento Provisório estão no processo 2005001120003728 (fls. 1982 e 1985) sem assinatura do representante da empresa, comprovando a não entrega do documento devido a ausência de CND's.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7) Devido a não entrega das mesmas em 01/02/2010 o Ministério Público de Rondônia emite notificação Nº 006/2010 (Anexo IV) exigindo a apresentação das CND's contudo sem sucesso na entrega do mesmo ao proprietário da empresa.

8) Em contato com o Sr. Aparecido Sebastião de Lima, proprietário da Candeias Construtora e Materiais para Construção Ltda, por telefone, através do número 06908115-0405 no dia 12/08/2013 o mesmo alegou estar ciente das pendências quanto a regularidade fiscal da sua empresa e que não possui condições de efetuar tal regularidade no momento.

9) Em 2009, através de Acordo de Cooperação Mútua entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia para implementação de medidas que visam o fortalecimento institucional do Ministério Público de Rondônia (anexo V), o DEOSP licitou a 2ª fase de construção da Torre II do edifício sede do MP agora com todos os acabamentos, sendo a empresa vencedora a MJD Construções Ltda, e, agora sim, passível de "Habite-se".

10) O DEOSP emitiu no dia 11 de abril de 2011 Termo de Recebimento Definitivo (anexo VI) concluindo por fim a obra da edificação da Torre II do edifício sede do MP.

11) Ocorre que, desde a concepção do projeto até o final de sua execução, algumas legislações municipais que se refere a mobilidade e estacionamentos foram alteradas, bem como, a obrigatoriedade da elaboração de RIT – Relatório de Impacto de Trânsito. Tais alterações fizeram com que o prédio, não cumprisse plenamente as referidas normas. Desta forma, considerando o Art. 25 da Lei 63/73 – Código de Obras do Município de Porto Velho, foi firmado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta ainda vigente entre MP, SEMA, SEMFAZ, SEMTRAN e Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo (anexo VII) em que o Ministério Público executa ações mitigatórias afim de sanar todas as inconformidades ora apontadas pelos órgãos fiscalizadores.

12) Desta forma foram emitidas Laudo de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiro, Certificação de Aprovação de Projeto, Regularização de Licença de Obras e Habite-se Parcial (anexo VIII) condicionado ao cumprimento do TAC.

Conclusão

Considerando o relato acima, entendemos que o Ministério Público do Estado de Rondônia cumpriu com todas as responsabilidades inerentes a contratação da empresa para construção da Torre II do seu edifício sede o que solicita consideração quanto a exigência de apresentação de CND da empresa, uma vez que a mesma não apresentou e o Ministério Público do Estado esgotou todos os meios de contato afim de que as mesmas fossem apresentadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

23. Os documentos anexados às justificativas, constantes às fls. 1649/1714, fazem prova da veracidade das alegações apresentadas pelo MPE. Não se revela razoável desconsiderar principalmente que a obra da Torre II do edifício sede do MPE em Porto Velho foi erigida em duas fases e que a segunda fase foi posteriormente licitada e concluída com emissão do Termo de Recebimento Definitivo juntado à fl. 1703; que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra objeto deste processo estava condicionada à apresentação de CND pela empresa contratada, que não a apresentou; que o MPE tomou as providências possíveis para a regularização da pendência, notificando a empresa, que não regularizou sua situação; que em relação ao habite-se o MPE confirmou o não atendimento de determinadas exigências da legislação municipal que foi alterada depois da concepção do projeto da obra, tendo celebrado com os órgãos municipais o TAC constante às fls. 1705/1707.

24. Além da ausência de qualquer irregularidade que tenha causado danos ao erário e de que os fatos como acima narrados, documentalmente comprovados nos autos, isoladamente já evidenciam não ser razoável a responsabilização dos gestores do MPE, é impositivo também considerar as razões que levaram o Ministério Público de Contas a divergir da conclusão do Corpo Técnico. Impõe-se, dessa forma, destacar os seguintes trechos do Parecer nº 038/2016²⁶, lavrado pela ilustre Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira:

Sem delongas, e com a vênua devida, dirirjo do entendimento técnico.

Primeiramente é de se notar que entre os fatos²⁷ e uma possível responsabilização do então gestor já decorreram mais de 7 anos, sem que tenha a Corte de Contas definido qualquer responsabilidade, não podendo nesta quadra processual assim fazê-lo, mormente para condutas que desafiam apenas a aplicação de pena de multa, sob pena de vilipendiar princípios caros ao ordenamento jurídico como o da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, posicionamento este, aliás, que tem sido adotado por essa Corte de Contas em situações análogas já há algum tempo.

De outro lado, não se pode descurar que determinados eventos são modificados pela força do tempo, de modo que a mim se afigura questionável exigir-se atualmente a adoção de medidas judiciais por parte do órgão jurisdicionado (considerando o insucesso das medidas administrativas) para a expedição de um Termo Definitivo da primeira etapa de uma obra quando a segunda já foi totalmente concluída há muito tempo também, especialmente porque a ausência de tal documento não sinalizou, em qualquer momento deste processo, qualquer indício de dano ao erário ou de prejuízo ao uso e gozo da obra. Certamente que se os pequenos defeitos constatados no Termo de Recebimento Provisório não tiverem sido corrigidos à época, passado tanto tempo não mais será possível averiguá-los e confirma-los com o fim de penalizar eventuais agentes públicos e particulares.

²⁶ Fls. 1724/1725.

²⁷ “¹ O Termo de Recebimento Provisório foi lavrado em 26.01.09.” – fl. 1725.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por tais razões, aliada aos vetores de fiscalização que têm pautado a atuação desse Tribunal de Contas (risco, relevância e materialidade), bem como em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da observância do efetivo exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa, opino:

a) Seja considerada legal a execução do presente Contrato dada a ausência de ilicitude.

25. Realmente o presente feito foi autuado em abril de 2007, com a apresentação do Relatório de Auditoria pelo Técnico de Controle Externo desta Corte designado pela Portaria nº 193, de 9.3.2007²⁸, portanto há 9 (nove) anos, e o Termo de Recebimento Provisório da obra contratada, constante à fl. 1641, foi expedido em 26.1.2009, o que revela o transcurso de 7 (sete) anos.

26. Da mesma forma quando considera irrazoável exigir-se do MPE que adote medidas judiciais, depois do lapso de tempo transcorrido, para exigir da empresa contratada que regularize sua situação fiscal de forma a permitir a expedição do Termo de Recebimento Definitivo da primeira etapa de uma obra que já teve sua segunda e última etapa concluída, inclusive com a expedição do respectivo termo.

27. Revela-se também mais adequado o entendimento do Ministério Público de Contas quanto aos defeitos apontados no Termo de Recebimento Provisório da obra²⁹ (reposição de pastilhas soltando e limpeza destas e dos painéis de vidro), expedido em 26.1.2009. Concluída a segunda fase da obra, como explicitado, não se mostra plausível responsabilização do gestor por problemas de pastilhas e limpeza de vidros uma vez decorridos 7 (sete) anos da expedição do documento.

28. Conclui este Relator, destarte, pela ausência de ilicitude na execução do Contrato nº 039/2005/PJG considerando a ausência de qualquer irregularidade danosa ao erário, as justificativas apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a natureza das impropriedades remanescentes e o considerável tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos.

29. Diante do exposto, convergindo com o pronunciamento do Ministério Público de Contas esposado no Parecer nº 038/2016, submeto à deliberação desta Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

PARTE DISPOSITIVA

I - Considerar legal, na forma do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, o Contrato nº 039/2005-PG, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e a empresa Candeias Construções e Materiais para Construções Ltda., visto haver sido comprovado o regular processamento da despesa nos termos da fundamentação;

²⁸ Fl. 2.

²⁹ Fl. 1641.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar ciência desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03937/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 099/2015 formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, visando atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, oriundas de programas pactuados com o Ministério da Saúde, pelo período de 12 meses.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, Zenilda Renier Von Rondon - CPF nº 378.654.551-00, Mara Lúcia Kischener - CPF nº 207.796.582-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APONTADAS. CORREÇÕES REALIZADAS. COTAÇÕES DE PREÇOS DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. ESTIMATIVA DOS VALORES PELA TABELA CMED. QUANTITATIVO DO OBJETO. JUSTIFICADO.

1) A utilização da tabela CMED para composição dos preços dos medicamentos a serem licitados não afasta a necessidade de a Administração Pública realizar as cotações dos valores de mercado.

2) A quantidade de produtos a serem licitados deve estar baseada em levantamentos reais da necessidade do órgão requisitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 99/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC-TC 00203/16, referente ao Processo n. 03937/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 99/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretenderem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Mara Lúcia Kischener, que, nos próximos certames, apresentem justificativas satisfatórias para a fixação dos quantitativos pretendidos, com base em adequadas técnicas de estimação, conforme estabelece o artigo 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Mara Lúcia Kischener, que adquiram apenas os medicamentos estritamente necessários para atender à demanda local durante a validade da presente Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, CPF nº 378.654.551-00, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, e à Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Mara Lúcia Kischener, CPF nº 207.796.582-72, do teor das determinações contidas nos itens III e IV supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03937/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico Nº 099/2015 formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, visando atender demandas da secretaria municipal de saúde, oriundas de programas pactuados com o Ministério da Saúde, pelo período de 12 meses.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, Zenilda Renier Von Rondon - CPF nº 378.654.551-00, Mara Lúcia Kischener - CPF nº 207.796.582-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 26 de 15 de março de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 99/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, com valor estimado em R\$2.270.268,51, cuja sessão de abertura ocorreu na data de 6.10.2015.

2. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 389/399¹, opinou pela existência de impropriedade carecedora de correção, mas que não impediria a regular continuidade do certame, relacionada à infringência ao artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por indicar na cláusula X, item 1, do Anexo XI, percentual de multa diferente do previsto no item 29.1 do Edital:

36. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao **Pregão Eletrônico nº 099/2015**, constatou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ZENILDA RENIER VON-RONDON (CPF nº 378.654.551-00) – PREGOEIRA OFICIAL:

¹ Relatório Técnico exordial datado de 24.9.2015.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) Infringência ao art. 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por indicar na cláusula X, item 1, do Anexo XI, percentual de multa diferente do previsto no item 29.1 do Edital.

XIII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

37. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, após proceder à instrução do Edital do **Pregão Eletrônico nº 099/2015**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, e diante da irregularidade formal acima apontada, entende-se que, a princípio, não enseja a sua suspensão, e sugere que seja definida a responsabilidade do agente público aqui arrolado, assinalando o respectivo prazo para apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Em seguida, os autos foram submetidos ao exame ministerial, cujo Parecer nº 272/2015 – GPYFM, datado de 5.10.2015, às fls. 401/410, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, encontra-se assim finalizado, a saber:

Posto isso, opina o ministério Público de Contas, pela:

1. suspensão da adjudicação das propostas;

2. determinação ao gestor e a pregoeira para que adotem medidas visando a:

2.1. correção da divergência existente entre o Subitem 29.1, alínea “c” do Edital e a Cláusula X, alínea b, da Minuta Contratual, no tocante à sanção de multa;

2.2. cotação dos preços de mercado;

2.3. verificação da compatibilidade de todos os preços auferidos com os praticados no mercado, e com os limites máximos de preços da tabela expedida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), vigentes à época da realização da Sessão;

2.4. na hipótese de os preços estarem superiores aos de mercado e/ou tabela CEMED empreenda negociação com a empresa vencedora para os itens visando a compatibilidade;

2.5. após os feitos elabore tabela comparativa dos preços auferidos com os de mercado e tabela CEMED, cuja regularidade deve ser atestada pelo Controlador Interno, e apresente à Corte de Contas, acompanhado da cotação de preços empreendida e do resultado da licitação;

3. concedido prazo ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira e ao Secretário Municipal de Saúde, para que apresentem justificativa técnica para os quantitativos



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fixados na forma prevista no art. 3º, I da Lei 10.520/2002; art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993.

4. Com isso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00275/15, às fls. 411/417, na qual entendeu que não seria caso de suspender o edital e determinou aos agentes públicos municipais as correções das falhas apontadas e apresentação das justificativas de defesa em face da conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

5. Devidamente notificados (fls. 419/424), os jurisdicionados apresentaram justificativas às fls. 427/847, que foram objeto de análise por parte da Unidade Instrutiva, resultando no Relatório de Análise de Defesa às fls. 857/864, assim finalizado:

20. Finalizada a análise técnica da documentação encaminhada referente ao **Pregão Eletrônico nº 99/2015**, constatou-se que não remanesceu nenhuma das irregularidades anteriormente apontadas.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida no artigo 61, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder à instrução dos presentes autos entende, *data venia*, que foram corrigidas todas as irregularidades outrora apontadas e por esta razão sugere:

I – Que seja declarada a legalidade **Pregão Eletrônico nº 99/2015**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste;

II – Que seja feita uma recomendação ao Gestor da Saúde e ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste no sentido de inserirem as aquisições de medicamentos e material penso no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, tendo por base a Recomendação nº 001/2015/1º Ofício/PRM-JPR;

III – Que após as providências de praxe, sejam arquivados os presentes autos.

22. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

6. Em seguida, os autos foram submetidos ao exame ministerial, cujo Parecer nº 0060/2016 – GPYFM, às fls. 866/880, subscrito pela nobre Procuradora Yvonete Fontenelle de Melo, pugnou seja:

1. considerado ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 99/2015/PME0, porém, sem pronúncia de nulidade;

2. determinado ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal e às Senhoras Mara Lúcia Kischener, Secretária Adjunta de Saúde e Zenilda Zenier Von-Rondon, Pregoeira, para que, sob pena da

Acórdão AC-TC 00203/16, referente ao Processo n. 03937/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aplicação de multa e responsabilidade pelo dano causado ao erário, **adotem medidas que tenham por escopo a realização de(a):**

2.1. **ampla pesquisa de mercado**, prevista no art. 15, § 1º da Lei de Licitações, **com a elaboração de tabela comparativa para a verificação da compatibilidade dos preços auferidos com os de mercado, compreendendo a média de preços nacional, para cada marca e tipo de medicamento ofertado, em consonância com sua apresentação, em seguida, submetam o feito apreciação da Controladoria do Município, e, juntamente com o parecer dela, e juntado ao devido processo administrativo;**

2.2. **negociação com as empresas** detentoras do registro, nos itens em que os preços estejam superiores aos de mercado;

2.3. nos futuros certames adote a **correta estimativa das unidades e quantidades** a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, utilizando adequadas técnicas quantitativas de estimação em futuros certames, dentre as quais, a implantação em todas as Unidades de Saúde administradas pelo Município, de sistema de controle que permita a aferição do histórico de consumo de medicamentos e de demanda reprimida, tudo isso em atendimento ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste deflagrou procedimento licitatório visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

8. Em sua análise inicial, a Unidade Instrutiva concluiu pela existência de uma falha formal, relacionada à divergência entre o subitem 29.1, alínea “c”, do Edital, que estipula “multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado” (fls. 343), e a Cláusula X, alínea “b”, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo XI), que estabelece “multa administrativa de natureza de perdas e danos da ordem de 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida do contrato”, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado (fls. 381).

8.1. Tal impropriedade foi devidamente corrigida pela Administração Municipal por meio de ERRATA, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 1569, de 30.10.2015 (fls. 434/435), conforme reconhecido pelo Controle Externo, às fls. 860, e pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de fls. 870.

9. No que tange às irregularidades indicadas no Parecer Ministerial nº 272/2015 – GPYFM (fls. 401/410), quais sejam, a inexistência de cotações de preços para os medicamentos e a falta de justificativa técnica para os quantitativos pretendidos, entendo pertinente tecer algumas ponderações.

9.1. Quanto às cotações de preços, que devem efetivamente abranger todo e qualquer procedimento licitatório, nota-se que, de fato, não foram promovidas pelo Poder Executivo Municipal nos moldes comuns, ou seja, com o colhimento das cotações

Acórdão AC-TC 00203/16, referente ao Processo n. 03937/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

perante empresas do ramo que atuam no mercado. No entanto, a licitação em tela não está desolada dos preços dos medicamentos pretendidos, uma vez que a Administração Municipal utilizou dos valores divulgados pela tabela CMED para dar cumprimento ao artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

9.1.1. Conforme especificado na primeira manifestação ministerial, a cotação apresentada pela Administração, às fls. 278/296, que utiliza a tabela CMED como parâmetro de preços, não serve para demonstrar os preços praticados no mercado. Tal assertiva, na verdade, está fundamentada no fato de que a tabela CMED deve ser utilizada como uma referência de preços máximos, servindo como limite para as aquisições de medicamentos no mercado nacional pelo Poder Público.

9.1.2. Por tal razão, esta Corte de Contas consolidou entendimento no sentido de que os seus jurisdicionados devem observar a tabela CMED quando da aquisição de medicamentos, evitando que haja a contratação de remédios cujos preços estejam acima daqueles apurados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Talvez por esse motivo o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste tenha, equivocadamente, considerado que seria suficiente a utilização da tabela CMED para a estimativa de valores da presente licitação.

9.1.3. No entanto, a essencialidade do objeto tratado nestes autos, qual seja, a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da população local, confere grande relevância social às aquisições pretendidas, o que contribuiu para a não suspensão do certame, que somente se justificaria se estivessemos diante de ilegalidade cuja gravidade não pudesse ser suprimida a partir de outros documentos existentes nos autos ou até mesmo a partir de determinações desta Corte de Contas.

9.1.4. Na verdade, muito embora existam medicamentos cujo preço de mercado esteja abaixo da tabela CMED, o que justificaria a realização de cotação de preços, verifica-se que referida tabela, em certa medida, retrata o preço de referência para a contratação dos medicamentos, conforme podemos observar da seguinte explicativa retirada da página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA², a saber:

(...) a Lista de Preços de Medicamentos da CMED alterou o seu formato. A partir de agora os medicamentos estão ordenados por princípio ativo, forma farmacêutica e concentração, assim como a Lista para Compras Públicas, tornando mais fácil a consulta e a comparação de preços.

A modificação atende parcialmente às determinações do Tribunal de Contas da União que exigiu mais facilidade na pesquisa e comparação dos preços dos medicamentos.

Convém ainda informar que as Listas de Preços também são publicadas no formato de planilha, permitindo qualquer classificação e edição de filtros.

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

² <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa>.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

9.1.5 Esse entendimento baseia-se no fato de que esta Corte vem determinando, para aquisição de medicamentos, a observância à tabela CMED. Essas determinações fazem crer que se os preços estiverem de acordo com referida tabela, dispensam-se as cotações de mercado, pois se estaria praticando preço controlado. Enfim, há de se reconhecer que as reiteradas decisões desta Corte contribuíram para que o jurisdicionado tenha entendido aceitáveis os preços constantes da tabela CMED como os praticado no mercado.

9.1.6 No caso dos autos, nota-se que o Ministério Público de Contas promoveu comparação de preços de alguns itens contidos na Ata resultante desta licitação com o registro de preços dos mesmos itens divulgados em Ata oriunda do Governo do Estado de Rondônia, Registrada recentemente pela Superintendência de Compras e Licitações – SUPEL para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Estado, conforme consta das fls. 874/875, a saber:

Mesmo tendo sido editada em data posterior, a ARP n. 26/2016 exhibe preços inferiores aos detectados na adjudicação do Pregão n. 99/2015/Supel.

Observa-se que a diferença de preços nos itens pesquisados pode ter ocorrido devido o quantitativo ser muito superior na licitação Estadual, refletindo em economia de escala, que, naturalmente, tende a reduzir os custos de fornecimento e, por via oblíqua, o preço final.

Dessa feita, não constatei indícios de dano nos itens pesquisados. Entrementes deve ser realizada a parametrização de preços de todos os itens, evitando-se a aquisição por preços acima dos de mercado.

9.1.7. Portanto, muito embora deva o Poder Público realizar as cotações de preços a partir de ampla pesquisa de mercado, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendo que, no presente caso, a questão poderá ser objeto de determinação para que, nos próximos certames, a Administração Municipal de Espigão do Oeste promova a competente pesquisa de mercado dos medicamentos que pretender adquirir, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais.

9.2. Acerca do quantitativo pretendido, nota-se que os jurisdicionados apresentaram as seguintes justificativas para motivar as aquisições, em comparação aos exercícios anteriores, veja-se:

Reconhecendo que houve falha com relação ao quantitativo proposto, informamos que o aumento se fez necessário, considerando que o relatório de consumo expedido pelo programa de controle do almoxarifado, reflete o período de 01/04/2013 a 31/03/2015. Ocorre que na Atenção Básica - exercício de 2013 até meado de 2014, o município dispunha de 03 (três) Postos de Saúde- PSF (Programa Saúde da Família). A este número foram adicionados mais 04 (quatro) postos, no intervalo de julho/2014 a abril/2015, perfazendo um total de 07 (sete) PSF, como se pode verificar, por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimento que segue anexo (**doc. 2**).

O aumento na disponibilidade de postos, obviamente ampliou o atendimento, correspondendo aproximadamente a 150 receitas diárias a mais, além do trabalho das enfermeiras que também realizam atendimento de pré-natal, de prevenção ao câncer de mama e colo do útero, com autonomia para prescrever medicamentos que estão dentro dos protocolos de enfermagem da saúde da mulher (Gestante, DSTs, etc.) com atendimento diário de 08 horas.

Levados pelo desabastecimento de medicamentos no mercado, empresas vencedoras de procedimentos licitatórios vêm requerendo cancelamento de vários certames, além do constante atraso na entrega de produtos, como comprovam cópias anexas (**doc. 3**). Estes



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fatores provocam o desabastecimento de estoque de medicamentos no nosso almoxarifado, fazendo com que o relatório de consumo não espelhe a real necessidade e não atenda a totalidade da demanda, causando constante prejuízo à população.

Destaque também à ocorrência constante de pacientes que se dirigem ao Hospital Regional (HRC) e depois retornam ao município, na busca de aviamento de receitas, dando continuidade ao tratamento na nossa Unidade Hospitalar.

Em razão da instabilidade econômica, baixo poder aquisitivo, desemprego e um crescente no número de empregos informais, a população, incapaz de recorrer a planos de saúde privados, vem paulatinamente recorrendo ao SUS, exigindo disponibilidade de medicamentos, muitas vezes, recorrendo a intervenção do Ministério Público local.

De maneira que, por se tratar de um edital para futuras contratações (Registro de Preço), com o propósito de evitar futuros transtornos, causados pelo desabastecimento do estoque, faz-se necessária à ampliação do quantitativo dos medicamentos, justificados anteriormente no processo.

Sabendo-se que não há bem maior e mais tutelado pelo direito do que a vida do ser humano e a dignidade da pessoa humana, não seria razoável desconsiderar o aumento real da demanda que fora observado, o que justifica a ampliação dos quantitativos para a aquisição, de forma a atender corretamente a necessidade local.

9.2.1. Em sede de análise das justificativas apresentadas, o Controle Externo confirmou, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o registro de 04 (quatro) novos postos de saúde no Município de Espigão do Oeste, nos meses de abril, julho e dezembro de 2014 e abril de 2015 (fls. 861), bem como verificou a existência de documentos probatórios que demonstravam a necessidade de aumento das aquisições de medicamentos, como diversas correspondências de fornecedores e fabricantes comunicando a suspensão e o cancelamento de entrega de medicamentos ao Município.

9.2.2. Diante disso, a Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva, entendeu que a Administração Municipal logrou justificar o quantitativo fixado no registro de preços de medicamentos (fls. 861).

9.2.3. De fato, estamos diante de Registro de Preços, cujos itens não são de aquisição obrigatória por parte do Poder Público, podendo este contratar apenas o que efetivamente se demonstrar necessário durante a validade da Ata de Registro de Preços, muito embora devam retratar, tanto quanto possível, a utilização real do Município, conforme já amplamente decidido por esta Corte de Contas.

9.2.4. Ademais, é importante que se levante a necessidade real, pois o que se vê, na prática, quando se trata de medicamentos, é a aquisição de alguns itens acima do necessário, resultando no vencimento e perda de alguns produtos, em detrimento de outros que faltam. Por isso é comum ver notícias de alguns produtos vencendo nas prateleiras dos hospitais e outros faltando.

9.2.5. Desse modo, *in casu*, os itens mencionados na Ata de Registro de Preços poderão ser devidamente controlados pela Administração Municipal por ocasião das aquisições, sem que isso configure necessidade de considerar ilegal, ainda que sem pronúncia de nulidade, o presente certame, sendo suficiente que haja determinação desta Corte para as adequações devidas e para evitar a prática da mesma falha nas próximas licitações, sob pena de sanção coercitiva, questão essa que deve ser ponderada em virtude da relevância do objeto pretendido.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

9.2.6. Assim, entendo suficiente, no caso, determinar aos gestores que adquiram apenas os medicamentos estritamente necessários para atender à demanda local, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

10. Dessa forma, superadas as pendências inicialmente evidenciadas na análise dos presentes autos, e não vislumbrando a existência de outras irregularidades, entendo que o presente edital de licitação está apto para receber apreciação pela legalidade por parte deste Colegiado, com as determinações que se fizerem necessárias.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Assim, diante do exposto, acolhendo a conclusão do Relatório Técnico de fls. 857/864, bem como acompanhando parcialmente o posicionamento esposado pelo Parecer Ministerial nº 60/2016 – GPYFM, às fls. 866/880, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 99/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretenderem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Mara Lúcia Kischener, que, nos próximos certames, apresentem justificativas satisfatórias para a fixação dos quantitativos pretendidos, com base em adequadas técnicas de estimação, conforme estabelece o artigo 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, e à Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Mara Lúcia Kischener, que adquiram apenas os medicamentos estritamente necessários para atender à demanda local durante a validade da presente Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, e à Pregoeira daquela



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Município, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, CPF nº 378.654.551-00, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VI – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, e à Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Mara Lúcia Kischener, CPF nº 207.796.582-72, do teor das determinações contidas nos itens III e IV supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01600/00 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. ao convênio n. 487/99
Acórdão Nº 20/2008
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e
Administração
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEL: Ademário Serafim de Andrade - CPF nº 330.691.319-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXERCÍCIO DE 1999. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL APÓS A REGULAR CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CITAÇÃO DO ESPÓLIO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO E SINISTRO QUE DESTRUIU DOCUMENTOS DA PREFEITURA PREJUDICA A RETOMADA DA INSTRUÇÃO.

1. A regular citação do responsável antes de seu falecimento afasta a necessidade de citação de seu espólio.
2. Há prejuízo à defesa se para seu exercício o responsável necessita de documentos que foram destruídos por incêndio em prédio que guardava os arquivos.
3. A ausência da prestação de contas do convênio não é suficiente para condenar a devolução de seu valor quando comprovado sua aplicação.
4. O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual, em razão de fragilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio nº 487/99-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, tendo em vista que até o presente momento não há dano efetivamente apurado na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 487/99 e o excessivo lapso transcorrido desde os fatos agravado pelo incêndio ocorrido no prédio da Prefeitura obsta sua apuração e, portanto, seu desenvolvimento válido e regular;

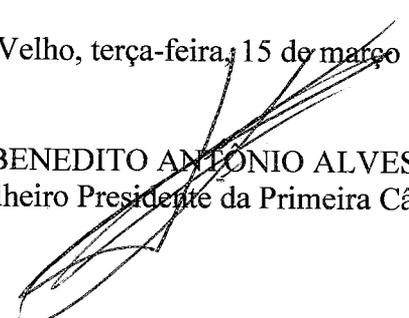
II – Dar ciência deste Acórdão via diário oficial; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01600/00 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - REF. AO CONVÊNIO Nº 487/99
ACÓRDÃO Nº 20/2008
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e
Administração
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Ademário Serafim de Andrade - CPF nº 330.691.319-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 26 de 15 de março de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio nº 487/99-PGE, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros ao Município de Jaru para auxiliar na construção de escola com seis salas de aula.

2. O Corpo Técnico deste Corte de Contas, em análise da Tomada de Contas Especial, concluiu¹ pela responsabilidade do Senhor Ademário Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Jaru, à época dos fatos, pelas seguintes irregularidades: a) inobservância ao prazo de vigência estabelecido na cláusula oitava do Convênio; b) descumprimento ao disposto na cláusula terceira, §1º, por não ter aplicado a contrapartida no valor de 10.000,00 (dez mil reais); e descumprimento da cláusula nona; e c) por não ter prestado contas dos recursos recebidos. Por fim, confirmando a inexistência da prestação de contas dos recursos recebidos pelo responsável, corroborou com a Equipe da SEPLAD no que tange a devolução aos cofres estaduais dos recursos repassados no montante de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), e ainda pela aplicação de multa ao responsável.

3. Diante dessa conclusão técnica houve a definição de responsabilidade do Senhor Ademário Serafim de Andrade, em duas oportunidades. A primeira decisão indicou somente as irregularidades apontadas à fl. 139 do Relatório Técnico, deixando de se reportar à conclusão da Equipe Instrutiva que consta à fl. 140, que adota a tese da Comissão Tomadora das Contas pela devolução integral do valor pactuado, exposta à fl. 78 destes autos. Após a citação do responsável e apresentação de sua defesa, por advogado constituído, inclusive se reportando à tese encampada pela instrução desta Corte, os autos

¹ Fls. 136/140.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

foram encaminhados para análise da defesa. A Unidade Instrutiva apontou a necessidade de repetição da Definição de Responsabilidade, que depois de repetida² não logrou êxito na localização do responsável, completando-se por edital³. Não houve apresentação de defesa na segunda oportunidade⁴.

4. Os autos retornaram ao Corpo Técnico, que destacou, em sua análise⁵, a conclusão de 70% (setenta por cento) da obra e, por tal motivo, seria desproporcional exigir o ressarcimento do valor integral. Manifestando-se no sentido de que o falecimento do responsável, noticiado nos autos, impõe a necessidade de citação dos herdeiros. Contudo, conclui que o decurso de excessivo tempo prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos herdeiros e com fundamento nos princípios constitucionais da razoável duração do processo, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica propõe o arquivamento deste processo. Vejamos:

/.../

45. Concernente ao possível dano ao erário, entende este Corpo Instrutivo que considerando o lapso temporal entre o acontecimento do fato e a notificação dos herdeiros para apresentação das alegações de defesa haverá prejuízo aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 295/2013 – Pleno).

46. Por tudo exposto, conclui-se pelo arquivamento da peça processual.

III. CONCLUSÃO

47. Procedida à análise conforme Despacho da Secretaria Geral de Controle Externo, fls. 211, dos documentos apostos aos autos conclui-se pelo arquivamento da peça processual com fundamento nos princípios constitucionais da razoável duração do processo, contraditório e da ampla defesa. E, por fim, o princípio da segurança jurídica.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Por todo o exposto, submete-se a presente análise ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Arquivamento do feito com fundamento nos princípios constitucionais da razoável duração do processo, contraditório e da ampla defesa.

/.../

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 032/2016, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo com a Unidade Técnica, ressalta que a documentação acostada nos autos noticia a conclusão de cerca de 70% (setenta por cento) da obra. Reporta-se, ainda, no sentido de que o incêndio ocorrido nas dependências da Administração

² Fls. 155 e 185.

³ Fls. 205.

⁴ Certidão à fl. 208.

⁵ Fls. 212/218.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Municipal de Jaru torna inviável diligência para quantificar eventual dano, concluindo sua opinião da seguinte forma:

/.../

Portanto, sem maiores digressões, por razões de economia processual, segurança jurídica, razoável duração do processo e eficiência, na busca por uma condução satisfativa do processo, infere-se que os autos devem ser diretamente arquivados.

Neste viés, este *Parquet* de Contas, opina:

I – pelo pronto arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

/.../

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Como visto, trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio nº 487/99-PGE, o qual tinha por objeto o repasse de recursos financeiros ao Município de Jaru para auxiliar na construção de uma escola.

7. De início, cumpre ressaltar que a Controladoria Geral do Estado, no Relatório de Tomada de Contas Especial⁶, constatou, após verificação *in loco*, nos idos de 2000, aproximadamente 70% da obra concluída e, pelo que consta no referido documento, a construção estava em andamento, portanto, deve ter passado dos 70% construídos à época da visita. Essa Comissão em que pese não ter apontado nenhuma circunstância de efetivo dano, concluiu pela devolução integral do valor repassado, isso somente com base na ausência da prestação das contas do Convênio nº 487/99-PGE.

8. O primeiro Relatório Técnico desta Corte ao indicar as irregularidades não aponta nenhuma, especificamente, que tivesse ocasionado dano ao erário. Contudo, encampa a tese da Comissão Tomadora das Contas e manifesta-se pela devolução integral do valor do repasse, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 487/99.

9. Diante dessa análise foi concedido prazo para apresentação de defesa. O ato que definiu a responsabilidade do Senhor Ademário Serafim de Andrade indicou como irregularidades apenas as elencadas pelo Corpo Técnico, não se reportando de forma específica ao valor de R\$170.000,00, pois sequer esse valor estava constando no rol de infringências. A citação advinda desse ato foi atendida e a defesa apresentada⁷, inclusive por advogada regularmente constituída⁸. Sendo que a defesa se reporta ao valor integral do

⁶ Fls. 74/78

⁷ Fls. 173/177

⁸ Fl. 170



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

convênio, pedindo ao final o afastamento de qualquer responsabilidade pela devolução no valor de R\$180.000,00, conforme se depreende do trecho *ipsis litteris* transcrito:

/.../

Diante do exposto, considerando que, conforme evidencia o próprio relatório técnico, o valor de R\$- 71.963,93, em duas vezes totalizando o valor de **R\$- 143.927,86 (cento e quarenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)**, foi debitado na conta do referido convênio transferido para pagamento a empresa vencedora do certame, conforme relatórios nos autos, bem relatório confirmando que a obra se encontra com 70% concluída em dezembro de 2000, e ainda e resposta ao Ofício deste Corte onde o responsável era o Prefeito a época Sr. **JOÃO NILSON DIAS**, só faltando a comprovação contábil e considerando principalmente a impossibilidade de prestação de contas em virtude dos documentos provavelmente terem sido queimados com o incidente que ocorreu na Prefeitura Municipal, requer o interessado:

- a) seja afastada qualquer imputação de responsabilidade pela devolução de valor de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), vez que não há qualquer prova nos autos que demonstre que os recursos foram desviados em proveito do requerente;
- b) dada a impossibilidade de prestar contas, seja os valores aplicados considerados regular e o saldo restante, haja vista conforme Ofício informado pelo então Prefeito a época o Sr. João Nilson Dias, restituídos à Conta do Convênio pelos cofres da Prefeitura Municipal pois, conforme ficou demonstrado, estes valores foram transferidos para a conta do tesouro municipal, este último de inteira responsabilidade do Sr. **João Nilton Dias**.

/.../

10. Retornaram os autos ao Corpo Técnico para análise da defesa, ocorre que, em Nota Técnica⁹, o Corpo Instrutivo apontou a necessidade de nova citação, pois a anteriormente realizada não contemplou o valor total do Convênio em questão. Diante dessa nota, para evitar eventual nulidade, expediu-se novamente Mandado de Citação ao responsável¹⁰. Ocorre que, desta vez, o Senhor Ademário não foi localizado e, portanto, a citação na forma convencional restou infrutífera, necessitando fazê-la por edital¹¹. Releva destacar, neste ponto, que houve regular citação do responsável, dispensando a necessidade de citação do espólio, como proposto pelo Corpo Técnico, uma vez que o falecimento do Senhor Ademário, noticiada nestes autos¹², se deu após o vencimento do prazo para apresentação da defesa.

11. Dessa forma, com relação à instrução realizada nos autos não vislumbro prejuízo à defesa. Ainda, que fossem empreendidas novas diligências para levantar se realmente houve dano ao erário, só seria necessário abrir o contraditório e, portanto, a citação do espólio se outros fatos fossem acrescentados, pois o responsável foi citado na integralidade do valor, podendo dele ser abatidos, se fosse o caso, valores regularmente aplicados.

⁹ Fl. 181

¹⁰ Fls. 191/192

¹¹ Fl. 205

¹² Item 44 do Relatório Técnico – fl. 217v



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. A defesa apresentada pelo Senhor Ademário arguiu que, em face do sinistro ocorrido no prédio da Prefeitura Municipal, não foi possível apresentar documentos que comprovassem a aplicação integral dos recursos na obra objeto do convênio.

13. Bem. É possível verificar, pelos documentos acostados aos autos, que boa parte da obra já havia sido executada quando a Comissão Tomadora das Contas visitou o local da construção. A equipe deu a entender que a obra estava em pleno andamento, conforme se depreende de seu Relatório¹³. Não houve apontamento de nenhum pagamento sem serviços prestados, sendo que a conclusão pela devolução tem como base a ausência da prestação de contas.

13.1. Essa irregularidade – ausência de prestação de contas – não é suficiente para impor condenação à devolução integral do valor repassado quando há comprovação de sua regular aplicação no objeto pactuado. Portanto, a conclusão inicial se mostra desproporcional, uma vez que restou confirmada a realização de maior parte da obra e que esta estava em plena execução. Assim, caso se quisesse verificar se realmente houve dano seriam necessárias novas diligências a fim de sua apuração e quantificação. Ocorre que tal encaminhamento restaria prejudicado em face do incêndio ocorrido na Prefeitura Municipal, noticiado nos autos.

14. Dessa forma, como está comprovado, nestes autos, a aplicação de boa parte dos recursos repassados e como não há até o presente momento qualquer notícia da não aplicação do restante, pelo contrário, a instrução até agora empreendida não revela sequer indícios de dano, entendendo que o melhor caminho a ser trilhado é o proposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público, pois seria contraproducente intentar qualquer outro.

15. Assim, com base na instrução constante dos autos, no excessivo lapso transcorrido desde os fatos, o qual dificulta a retomada das diligências para apurar se houve dano e, caso se trilhasse nisso, a provável necessidade de citar o espólio para apresentar defesa, quando se sabe, de antemão, do problema que os herdeiros enfrentariam para localizar documentos, em razão do tempo decorrido agravado pelo sinistro que destruiu os arquivos da Prefeitura, deve este processo ser arquivado sem resolução do mérito.

PARTE DISPOSITIVA

16. Posto isso, em consonância ao proposto pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, tendo em vista que até o presente momento não há dano efetivamente apurado na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 487/99 e o excessivo lapso transcorrido desde os fatos agravado pelo incêndio ocorrido no prédio da Prefeitura obsta sua apuração e, portanto, seu desenvolvimento válido e regular;

¹³ Fls. 74/78



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar ciência desta decisão via diário oficial;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

Francisco Cavalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03261/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 340/2009-PGE, TCE
Proc.n.16.0004.00218.0000/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
INTERESSADA: Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro
RESPONSÁVEL: Jucélis Freitas de Sousa – CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
ADVOGADOS: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213
Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959
Pedro Vítor Lopes Vieira – OAB/RO 6767
Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO 2497
Carlos Silvio Vieira de Sousa – OAB/RO 5826
Fabiane Martini – OAB/RO 3817
RESPONSÁVEIS: Aluizio Batista Guedes - CPF n. 028.329.092-72
Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá
Diamante Negro Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá
Diamante Negro – CNPJ n. 84.745.355/0001-08
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial. Convênio n. 340/2009-PGE. Instaurada nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996. Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro. Julgamento pela irregularidade. Dano ao Erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

I - Demonstrado nos autos que a conveniente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, deixando de prestar contas da verba repassada e, de seu lado, o então gestor da SECEL, realizou o convênio sem que o plano de trabalho apresentasse com detalhes as metas e o orçamento detalhado dos custos, deixou de promover a devida fiscalização e as diligências necessárias para fiscalizar a esmerada aplicação dos recursos públicos, se omitindo no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, após a expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas dos dispêndios, impõe-se sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 340/2010-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 340/PGE-2009, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, "caput", da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 340/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, CNPJ n. 84.745.355/0001-08 e de Aluizio Batista Guedes, CPF n. 028.329.092-72, então Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas); art. 20, da IN n. 01/1997-STN; e às cláusulas do referido Convênio, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 10.000,00, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - ausência de discriminação detalhada das quantidades e dos serviços supostamente prestados nas Notas Fiscais apresentadas, de forma que não é possível analisar a economicidade da contratação.

1.2 - a Nota Fiscal n. 000032, fl. 169, do fornecedor Associação Arte em Movimento, supostamente emitida em 11.3.2010, não é documento hábil a dar suporte à realização das fases da liquidação e pagamento de despesas, isso porque, consta em seu rodapé a AUT. 01218/10 – PMPV, expedida em 16.7.2010, portanto, 4 (quatro) meses depois da data de sua suposta emissão.

1.3 - a conveniente sacou os recursos em espécie e/ou transferiu, de modo que não permite a identificação do seu beneficiário e, consequentemente, a correta liquidação da despesa já que não se pode verificar se efetivamente se destinou ao objeto do convênio.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.4 - ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao erário no valor de R\$ 10.000,00.

II – Imputar débito a Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, solidariamente, com Aluízio Batista Guedes, inscrito no CPF n. 028.329.092-72 e com a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, inscrita no CNPJ n. 84.745.355/0001-08, no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2010) até o mês de janeiro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 14.849,45 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 25.244,07 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de fevereiro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto denominado “Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia”, objeto do Convênio n. 340/2009-PGE, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 272/276 e 336/339, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 1.484,94 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Aluízio Batista Guedes no quantum de R\$ 1.484,94 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Multar a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro no quantum de R\$ 1.484,94 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Multar Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com a consequente ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas); art. 20, da IN n. 01/1997-STN e às cláusulas do referido Convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Multar Aluizio Batista Guedes no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 20, da IN n. 01/1997-STN e às cláusulas do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 340/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Multar a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 20, da IN n. 01/1997-STN e às cláusulas do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 340/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV, V, VI, VII e VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96;

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 24, 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XII - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3261/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 340/2009-PGE, TCE Proc.
n.16.0004.00218.0000/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
INTERESSADO: Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro
RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Sousa – CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
ADVOGADOS: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213
Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959
Pedro Vítor Lopes Vieira – OAB/RO 6767
Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO 2497
Carlos Silvío Vieira de Sousa – OAB/RO 5826
Fabiane Martini – OAB/RO 3817
Aluízio Batista Guedes - CPF n. 028.329.092-72
Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá
Diamante Negro Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá
Diamante Negro – CNPJ n. 84.745.355/0001-08
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Convênio n. 340/PGE-2009¹ objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer², em 1º.8.2014, publicada no DOE-RO n. 12511, à fl. 248.

2. O convênio foi firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, cujo objetivo foi a execução do projeto denominado “Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia”, no dia 21.12.2009, no Mercado Cultural de Porto Velho,

¹ Fls. 238/243

² Relatório às fls. 251/253



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

contribuindo para a realização de mostras de danças, exposição de fantasias, de fotografias e apresentação do Boi-Bumbá, visando à inclusão das comunidades, conforme disposto no Plano de Trabalho³, para o qual destinou-se o valor de R\$ 10.000,00⁴, tendo por fim o pagamento⁵ de cartazes, folder, baner, iluminação artística e sonorização.

3. Em análise exordial⁶, o corpo técnico identificou irregularidades graves de modo a causar prejuízos em virtude da má aplicação de verbas públicas.

4. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, de Aluízio Batista Guedes, então Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, como também da pessoa jurídica Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, os quais foram chamados aos autos por meio dos Mandados de Citação e Audiência ns. 139,140,141, 167, 168 e 169/2015-TCE-RO, às fls. 237 e 241, respectivamente.

5. Nesse ínterim, o Departamento da 1ª Câmara⁷ juntou o Ofício n. 546/2015 encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a cópia de diversos documentos referentes ao Processo Administrativo de Tomada de Contas n. 16.0004.00218-2014, às fls. 292/332.

6. Embora tenha recebido os Mandados de Citação e Audiência, o então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, o então Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, Aluízio Batista Guedes, como também a pessoa jurídica Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, perdendo, destarte, a oportunidade de impugnar as infringências contra si apontadas, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 333.

³ Cláusula Primeira, do Termo do Convênio, fls. 238/243

⁴ Dez mil reais

⁵ Plano de Trabalho Fls. 108/110

⁶ Plano de Trabalho Fls. 108/110

⁷ Termos de Juntada



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Após nova análise, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 336/339), concluindo que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, *ipsis litteris*:

“Compulsando os autos, não se identificaram motivos suficientes para responsabilização do Sr. Jucélis Freitas de Souza, conforme item 3.1 deste relatório. Entretanto, quanto aos demais responsáveis nada de novo foi acrescentado, razão pela qual subsistem as irregularidades indicadas no relatório preliminar, conforme descrito a seguir:

4.1. De responsabilidade solidária da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro (CNPJ n. 84.745.355/0001-08), Conveniente signatária do Convênio n. 340/PGE-2009, e Aluízio Batista Guedes (CPF n. 028.329.092-72), Presidente da referida Conveniente, pelas seguintes irregularidades:

4.1.1. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput da Constituição Federal) e art. 20, da IN 01/97/STN, pela realização de retiradas de valores da conta específica do convênio, através de saque e transferência, no montante de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme movimentação atestada no extrato bancário, sem a comprovação de que os valores públicos foram utilizados para custear as despesas relativas ao objeto conveniado, configurando o desvio dos recursos públicos concedidos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (conforme item 3.1 do relatório preliminar);

4.1.2. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c as disposições pactuadas no Instrumento de Convênio n° 340/PGE-2009, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos, pela ausência de liquidação das despesas, havendo indícios de desvio de verbas públicas, pelo que se impõe a necessidade de restituição dos recursos públicos repassados à Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Diamante Negro, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), (conforme item 3.2 do relatório preliminar).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, diante da revelia dos responsáveis e das considerações tecidas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório, sugere-se ao Relator que:

a) julgue regulares as contas do Sr. Jucélis Freitas de Souza (CPF n. 203.769.794-53), com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a não constatação de irregularidade na execução do Convênio n. 340/PGE-2009 que lhe possa ser atribuída, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da Lei Complementar n. 154/96;

b) julgue irregulares as contas dos responsáveis solidários a seguir relacionados, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem atualizados monetariamente a partir de 09/03/2010 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15

Acórdão AC-TC 00205/16, referente ao Processo n. 03261/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

(quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

b.1) **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro** (CNPJ n. 84.745.355/0001-08) - signatária do Convênio n. 340/PGE-2009 na condição de convenente;

b.2) **Aluizio Batista Guedes** (CPF n. 028.329.092-72) - Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro." (sic)

8. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer⁸, da lavra do i. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 336/339), *ipsis litteris*:

“Diante do exposto, em consonância ao Relatório apresentado pela Unidade Instrutiva (fls. 336/339), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, XXI, da CF, e também a infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal, e art. 20 da Instrução Normativa n. 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, pela ausência de regular liquidação da despesa na realização do evento denominado "Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia", que caracterizou infração à norma constitucional e legal, e ainda resultou em dano ao Erário;

b) Imputado o débito ao senhor Aluizio Batista Guedes, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, **SOLIDARIAMENTE** com a Pessoa Jurídica Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, no valor de **R\$ 10.000,00**, por violação ao art. 37, XXI, da CF e aos arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, por não comprovar a regular liquidação de despesa relacionada ao Convênio n. 340/PGE/2009, inclusive por não promover adequado procedimento preliminar de contratação dos serviços de sonorização, palco e iluminação para o evento "Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia", que caracterizou infração à norma constitucional e legal, bem como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário." (sic)

9. É o necessário relato dos autos.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. Trata-se de análise do Convênio n. 340/2009-PGE, firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a

⁸ Parecer n. 347/2015, fls. 345/349-v

Acórdão AC-TC 00205/16, referente ao Processo n. 03261/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00218-0000/2014, em face à existência de indícios de irregularidades com repercussão danosa ao erário.

11. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico identificou falhas graves de modo a causar prejuízos em virtude da má aplicação de verbas públicas, inobservância aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade (art. 37 *caput*, da CF/88); infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64), descumprimento ao art. 20 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN e afronta às cláusulas conveniais, em razão das irregularidades elencadas no relatório técnico preliminar⁹: **1** - ausência de discriminação detalhada das quantidades e dos serviços supostamente prestados nas Notas Fiscais apresentadas, de forma que não é possível analisar a economicidade da contratação; **2** - a Nota Fiscal n. 000032, fl. 169, do fornecedor Associação Arte em Movimento, supostamente emitida em 11.3.2010, não é documento hábil a dar suporte à realização das fases da liquidação e pagamento de despesas, isso porque, consta em seu rodapé a AUT. 01218/10 – PMPV, expedida em 16.7.2010, portanto, 4 (quatro) meses depois da data da suposta emissão da referida Nota Fiscal; **3** - a conveniente sacou os recursos em espécie e/ou transferiu de modo a contaminar totalmente a prestação de contas, não permitindo a identificação do seu beneficiário e, conseqüentemente, a correta liquidação da despesa já que não se pode verificar se efetivamente destinou-se ao objeto do convênio.

12. Denota-se de forma clarividente nos autos que as prestações dos serviços contratados não foram plenamente comprovadas, de modo que não houve a convalidação das despesas efetuadas e, por conseguinte, Aluizio Batista Guedes deixou de comprovar a regularidade da liquidação das despesas, que deve compreender a exata identificação do objeto contratado e deve ter por base os comprovantes de entrega do material adquirido ou da prestação efetiva do serviço, conforme dispõe o artigo 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o que demanda a devolução do recurso destinado à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, cuja aplicação não foi suficientemente comprovada.

⁹ Fls. 272/276



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.1 - Das Irregularidades imputadas a Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro e seu então Presidente, Aluízio Batista Guedes.

13. Em análise exordial¹⁰, o Corpo Instrutivo, constatou que são solidariamente responsáveis pela conduta irregular, Jucélis Freitas de Sousa, ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Aluízio Batista Guedes, então Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, este como executor direto do objeto do Convênio e aquele na condição de responsável em fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos e, por isso devem suportar o ônus, corroborando com o posicionamento emitido pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 333/2011-EAPC, às fls. 244/245.

14. Como consignado no parágrafo 6, deste voto, embora Citados Jucélis Freitas de Sousa, Aluízio Batista Guedes, como também a pessoa jurídica Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 333.

15. Após nova análise, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 336/339), concluindo que o então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, teria agido em consonância com suas obrigações legais, de forma que sua responsabilidade na conduta lesiva deveria ser afastada.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer¹¹, da lavra do i. Procurador Ernesto Tavares Victoria, no que diz respeito à responsabilização de Jucélis Freitas de Sousa, concluiu, *ipsis litteris*:

(...)

“Noutro prisma, a responsabilização do senhor Jucélis Freitas de Souza restou prejudicada nos presentes autos, uma vez que a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SECEL/RO não logrou êxito em delinear nexos de causalidade e a conduta comissiva ou omissiva que poderia ser atribuída ao citado jurisdicionado, elementos indispensáveis ao exercício do contraditório.” (sic)

17. Antes de adentrar no mérito deste fato em tela, faz-se necessário lançar um retrospecto da *quaestio facti*.

¹⁰ Relatório Técnico de fls. 272/276

¹¹ Parecer n. 347/2015, fls. 345/349-v.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

18. O Termo de Convênio foi elaborado e assinado em 18.12.2009 (fls. 238/243), a apresentação do evento denominado “Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia” teria ocorrido em 21.12.2009 (fl.238)¹² data em que findou seu prazo de vigência, sendo que em 21.2.2010 seria a data prevista para a prestação de contas final dos recursos¹³. Todavia, o montante relativo à cooperação por parte do Estado para a referida apresentação foi creditado em favor da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro em 9.3.2010 (fl. 144)¹⁴.

19. A prestação de contas do referido Convênio foi encaminhada à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, somente em 7.6.2010 (fl. 150).

20. Em 4.10.2010, a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer emitiu o “Relatório Técnico Financeiro”, às fls. 203/207, apresentando diversas falhas como, por exemplo, o **item 1** (fl. 203) no qual informa que “(...) a análise da prestação de contas final do convênio n. 004/PGE-2009... **realização do evento cultural “Festejos Juninos do Encanto e Magia do Boi Bumbá – 2009, no período de 20 a 21/12/2009” e; no item 7** (fl. 207) seria apresentado uma conclusão, entretanto, não fora consignado nenhuma impropriedade ou irregularidade detectada pela SECEL. Observa-se que ao longo do referido relatório consta apenas que da análise da documentação apresentada pelo conveniente verificou-se a não observância do prazo estabelecido para apresentação das contas, bem como o desatendimento à exigência prevista no § 1º, da cláusula nona do instrumento atinente à apresentação das contas em forma de relatório. Na sequência os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado.

21. A Controladoria Geral do Estado, em 29.10.2010, por meio do Parecer n. 1285/2010-EAPC, fls. 209/211, constatou infringências que comprometiam a regularidade da aplicação dos recursos públicos, em razão das seguintes irregularidades: **1** – apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido; **2** – falta da regular liquidação de despesas; **3** – não comprovação da destinação dos recursos públicos; **4** – não identificação da participação do Estado e do órgão concedente (cláusula décima terceira do instrumento), concluindo que em relação às comprovações das despesas cabe responsabilidade ao partícipe executor e a quem verificou *in loco* e constatou a aplicação dos recursos dentro do objeto do convênio, *ipsis litteris*:

“2. DA ANÁLISE

(...)

2.2. Compulsando os autos foram detectadas as seguintes irregularidades:

2.3. A prestação de contas foi encaminhada através do Of. nº.005/AFCBBDN/2010

(fls.148), em 10.05.2010 e recebida em 10.06.2010, em desacordo com os prazos previstos na cláusula oitava do convênio, não constando nos autos nenhuma justificativa legal quanto à extensão do prazo. Incorrendo a entidade em “situação de inadimplência” das obrigações assumidas, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, da LN.01/97¹⁵.

¹² Cláusula Primeira, do Termo do Convênio, fls. 238/243

¹³ Cláusula Oitava e nona, do Termo do Convênio, fls. 238/243

¹⁴ Ordem Bancária 2010OB00167, de 9.3.2010

¹⁵ Art. 5º É vedado:



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.3.1. A apresentação da Prestação de Contas, no tempo exigido pelo art. 7º, VIII da Instrução Normativa 01/97¹⁶, constitui na definição do Egrégio Tribunal de Contas da União, elemento essencial, vez que:

“Permite à administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio. Essas duas vertentes de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Impropriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração de Tomada de Contas Especial, julgada pelo Tribunal de Contas da União. (Convênios e Outros Repasses, TCU, Brasília-DF, 2003).”

2.4. Em relação às contratações descritas nas notas fiscais apresentadas, observamos que não apresentam uma discriminação mais detalhada dos serviços realizados, ensejando falta de liquidação das despesas, ferindo ao disposto no art. 63, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64¹⁷.

2.5. Não foram juntados nos autos documentos comprobatórios, que vinculem os pagamentos realizados as referidas empresas, contrariando o disposto no artigo 20 da IN/01/97, o qual diz com clareza que necessário se faz a comprovação da destinação da verba, e no caso de pagamento o nome do credor.

2.6. Finalizando não consta documento destacando a participação do Governo do Estado e do convenente, mediante identificação, através de placas, faixas e adesivos, conforme disposto na cláusula décima terceira do convênio.

3. DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Salientamos que, por ocasião da elaboração do **Relatório Físico e Financeiro**, equipe técnica se manifestou de maneira superficial, não apontando as irregularidades, falhas ou ilegalidades, que ocorreram quando da execução do Convênio, como também, deixou de solicitar providências no sentido de regularizar as pendências, de modo a atender ao artigo 41, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCER¹⁸.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente procederá inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o convenente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

¹⁶ Art. 7º - O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

VIII - a obrigatoriedade do convenente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

¹⁷ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

¹⁸ Art. 41. A homologação das contas pela unidade repassadora, de caráter obrigatório, será necessariamente precedida de exame e certificação sobre a sua regularidade, por meio de parecer do respectivo órgão de Controle Interno.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3.2. Ressaltamos ainda que, as informações prestadas pelo Convenente, são de sua inteira responsabilidade, assim como a análise técnica é da Unidade Gestora.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de tudo que foi exposto, registramos algumas recomendações à Concedente:

4.2. Nas concessões futuras deve a Concedente, obrigatoriamente, além de analisar a prestação de contas, supervisionar e orientar a execução do convênio, bem como avaliar a posteriori o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública as quais a conveniente fica obrigada, além dos resultados alcançados quanto à boa execução e atingimento dos objetivos, **sob pena de responder solidariamente**, conforme preceitua o art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 26.07.96¹⁹.

5. Diante do exposto, **devolvemos os presentes autos à Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer - SECEL, e alertamos** ao ordenador de despesas, quanto à necessidade de sanar as irregularidades apontadas, evitando assim que falhas dessa natureza venham a ocorrer quando da execução de Convênios futuros, **devendo pronunciar-se quanto à aprovação ou não da presente prestação de contas, em conformidade ao artigo 31 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1.997²⁰.**

6. Por fim, é importante ressaltar que **em relação às comprovações das despesas sub examine cabe responsabilidade exclusiva ao partícipe executor e a quem verificou in loco e constatou a aplicação dos recursos dentro do objeto do convênio.**" (sic)

22. Na sequência, os autos foram devolvidos à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que em 16.11.2010, por meio do Ofício n. 967/2010²¹, cientificou a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro acerca da conclusão do Parecer n. 1285/2010-EAPC, fls. 209/211, emitido pela Controladoria Geral do Estado.

23. Ciente do teor do Parecer n. 1285/2010, emitido pela Controladoria Geral do Estado, o Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá

¹⁹ Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III, do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

²⁰ Art. 31 A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade Concedente, com base nos documentos referidos no Art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

²¹ Fl. 212



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Diamante Negro, Aluizio Batista Guedes, em 22.11.2010, alegou às fls. 216/217, em suma, que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal; as Notas Fiscais foram discriminadas de acordo com o plano de trabalho; os pagamentos foram realizados sem identificação dos fornecedores, em razão da falta de orientação legal, mas não houve prejuízo ao erário porque os saques são compatíveis com os pagamentos, como também que a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer acompanhou a aplicação dos recursos.

24. Quanto às justificativas apresentadas às fls. 216/217, a Controladoria Geral do Estado por meio do Despacho n. 064/2010-EAPC, em 15.2.2011, após análise concluiu que Aluizio Batista Guedes não trouxe quaisquer documentos que comprovassem suas afirmações e a destinação da verba pública repassada a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro.

25. A Controladoria Geral do Estado no Despacho supramencionado, consignou ainda, a impossibilidade de emitir parecer conclusivo acerca da prestação de contas, tendo em vista que o então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, responsável pelo efetivo controle e fiscalização da aplicação dos recursos deixou de emitir o devido pronunciamento, *ipsis litteris*:

2 – Da análise:

(...)

2.2 - Em atenção ao precitado na Declaração da Associação supra, não houve saneamento plausível das falhas/irregularidades por não possuir o valor pretendido, inclusive, refletindo a tentativa de transparecer regularidade da prestação de contas, já que os autos não possuem os documentos probantes, e nem a aquiescência da Concedente quanto à regularização das falhas/irregularidades.

2.3 - Assim sendo, cabe-nos **alertar ao titular que a ausência destes documentos implica entendimento de omissão, desídia e falta de transparência, além da inobservância dos princípios da legalidade e eficácia, previstos no “caput” no art. 37, da Constituição Federal, bem como o desatendimento às exigências previstas no art. 116, § 3º, II e III, da Lei 8.666/93²² c/c art. 41 da IN nº 13/2004²³.**

2.4 - Diante da relevância da situação, já que está comprovada a reincidências destas irregularidades, modificações e omissões, poderão ser aplicadas aos

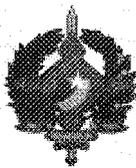
²² Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couberem, aos convênios, acordos, ajustes congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

²³ Art. 41. **A homologação das contas pela unidade repassadora, de caráter obrigatório, será necessariamente precedida de exame e certificação sobre a sua regularidade, por meio de parecer do respectivo órgão de Controle Interno (grifei).**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

responsáveis as sanções previstas nos artigos 10, VII e IX e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/1992²⁴.

2.5 - São justo asseverar, se nem mesmo o órgão CONCEDENTE expressou conhecimento a respeito da adimplência do ente, abstendo-se do disposto na **Cláusula Sexta, alínea “b” e “c” do convênio supra - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**, não há como este setor se pronunciar quanto à **prestação de contas**, já que compete ao órgão comprovar o efetivo controle e fiscalização da aplicação dos recursos, bem como atingimento do objeto do convênio, o que impede esta Controladoria Geral do Estado de proceder às análises, com vista à emissão de parecer quanto à regularidade da presente prestação.

2.6 - Certamente estas CGE não pretende se imiscuir, nem atuar mediante ingerência, em relação às deliberações e competências de qualquer órgão do Executivo, de modo que o que se pretende com a discussão em questão se vincula, tão somente, a verificação da legalidade da despesa, inclusive no que se refere ao atendimento aos princípios administrativos da legitimidade, regularidade, legalidade, razoabilidade, eficácia e, em especial, no presente caso, o da economicidade, previstos na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

2.6.1 - O posicionamento em questão encontra-se baseado nas competências da CGE previstas no artigo 74, II e IV da Constituição Federal, artigo 46, II e IV da Lei Complementar n. 154/96, artigo 75, I, II, 76, 77 da Lei Federal n. 4320/64.

3 - Diante de todo o exposto, encaminhem-se os presentes autos a Secretaria de Origem, para conhecimento e providências cabíveis que o caso requer e após saneamento das falhas/omissões descritas nos subitens 2.3 a 2.5 do Parecer nº 1285/EAPC/2010 fl. 207/2009, retornem os autos a esta Controladoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer conclusivo.

26. Os autos foram novamente devolvidos à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, retornando a Controladoria Geral do Estado em 13.4.2011, após nova análise a Equipe de Análise e Prestação de Contas, emitiu o Parecer n. 333/2011, *ipsis litteris*:

“(…)

3.1. Constam nos autos a JUSTIFICATIVA da Conveniente (fl. 221), asseverando “atenção” da Concedente SECEL quanto a emissão de Parecer Conclusivo, visando a **homologação da Prestação de Contas do Convênio nº 340- PGE/2009, fato este que não ocorreu.**

²⁴ Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei:

VII- conceder benefícios administrativos ou fiscais sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IX- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I- Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3.2. Observamos que a Concedente não teve atenção necessária quanto a solicitação da Conveniente, declinando a esta CGE-RO atos discricionários administrativos de sua competência (SECEL).

3.3. É justo expor, que a Lei Federal nº 8.112/90, prevê sindicância para apuração de irregularidade (art. 143), dela podendo resultar: processo; aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de dias; instauração de processos disciplinar (art. 145) grifo nosso

4. Diante da relevância da situação, já que está comprovada a falha/omissões, poderão ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 11 da Lei nº 8429/92, vejamos o que prevê a referida Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente.

5. Diante do exposto compete ao ordenador de despesas apurar os fatos, bem como sanar as irregularidades/falhas apontadas, evitando assim que falhas dessa natureza venham a ocorrer quando da execução de Convênios futuros, devendo pronunciar-se quanto à aprovação ou não da presente prestação de contas, em conformidade ao artigo 31 da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1.997.1

6. Por fim, é importante ressaltar que em relação às comprovações das despesas sub examine cabe responsabilidade exclusiva ao partícipe executor e a quem verificou in loco e constatou a aplicação dos recursos dentro do objeto do convênio.” (sic)

27. Como se vê, a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, devolveu os autos à Controladoria Geral do Estado em 13.4.2011, com a ausência do pronunciamento do responsável pela SECEL, como também sem a comprovação da aplicação dos recursos públicos destinados à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, por meio do Convênio mencionado.

28. A Tomada de Contas Especial foi instaurada somente em 1º.8.2014, na gestão da então Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Eluane Martins Silva.

29. Assim, extrai-se dos autos conclusivamente que o corresponsável, Jucélis Freitas de Sousa, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, deixou de instaurar tomada de contas especial mesmo quando presentes indicativos de dano ao erário, a tempo e modo, para a apuração dos fatos, sendo o que se espera do gestor diligente.

30. Após instaurada a Tomada de Contas Especial, foi promovida a notificação de Jucélis Freitas de Sousa, bem como da entidade conveniente, na pessoa de seu Presidente Aluízio Batista Guedes, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades, conforme fls. 249/250. Contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

31. A Comissão Tomadora das Contas apresentou Relatório Conclusivo (fls. 251/253), nos seguintes termos:

“(…)

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos Autos do processo administrativo do convênio indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário referente ao Convênio nº 340/PGE/2009, quanto à falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a SECEL/RO, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial (...)

Com relação às atribuições de responsabilidade, entendemos que estas devem ser impostas a entidade ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ DIAMANTE NEGRO, através de seu Presidente ALUIZIO BATISTA GUEDES, e solidariamente ao ex gestor da pasta/SECEL, Sr. JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA.” (sic)

32. No concernente às imputações impingidas a Jucélis Freitas de Sousa, revel (fl. 333), analisando os altercamentos do Corpo Instrutivo, fls. 272/276²⁵ e 336/339²⁶ e os do Ministério Público de Contas, fl. 345/349-v e, confrontando-os com as provas que dos autos constam, convenço-me da tese firmada pelo Corpo Técnico em seu Relatório Técnico preliminar²⁷.

33. Deixa-se de coadunar com a conclusão emitida pelo Corpo Técnico em seu último relatório (fls. 336/339) e com o entendimento do douto representante do Ministério Público de Contas (fls. 345/349-v), no sentido de afastar a responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa no processo, pois divirjo das opiniões que o então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer teria agido em consonância com suas obrigações legais, que não tem responsabilidade na conduta lesiva, pois entendo que não há nos autos quaisquer elementos que justifique sua omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação da verba pública repassada à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro para a efetivação do projeto denominado “Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia” que supostamente teria ocorrido em 21.12.2009²⁸, como também que sua responsabilização tenha restado prejudicada nos presentes autos.

34. O responsável pela aprovação do plano de trabalho e orientação da captação dos recursos transferidos pelo Estado e pela ordenação da despesa, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, possuía o dever, como gestor público, além da promoção das diligências necessárias para fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos, mais elementar, o regular cumprimento das cláusulas do convênio, o que no caso não o fez, tornando-se omissor, quanto a essa obrigação, inclusive, quando deixou de instaurar a Tomada de Contas Especial logo após a expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas.

²⁵ Relatório Técnico Preliminar

²⁶ Relatório Técnico Conclusivo

²⁷ Relatório Técnico de fls. 272/276

²⁸ Cláusula Primeira, do Termo do Convênio, fls. 238/243



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

35. Compulsando os autos, verifica-se que a gravidade da conduta de Jucélis Freitas de Sousa é constatada, por exemplo, ao aprovar o plano de trabalho da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, sem que apresentasse as metas e o orçamento detalhado dos custos, como também ao solicitar e autorizar o pagamento do convênio em 2.3.2010 (fls. 143/144), após decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data prevista para o suposto evento financiado com recursos públicos (agendado para o dia **21.12.2009**, segunda-feira), sem qualquer comprovação de sua regularidade ou mesmo execução, inclusive, a despeito de pendências e irregularidades consignadas nos itens 3 e 4, do Parecer n. 476/2010, emitido pela Controladoria Geral do Estado, fls. 130/131.

36. Examinando o referido Parecer, fl. 130/131, observo que a Controladoria Geral do Estado alertou e recomendou o seguinte:

4.1 - No que tange ao mérito da Execução, deverá ser observado e cumprido o disposto na Cláusula Nona, § 4º, alínea "e" do convênio, c/c art. 8º da IN/001/STN/97, *que veda a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio.*

4.2 - Alertamos que as ações de processamento da despesa devem perseguir a celeridade e eficácia, pois, o atraso na tramitação processual sem motivação e justificativa, acarreta responsabilização por omissão e por possíveis danos advindos da demora ou da desídia, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução n. 001/2008/CGE e dos artigos 1º, 2º, 4º, 10, "caput", I, II, da Lei n.º 8429/92 c/c artigos 82, 84, 85, 89, 91 e 92, da Lei Federal n. 8666/93 e artigos 160 "usque" 165, 167,1, 169, III, e 181, da Lei n. 68/92.

4.3 - É obrigatório o cumprimento do disposto nos artigos 28 e 31 da IN. 01/97/STN, c/c artigos 39 "usque" 42 da Instrução Normativa n.º 13/2004/TCER, sob pena de, não ocorrendo a prestação de contas, até o prazo previsto na Cláusula Oitava c/c Cláusula Nona § 3º, alínea "e" do convênio em questão, suscitar a aplicação do disposto no artigo 31, § 5º, da IN. 01/97/STN, mediante a instauração de tomada de contas, com vistas a identificar os responsáveis, quantificar o dano, e ressarcir o Erário.

4.3.1 - Os procedimentos e atos vinculados a repasses de parcelas de convênios e a celebração de novos instrumentos devem atender de forma criteriosa ao disposto na Instrução Normativa n.º 01/97/STN, assim como ao que dispõe os artigos 40 "usque" 42 da Instrução Normativa n.º 13/2004/TCER, bem como merecer especial análise por parte dos servidores desse Órgão, responsáveis pelo controle, análise e fiscalização das prestações de contas.

37. De modo indubitável, extrai-se dos autos conclusivamente que Jucélis Freitas de Souza, não se desincumbiu das imputações que lhes foram feitas por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade exarado com arrimo no art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da inexistência de comprovação da correta aplicação de recursos públicos, cuja fiscalização era de sua responsabilidade na qualidade de titular da pasta e ordenador de despesa.

38. Impende registrar, que nem se discutiu em pormenores a necessidade da cooperação por parte do Estado: no sentido de que o evento (apresentação do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Boi-Bumbá, segunda-feira, dia 21.12.2009, às vésperas do Natal) como teria ocorrido anteriormente à própria transferência do recurso (aproximadamente três meses), a participação do Estado não era necessária para financiá-lo, ou para fomentar a produção artística e a divulgação do Boi-Bumbá ou qualquer outra justificativa constante do projeto (fl. 5), denotando, também, vício de motivação no ato de transferência de recursos públicos.

39. Ademais, os ordenadores de despesas são responsáveis por bens e valores da Administração Pública e, como tal, não podem se furtar da obrigação de controlá-los, de forma que, sendo omissos, devem responder por inércia e, ainda, serem condenados solidariamente a ressarcir os danos ao erário, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996.

40. Também, Jucélis Freitas de Sousa, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que aprovou o plano de trabalho da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro e orientou a captação dos recursos transferidos pelo Estado, possuía o dever, como gestor público, de promover as diligências necessárias para fiscalizar a esmerada aplicação dos recursos públicos, de forma que, pela omissão e pelos atos de ordenação de despesas praticados ao arpejo da legislação aplicável, deve ser condenado, solidariamente, a ressarcir o erário.

2.2 - Das Irregularidades imputadas à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro e a seu então Presidente, Aluizio Batista Guedes.

41. De tudo que consta dos autos, verifica-se, *in casu*, que a gestão dos recursos do referido Convênio por parte de Aluizio Batista Guedes, então Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro se deu de forma ilegítima e ilegal, incorrendo nas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de fls. 272/276 e 336/339.

42. A análise individualizada das condutas imputadas à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro e a seu Presidente, revéis (fl. 333), deixa claro que suas responsabilidades decorrem, em suma, de terem deixado de apresentar os documentos necessários à comprovação da regular e efetiva liquidação das despesas, relativas aos recursos que lhes foram destinados, objeto do Convênio n. 340/2009-PGE.

43. A Conveniente, intempestivamente, em 7.6.2010, como dito alhures, apresentou alguns documentos, violando aos termos do convênio, já que, em suma, se verifica que as despesas foram descritas genericamente, de forma que não é possível analisar a economicidade das supostas contratações, ainda tendo apresentado cópia de "Nota Fiscal", sem comprovação da efetiva execução e que comprovadamente não é documento hábil a dar suporte à realização das fases da liquidação e pagamento de despesas, aliado ao saque dos recursos em espécie e a transferência que não permitiu a identificação de seus beneficiários, resta mais que evidenciada nos autos a ausência da devida prestação de contas, com a consequente infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64), o que demanda a devolução aos cofres do Estado dos recursos que foram destinados à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, cuja aplicação não foi comprovada.

44. Denota-se dos autos que Aluizio Batista Guedes, como Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, gestor principal da suposta festividade que deu azo à firmação do convênio, falhou severamente quanto ao cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie e praticou atos considerados de má-



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

gestão e de natureza grave e, ao cabo, não disponibilizou os documentos comprobatórios da regular liquidação das despesas, denotando-se que os recursos públicos sob sua responsabilidade não foram aplicados corretamente, causando, por conseguinte, dano ao erário.

45. Como já se disse alhures, reprice-se que a sociedade civil organizada vem se opondo e combatendo a má gestão do Administrador Público, exigindo dos órgãos fiscalizadores a reprimenda necessária, bem como, quando couber, aplicação de penas equivalentes aos prejuízos experimentados.

46. Como se vê, Aluízio Batista Guedes, não apresentou a devida prestação de contas dos recursos que lhe foram destinados à execução do projeto denominado “Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia”, objeto do Convênio n. 340/2009-PGE, implicando na infringência das Cláusulas Oitava e Nona do Convênio firmado, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual²⁹, o que enseja responsabilização da Conveniente, como também da pessoa física do Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, pois delas decorre a premissa básica que houve dano ao erário.

47. *In casu*, demanda a recomposição dos danos causados ao erário, bem como a aplicação de multas a cada um dos responsáveis, na proporção de suas condutas, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

48. Não se pode olvidar que o feito em exame guarda similaridade com os processos ns. 1880, 2509, 2628, 3425, 3426, 3474, 3812 e 3813/2009, 880, 883, 4008 e 4089/2010, 656, 657/2012 e 3186/2014-TCE-RO, de minha relatoria, julgados perante esta 1ª Câmara, em 18.02, 11.03, 22.04, 06, 20.05, 17.06, 18.11.2014, 10.3, 18.8 e 8.12.2015 que tratam, também, de Tomada de Contas Especial referentes a convênios firmados pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, sendo todas julgadas irregulares, no que demonstra, de modo insofismável, a contumácia da má gestão de Jucélis Freitas de Sousa, enquanto titular da SECEL e o censurável menoscabo com que trata a coisa pública.

49. Considerando que eventuais ilícitos penais oriundos dos presentes fatos, seriam classificados como de menor potencial ofensivo e que o ressarcimento ao erário já está aqui determinado, entendo despiciendo o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, forte nos princípios da economicidade, seletividade e relevância.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

50. Assim, divergindo parcialmente das manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico, às fls. 336/339, bem como do Parecer do eminente representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares

²⁹ Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Victoria, às fls. 345/349-v, no que diz respeito à responsabilização de Jucélis Freitas de Sousa, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 340/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, CNPJ n. 84.745.355/0001-08 e de Aluizio Batista Guedes, CPF n. 028.329.092-72, então Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas); art. 20, da IN n. 01/1997-STN; e às cláusulas do referido Convênio, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 10.000,00³⁰, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - ausência de discriminação detalhada das quantidades e dos serviços supostamente prestados nas Notas Fiscais apresentadas, de forma que não é possível analisar a economicidade da contratação.

1.2 - a Nota Fiscal n. 000032, fl. 169, do fornecedor Associação Arte em Movimento, supostamente emitida em 11.3.2010, não é documento hábil a dar suporte à realização das fases da liquidação e pagamento de despesas, isso porque, consta em seu rodapé a AUT. 01218/10 – PMPV, expedida em 16.7.2010, portanto, 4 (quatro) meses depois da data de sua suposta emissão.

1.3 - a conveniente sacou os recursos em espécie e/ou transferiu, de modo que não permite a identificação do seu beneficiário e, consequentemente, a correta liquidação da despesa já que não se pode verificar se efetivamente destinou-se ao objeto do convênio.

³⁰ Dez mil reais



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.4 - ausência de documentos que comprove a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 10.000,00³¹.

II – Imputar débito a Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, solidariamente, com Aluízio Batista Guedes, inscrito no CPF n. 028.329.092-72 e com a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro, inscrita no CNPJ n. 84.745.355/0001-08, no valor original de R\$ 10.000,00³² (dez mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2010³³) até o mês de janeiro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 14.849,45 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 25.244,07 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de fevereiro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavvalor.asp>, em razão do dano ao erário, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto denominado “Boi de Gala: Encanto e Magia na Amazônia”, objeto do Convênio n. 340/2009-PGE, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 272/276 e 336/339, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual³⁴, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96.

III – Multar Jucélis Freitas de Sousa no *quantum* de R\$ 1.484,94 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

³¹ Dez mil reais

³² Valor total do convênio

³³ Ordem Bancária emitida em 9.3.2010, à fl. 144

³⁴ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Multar Aluízio Batista Guedes no *quantum* de R\$ 1.484,94 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – Multar a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro no *quantum* de R\$ 1.484,94 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Multar Jucélis Freitas de Sousa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, ante a omissão em fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos, com a consequente ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas); art. 20, da IN n. 01/1997-STN e às cláusulas do referido Convênio, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Multar Aluízio Batista Guedes no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 20, da IN n.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/1997-STN e às cláusulas do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 340/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – Multar a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Diamante Negro no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência, moralidade e legalidade); arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 20, da IN n. 01/1997-STN e às cláusulas do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 340/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens III, IV, V, VI, VII e VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96.

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 24, 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XII - Dar Conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XIII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.

Mês/ano inicial: 03/2010	Índice inicial: 45,1622192585203
Mês/ano final: 01/2016	Índice final: 67,0634327285851
Fator de Correção: 1,4849455	
Valor originário: 10.000,00	Valor atualizado: 14.849,45
Valor corrigido com juros: 25.244,07	Total de Meses: 70

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/03/2010	INPC			1,0071	1,4849455	10.000,00
01/04/2010	INPC			1,0073	1,4741839	10.073,00
01/05/2010	INPC			1,0043	1,4678721	10.116,31
01/06/2010	INPC			0,9989	1,4694885	10.105,19
01/07/2010	INPC			0,9993	1,4705179	10.098,11
01/08/2010	INPC			0,9993	1,4715480	10.091,04
01/09/2010	INPC			1,0054	1,4636443	10.145,54
01/10/2010	INPC			1,0092	1,4503015	10.238,87
01/11/2010	INPC			1,0103	1,4355157	10.344,33
01/12/2010	INPC			1,006	1,4269540	10.406,40
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4136655	10.504,22
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4060727	10.560,94
01/03/2011	INPC			1,0066	1,3968535	10.630,65
01/04/2011	INPC			1,0072	1,3868680	10.707,19
01/05/2011	INPC			1,0057	1,3790077	10.768,22
01/06/2011	INPC			1,0022	1,3759805	10.791,91
01/07/2011	INPC			1	1,3759805	10.791,91



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/08/2011	INPC			1,0042	1,3702256	10.837,23
01/09/2011	INPC			1,0045	1,3640872	10.886,00
01/10/2011	INPC			1,0032	1,3597360	10.920,84
01/11/2011	INPC			1,0057	1,3520295	10.983,09
01/12/2011	INPC			1,0051	1,3451691	11.039,10
01/01/2012	INPC			1,0051	1,3383436	11.095,40
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3331443	11.138,67
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3307489	11.158,72
01/04/2012	INPC			1,0064	1,3222863	11.230,14
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3150535	11.291,90
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3116432	11.321,26
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3060273	11.369,94
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3001765	11.421,11
01/09/2012	INPC			1,0063	1,2920367	11.493,06
01/10/2012	INPC			1,0071	1,2829279	11.574,66
01/11/2012	INPC			1,0054	1,2760373	11.637,16
01/12/2012	INPC			1,0074	1,2666640	11.723,28
01/01/2013	INPC			1,0092	1,2551169	11.831,13
01/02/2013	INPC			1,0052	1,2486241	11.892,65
01/03/2013	INPC			1,006	1,2411770	11.964,01
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2338970	12.034,60
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2295934	12.076,72
01/06/2013	INPC			1,0028	1,2261602	12.110,53
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2277563	12.094,79
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2257950	12.114,14
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2224943	12.146,85
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2150823	12.220,95
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2085561	12.286,94
01/12/2013	INPC			1,0072	1,1999167	12.375,40
01/01/2014	INPC			1,0063	1,1924045	12.453,37
01/02/2014	INPC			1,0064	1,1848217	12.533,07
01/03/2014	INPC			1,0082	1,1751851	12.635,84
01/04/2014	INPC			1,0078	1,1660896	12.734,40
01/05/2014	INPC			1,006	1,1591348	12.810,81
01/06/2014	INPC			1,0026	1,1561289	12.844,12
01/07/2014	INPC			1,0013	1,1546279	12.860,81
01/08/2014	INPC			1,0018	1,1525533	12.883,96



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

01/09/2014	INPC			1,0049	1,1469333	12.947,10
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1425915	12.996,29
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1365677	13.065,17
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1295644	13.146,18
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1130906	13.340,74
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1003268	13.495,49
01/03/2015	INPC			1,0151	1,0839590	13.699,28
01/04/2015	INPC			1,0071	1,0763172	13.796,54
01/05/2015	INPC			1,0099	1,0657661	13.933,13
01/06/2015	INPC			1,0077	1,0576224	14.040,41
01/07/2015	INPC			1,0058	1,0515236	14.121,85
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0489013	14.157,15
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0435791	14.229,35
01/10/2015	INPC			1,0077	1,0356049	14.338,92
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0242359	14.498,08
01/12/2015	INPC			1,009	1,0151000	14.628,56
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0000000	14.849,45



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01079/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iolete Ribeiro Guterres
CPF n. 220.291.922-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Iolete Ribeiro Guterres, como tudo dos autos consta.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 135/IPERON/GOV-RO, de 13.11.2012, publicado no DOE n. 2112, de 5.12.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Iolete Ribeiro Guterres, no cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 004, 20 horas, matrícula n. 300006332, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.09656-00/2011-Sead e n. 2220/4202/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

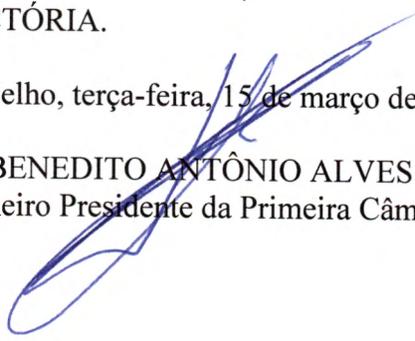
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01079/2014– TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Iolete Ribeiro Guterres
CPF n. 220.291.922-87

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Iolete Ribeiro Guterres, no cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 004, 20 horas, matrícula n. 300006332, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 135/IPERON/GOV-RO, de 13.11.2012, publicado no DOE n. 2112, de 05.12.2012. Doc. de fls. 61/62.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na média aritmética até o advento da Emenda 70, com direito à revisão da base de cálculos para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 9.3.1984, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor, Classe C, Referência 004.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 135/IPERON/GOV-RO, de 13.11.2012, publicado no DOE n. 2112, de 05.12.2012 – de

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 91/92.

⁴ Parecer n. 1394/AUDITORIA/2012 e Parecer n. 364/CI/SEAD/2013 – Docs. de fls. 57 e 75.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 55.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aposentadoria por invalidez da servidora Iolete Ribeiro Guterres, no cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 004, 20 horas, matrícula n. 300006332, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.09656-00/2011-Sead e n. 2220/4202/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03281/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antônio Alexandre de Amorim
CPF n. 065.622.728.15
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE SEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antônio Alexandre de Amorim, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC-TC 00207/16, referente ao Processo n. 03281/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 004/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2012, publicada no DOE n. 1904, de 26.1.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antônio Alexandre de Amorim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais N1, ASD900, Referência 110, 40 horas, matrícula n. 300009467, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.31018-00/2010-Sead e n. 2220/1046/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

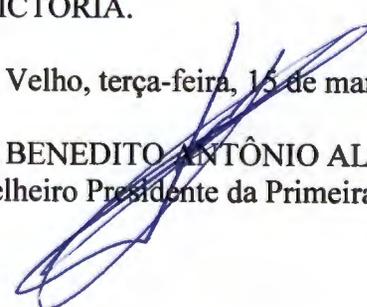
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03281/2012– TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Antônio Alexandre de Amorim
CPF n. 065.622.728.15

RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
CPF n. 379.348.050-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antônio Alexandre de Amorim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais N1, ASD900, Referência 110, 40 horas, matrícula n. 300009467, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 004/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2012, publicada no DOE n. 1904, de 26.1.2012. Doc. de fls. 66/67.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo, nos termos do artigo 6º da Emenda 41, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno⁴.

6. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O interessado ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e foi aposentado na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. O servidor, nascido a 12.7.1940 ingressou no serviço público a 1º.7.1985, no cargo de Agente de Vigilância, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Certidão n. 231/2011 – CGA/SEAD, de fls. 38.

9. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por ter o interessado atendido os requisitos para ter jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 95/97.

⁴ Parecer n. 351/2011/C.I.-SEAD/RO – Fls. 78/79.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 004/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2012, publicada no DOE n. 1904, de 26.1.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antônio Alexandre de Amorim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais N1, ASD900, Referência 110, 40 horas, matrícula n. 300009467, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.31018-00/2010-Sead e n. 2220/1046/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01527/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADA: Maria Lara da Silva
CPF n. 236.157.702-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Lara da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0016/IPERON/GOV-RO, de 14.2.2011, publicado no DOE n. 1683, de 25.2.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Lara da Silva, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 010, 40 horas, matrícula n. 300018388, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.12445-00/2009-Sead e n. 2220/767/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01527/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADA: Maria Lara da Silva
CPF n. 236.157.702-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Lara da Silva, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 010, 40 horas, matrícula n. 300018388, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 215/IPERON/GOV-RO, de 27.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011. Doc. de fls. 78 e 79.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na média aritmética até o advento da Emenda 70, com direito à revisão da base de cálculos para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 19.9.1990, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Técnico Administrativo Educacional.⁵

aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 140/141.

⁴ Parecer n. 953/2011/AUDIPREV/IPERON e Parecer n. 061/2011/CI/SEAD – Docs. de fls. 77 e 87/90.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 115.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0016/IPERON/GOV-RO, de 14.2.2011, publicado no DOE n. 1683, de 25.2.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Lara da Silva, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 010, 40 horas, matrícula n. 300018388, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.12445-00/2009-Sead e n. 2220/767/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02528/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Francisco Jesus Tonelli
CPF n. 108.628.891-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Jesus Tonelli, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0024/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2011, publicado no DOE n. 1680, de 22.2.2011 – de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Jesus Tonelli, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 013, 40 horas, matrícula n. 300003919, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.18287-00/2009-Sead e n. 2220/1340/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

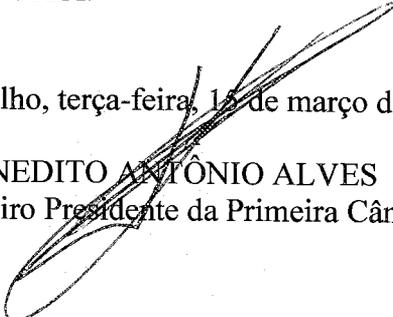
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02528/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Francisco Jesus Tonelli
CPF n. 108.628.891-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Jesus Tonelli, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 013, 40 horas, matrícula n. 300003919, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 0024/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2011, publicado no DOE n. 1680, de 22.2.2011. Doc. de fls. 89 e 90.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na média aritmética até o advento da Emenda 70, com direito à revisão da base de cálculos para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos vigentes, em conformidade com a interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-MPC⁴, o pronunciamento do *Parquet* de Contas dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. O servidor é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 9.5.1983, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Técnico Administrativo Educacional.⁵

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0024/IPERON/GOV-RO, de 18.2.2011, publicado no DOE n. 1680, de 22.2.2011 – de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Jesus Tonelli, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência 013, 40 horas, matrícula n. 300003919, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 124/125.

⁴ “Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet.” – Processo n. 0807/2010.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 108.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.18287-00/2009-Sead e n. 2220/1340/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03394/2014 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Gelzilane Norberto Gomes
CPF n. 612.725.402-78

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Gelzilane Norberto Gomes, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 159/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2013, publicado no DOE n. 2301, de 17.9.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Gelzilane Norberto Gomes, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TEDN1, Referência 05, 40 horas, matrícula n. 300026125, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.11918-00/2012-Sead e n. 2220/8552/2013-Iperon;

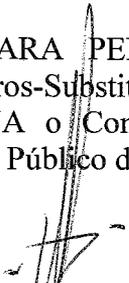
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

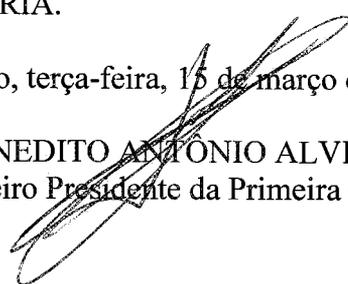
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03394/2014 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Gelzilane Norberto Gomes
CPF n. 612.725.402-78

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Gelzilane Norberto Gomes, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TEDN1, Referência 05, 40 horas, matrícula n. 300026125, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 159/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2013, publicado no DOE n. 2301, de 17.9.2013. Doc. de fls. 69 e 70.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 2.5.1997, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Técnico Administrativo Educacional.⁵

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 159/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2013, publicado no DOE n. 2301, de 17.9.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Gelzilane Norberto Gomes, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TEDN1, Referência 05, 40 horas, matrícula n. 300026125, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 100/101.

⁴ Parecer n. 1237/2013/AUDIPREV/IPERON e Parecer n. 297/CI/SEARH/2014 – Docs. de fls. 66/67 e 83/85

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 65



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

tido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.11918-00/2012-Sead e n. 2220/8552/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03579/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleuza Chiodi de Souza
CPF n. 428.563.709-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Cleuza Chiodi de Souza, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2013, publicado no DOE n. 2168, de 5.3.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Cleuza Chiodi de Souza, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TEDN1, Referência 010, 40 horas, matrícula n. 300015918, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.02965-00/2012-Sead e n. 2220/6663/2012-Iperon;

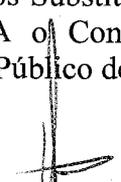
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

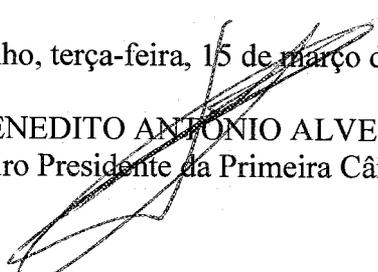
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03579/2013 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Cleuza Chiodi de Souza
CPF n. 428.563.709-00

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Cleuza Chiodi de Souza, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TAEDN1, Referência 010, 40 horas, matrícula n. 300015918, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2013, publicado no DOE n. 2168, de 5.3.2013. Doc. de fls. 67 e 68.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 18.10.1989, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Técnico Administrativo Educacional.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2013, publicado no DOE n. 2168, de 5.3.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Cleuza Chiodi de Souza, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TEDN1, Referência 010, 40 horas, matrícula n. 300015918, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 94/95.

⁴ Parecer n. 152/AUDINT/2013 e Parecer n. 198/CI/SEAD/2013 – Docs. de fls. 65 e 80/82.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 64



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.02965-00/2012-Sead e n. 2220/6663/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03160/2013 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Wilson Lopes da Silva Teixeira
CPF n. 452.855.869-68

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE SEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Wilson Lopes da Silva Teixeira, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0105/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2012, publicado no DOE n. 2075, de 9.10.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Wilson Lopes da Silva Teixeira, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TAEDN1 008, 40 horas, matrícula n. 300022515, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.21661-00/2011-Sead e n. 2220/1607/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

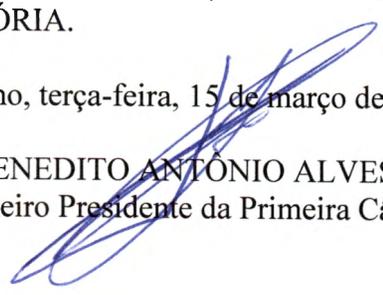
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03160/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Wilson Lopes da Silva Teixeira
CPF n. 452.855.869-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Wilson Lopes da Silva Teixeira, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TAEDN1 008, 40 horas, matrícula n. 300022515, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 0105/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2012, publicado no DOE n. 2075, de 9.10.2012. Doc. de fls. 55 e 56.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na média aritmética até o advento da Emenda 70, com direito à revisão da base de cálculos para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. O servidor é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 28.7.1994, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Técnico Administrativo Educacional.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0105/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2012, publicado no DOE n. 2075, de 9.10.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Wilson Lopes da Silva Teixeira, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, TAEDN1 008, 40 horas, matrícula n. 300022515, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base remuneração do cargo em que

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 82/83.

⁴ Parecer n. 1117/2012/AUDITORIA – Docs. de fls. 52/53.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 50



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.21661-00/2011-Sead e n. 2220/1607/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04824/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Filomena Apoliana Gomes
CPF n. 289.716.202-34
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE SEU A APOSENTADORIA. SUJEITA A REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGRA DE TRANSIÇÃO: REMUNERAÇÃO DO CARGO. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda 41 e aposentado por invalidez tem direito à revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Filomena Apoliana Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 314/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2012, publicado no DOE n. 1896, de 13.1.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Filomena Apoliana Gomes, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, Referência 007, 40 horas, matrícula n. 300024667, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais (70%) ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometida por doença grave não elencada em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.17831-00/2010-Sead, n. 2220/3022/20-Iperon e 2220/2194/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04824/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Filomena Apoliana Gomes
CPF n. 289.716.202-34
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Filomena Apoliana Gomes, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, Referência 007, 40 horas, matrícula n. 300024667, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometida por doença grave não elencada em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos proporcionais calculados com base na média de 80% das maiores remunerações contributivas,

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 314/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2012, publicado no DOE n. 1896, de 13.1.2012. Doc. de fls. 75 e 75.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sujeita a revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos vigentes, em conformidade com a interpretação dada ao Provimento n. 001/2011-MPC⁴, o pronunciamento do *Parquet* de Contas dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas até o advento da Emenda 70, e, a partir de março de 2012, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 2.5.1997, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, proporcionais a 5.370 dias, equivalente a 49%, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores contribuições, nos termos da Emenda 41, e, a partir de março de 2012, com base na remuneração do cargo de Professor Nível III. Por força do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008⁵, os proventos correspondem a 70% da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.⁶

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 121/122.

⁴ “Considerando que a alínea h do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet.” – Processo n. 0807/2010.

⁵ Art. 59. Nos casos em que houver proporcionalidade de proventos estes não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente ou qualquer outro valor que venha a ser fixado pelo Poder Executivo, ressalvado os casos de aposentadoria por invalidez onde a proporcionalidade não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos a que faria jus o beneficiário caso esta estivesse se dado com proventos integrais.

⁶ Memória e Planilha de cálculo – fls. 84



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 314/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2012, publicado no DOE n. 1896, de 13.1.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Filomena Apoliana Gomes, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, Referência 007, 40 horas, matrícula n. 300024667, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos proporcionais (70%) ao tempo de contribuição, em razão de ter sido acometida por doença grave não elencada em lei, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.17831-00/2010-Sead, n. 2220/3022/20-Iperon e 2220/2194/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04794/2012– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Clemilda Agripino Figueredo
CPF n. 169.110.594-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE
TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.
REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE
SEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II,
III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. 4. Ato para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Clemilda Agripino Figueredo, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 052/IPERON/GOV-RO, de 14.5.2012, publicada no DOE n. 1984, de 30.5.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Clemilda Agripino Figueredo, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, TAEDN2, Referência 009, 40 horas, matrícula n. 300014177, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.03604-00/2008-Sead, n. 2220/00026/2012-Iperon e n. 2220/3597/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

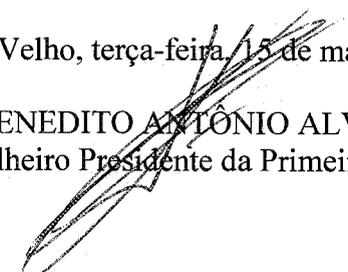
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04794/2012-- TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Clemilda Agripino Figueredo
CPF n. 169.110.594-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Clemilda Agripino Figueredo, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, TAEDN2, Referência 009, 40 horas, matrícula n. 300014177, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 052/IPERON/GOV-RO, de 14.5.2012, publicada no DOE n. 1984, de 30.5.2012. Doc. de fls. 153/154.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

6. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu o cargo de Técnico Administrativo e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. A servidora, nascida a 6.10.1951 ingressou no serviço público a 18.5.1988, no emprego de Técnico em Contabilidade, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Técnico Administrativo Educacional, sob o regime Estatutário.

8. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por a interessada ter atendido os requisitos para fazer jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 052/IPERON/GOV-RO, de 14.5.2012, publicada no DOE n. 1984, de 30.5.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Clemilda Agripino Figueredo, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, TAEDN2, Referência 009, 40 horas, matrícula n.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 182/184.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

300014177, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.03604-00/2008-Sead, n. 2220/00026/2012-Iperon e n. 2220/3597/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00012/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Ana Caroline Souza da Silva
CPF n. 879.269.112-91
Vânia Brito da Silva
CPF n. 648.380.802-04
INSTITUIDOR: Jobson Souza da Silva
Cargo: Agente Penitenciário
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
Wilsa Carla Amando
CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Vânia Brito da Silva, companheira, e temporária de Ana Caroline Souza da Silva, filha, beneficiárias legais do Senhor Jobson Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

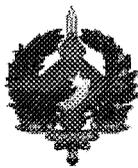
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 292/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícias de Vânia Brito da Silva, CPF n. 648.380.802-04, companheira, e temporária de Ana Caroline Souza da Silva, filha, CPF n. 879.269.112-91, dependentes do servidor público Jobson Souza da Silva, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, AGPEN/001, 40 horas, cadastro n. 300088907, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 27 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, a, e II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata os Processos n. 2220/250/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00012/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Ana Caroline Souza da Silva
CPF n. 879.269.112-91
Vânia Brito da Silva
CPF n. 648.380.802-04
INSTITUIDOR: Jobson Souza da Silva
Cargo: Agente Penitenciário
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
Wilsa Carla Amando
CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 4 - 15 março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Vânia Brito da Silva, CPF n. 648.380.802-04, companheira, e temporária de Ana Caroline Souza da Silva, filha, CPF n. 879.269.112-91, dependentes do servidor público Jobson Souza da Silva, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, AGPEN/001, 40 horas, cadastro n. 300088907, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição*

¹ Ato Concessório n. 292/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010. Docs. de fls. 64 e 65.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, a, e II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e do parecer pela legalidade da aposentadoria expedido pelo órgão de controle interno³.

6. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/250/2010-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 292/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Vânia Brito da Silva, CPF n. 648.380.802-04, companheira, e temporária de Ana Caroline Souza da Silva, filha, CPF n. 879.269.112-91, dependentes do servidor público Jobson Souza da Silva, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, AGPEN/001, 40 horas, cadastro n. 300088907, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 27 de

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 77/79.

³ Parecer n. 764/AUDINT/IPERON/2010 – Fls. 56/57.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 55.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, a, e II, a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processos n. 2220/250/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02164/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Margarida Rocha Gonçalves
CPF n. 171.206.403-72
INSTITUIDORA: Maria Rocha Gonçalves
Cargo: Professor
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida
CPF n. 015.412.758-29
Wilsa Carla Amando
CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.
PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO
EM ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: mãe. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade.
Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Margarida Rocha Gonçalves, genitora, beneficiária legal da Senhora Maria Rocha Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 119/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1236, de 5.5.2009 – de pensão vitalícia de Margarida Rocha Gonçalves, CPF n. 171.206.403-72, genitora da servidora pública Maria Rocha Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 300016088, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 6 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 22, inciso I, 24, § 1º, 25 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, em cumprimento à sentença judicial constante dos autos n. 001.2006.004352-0, de que trata o Processo n. 2220/01386/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia a servidora falecida, assim como o número da matrícula, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os



Proc.:

Fls.: _____

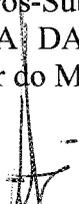
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

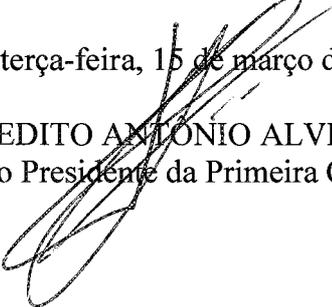
Departamento da 1ª Câmara

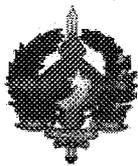
Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02164/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Margarida Rocha Gonçalves
CPF n. 171.206.403-72
INSTITUIDORA: Maria Rocha Gonçalves
Cargo: Professor
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida
CPF n. 015.412.758-29
Wilsa Carla Amando
CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia de Margarida Rocha Gonçalves, CPF n. 171.206.403-72, genitora da servidora pública Maria Rocha Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 300016088, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 6 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 22, inciso I, 24, § 1º, 25 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000*, em cumprimento à sentença judicial constante dos autos n. 001.2006.004352-0.

¹ Ato Concessório n. 119/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1236, de 5.5.2009. Docs. de fls. 164/165.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e encontrar-se na hipótese de prescindência da manifestação do órgão de controle interno.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida à genitora de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, em cumprimento à decisão judicial constante dos autos n. 001.2006.004352-0, de que trata o Processo n. 2220/01386/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos³.

7. Restaram, contudo, erros materiais no ato concessório, levados a efeito pela denominação do cargo médico e do quadro a que pertencia a servidora falecida (Pronto Socorro João Paulo II), assim como o número da matrícula (300015088). Os documentos constantes dos autos registram o cargo de Professor e matrícula 300016088.

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 119/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1236, de 5.5.2009 – de pensão vitalícia de Margarida Rocha Gonçalves, CPF n. 171.206.403-72, genitora da servidora pública Maria Rocha Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 300016088, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 6 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 177/178.

³ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 154/157.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

com os artigos 22, inciso I, 24, § 1º, 25 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, em cumprimento à sentença judicial constante dos autos n. 001.2006.004352-0, de que trata o Processo n. 2220/01386/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia a servidora falecida, assim como o número da matrícula, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03383/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Gilson Mário dos Santos
CPF n. 743.200.844-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. INATIVACÃO:
DIPLOMAÇÃO EM CARGO ELETIVO.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCISO II
DO § 8º DO ARTIGO 14 DA CRFB. INCISO II
DO ARTIGO 92 DO DECRETO-LEI 09-
A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos mais de dez anos de serviço, eleito em cargo político, será transferido, *ex officio*, para reserva com proventos proporcionais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, *ex officio*, do Policial Militar Gilson Mário dos Santos, na graduação de Cabo PM RE 10004940-8, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 63/DP-6, de 16 de agosto de 2010, publicada no DOE n. 1567, de 3.9.2010, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97/IPERON/PM-RO, de 11.3.2014, publicado no DOE n. 2437, de 10.4.2014 – de reserva remunerada, *ex officio*, do Policial Militar Gilson Mário dos Santos, na graduação de Cabo PM RE 04940-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 14, §8º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o inciso II do artigo 92, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com os artigos 1º e 28, da Lei n. 1063, de 10.4.2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata os processos n. 888.2010/DIV INAT – CGPM e 2220/13759/2013 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03383/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Gilson Mário dos Santos
CPF n. 743.200.844-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, *ex-officio*, do Policial Militar Gilson Mário dos Santos, na graduação de Cabo PM RE 10004940-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos proporcionais, com fundamento no inciso II do §8º do artigo 14 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10.4.2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:²

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Gilson Mário dos Santos, CB PM RE 04940-8**, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada *ex-officio*, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 8º do art. 14 de CF, e no inciso II do artigo 92, do Decreto-Lei

¹ Portaria n. 63/DP-6, de 16 de agosto de 2010, publicada no DOE n. 1567, de 3.9.2010. (fls. 25 e 26). Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97/IPERON/PM-RO, de 11.3.2014, publicado no DOE n. 2437, de 10.4.2014. (fls. 80 e 81).

² Doc. de fls. 88/90.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c o art. 1º, e 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 004/2016³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor GILSON MÁRIO DOS SANTOS, nos termos em que foi embasado, com o conseqüente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação, *ex-officio*, do policial militar na graduação de Cabo PM, com proventos proporcionais, por contar com mais de dez anos de serviço e ter sido eleito e diplomado no cargo de Vereador da Câmara Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia⁴.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (11.4.1990), certidão de tempo de serviço que registra 23 anos, 6 meses e 22 dias, ou seja, 8.599 dias de serviço⁵, nos termos dispostos na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 63/DP-6, de 16 de agosto de 2010, publicada no DOE n. 1567, de 3.9.2010, alterada pelo Ato Concessório de

³ Doc. de fls. 97/99.

⁴ Termo de posse – fls. 4.

⁵ Doc. de fls. 29.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Reserva Remunerada n. 97/IPERON/PM-RO, de 11.3.2014, publicado no DOE n. 2437, de 10.4.2014 – de reserva remunerada, *ex-officio*, do Policial Militar Gilson Mário dos Santos, na graduação de Cabo PM RE 04940-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 14, §8º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o inciso II do artigo 92, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com os artigos 1º e 28, da Lei n. 1063, de 10.4.2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata os processos n. 888.2010/DIV INAT – CGPM e 2220/13759/2013 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03261/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Rogério de Souza
CPF n. 283.782.702-97
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar Rogério de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 04250-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 016/DP-6, de 2 de abril de 2012, publicada no DOE n. 1960, de 20.4.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 499/IPERON/PM-RO, de 19.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Rogério de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 04250-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14481/2013 – Iperon e 118.2012/DIV INAT – PM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

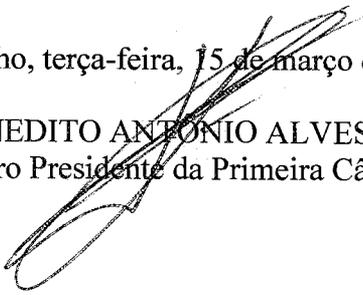
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03261/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Rogério de Souza
CPF n. 283.782.702-97
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Fernando Luis Brum Pretz
CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada do Policial Militar Rogério de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 04250-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto a registro³. *Verbis*:

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Rogério de Souza**, na graduação 2º SGT PM RE 04250-3, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, com

¹ Portaria n. 016/DP-6, de 2 de abril de 2012, publicada no DOE n. 1960, de 20.4.2012 (fls. 30 e 32), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 499/IPERON/PM-RO, de 19.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015 (fls. 90 e 91).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...]30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n. 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 98/101.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

fulcro no art. 42, CF/88 e no art. 50, IV, 92, I e 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0011/2016-GPSUMM⁴, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu para o registro do ato:

Sem maiores digressões, verificando preenchidos os requisitos legais para inativação e corroborando com a análise técnica, este Procurador do Ministério Público de Contas **OPINA** pela:

LEGALIDADE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada transferência do 2º SGT PM RE 100042503 **ROGÉRIO DE SOUZA**, para o quadro de Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 42, §1º da CF/88 e art. 50, IV, 92, inc. I e art. 93, inc. I, do Decreto-Lei Nº 09-A/82, c/c artigo 1º; 8º e 27 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 2º Sargento PM, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (27.7.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 1 mês e 11 dias, ou seja, 10.988 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁴ Doc. de fls. 107/109.

⁵ Doc. de fls. 33.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 016/DP-6, de 2 de abril de 2012, publicada no DOE n. 1960, de 20.4.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 499/IPERON/PM-RO, de 19.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Rogério de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 04250-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14481/2013 – Iperon e 118.2012/DIV INAT – PM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02439/2011– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon
INTERESSADO: Regimar de Souza Santos
CPF n. 221.284.252-04
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Pretz
CPF n. 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.
1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar Regimar de Souza Santos, na graduação de Cabo PM RE 04664-0, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC-TC 00220/16, referente ao Processo n. 02439/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 39/DP-6, de 25 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1727, de 5.5.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 066/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2663, de 19.3.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Regimar de Souza Santos, na graduação de Cabo PM RE 04664-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14620/2013 – Iperon e 546.2011/DIV INAT – PM;

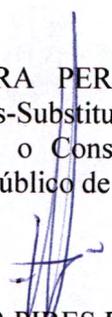
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

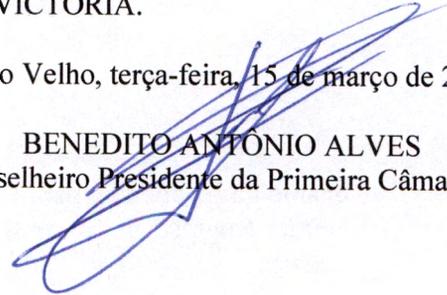
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02439/2011– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon
INTERESSADO: Regimar de Souza Santos
CPF n. 221.284.252-04
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada do Policial Militar Regimar de Souza Santos, na graduação de Cabo PM RE 04664-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto a registro³. *Verbis*:

¹ Portaria n. 39/DP-6, de 25 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1727, de 5.5.2011 (fls. 37 e 39), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 066/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2663, de 19.3.2015 (fls. 94 a 96).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...]30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n. 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 109/111.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Regimar de Souza Santos**, na graduação Cabo PM RE 04664-0, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal, c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0015/2016–GPSUMM⁴, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchioro de Moura, convergiu para o registro do ato:

Sem maiores digressões, verificando preenchidos os requisitos legais para inativação e corroborando com a análise técnica, este Procurador do Ministério Público de Contas **OPINA** pela:

LEGALIDADE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB PM **REGIMAR DE SOUZA SANTOS**, RE 04664-0 para o quadro de Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. É o necessário relato.

VOTO

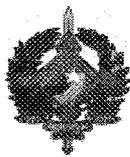
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de Cabo PM, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (16.10.1989), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 3 meses e 4 dias, ou seja, 11.045 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁴ Doc. de fls. 118/120.

⁵ Doc. de fls. 42.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 39/DP-6, de 25 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1727, de 5.5.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 066/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2663, de 19.3.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Regimar de Souza Santos, na graduação de Cabo PM RE 04664-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14620/2013 – Iperon e 546.2011/DIV INAT – PM;

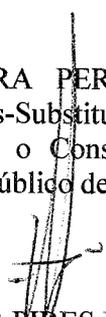
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

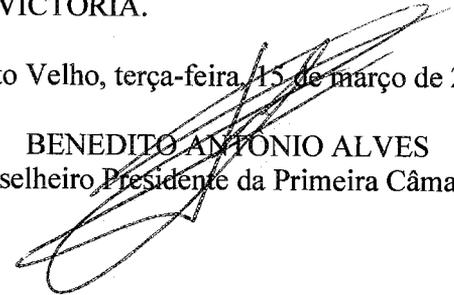
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00549/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Manuel de Jesus Nascimento Soares
CPF n. 192.186.482-68
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, na graduação de Subtenente PM RE 04029-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 75/DP-6, de 29 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1779, de 22.7.2011. (fls. 30 e 32). Ato Concessório de Reserva n. 123/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, na graduação de Subtenente PM RE 04029-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 665.2011/DIV INAT, de 22.6.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

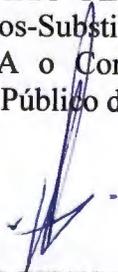
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

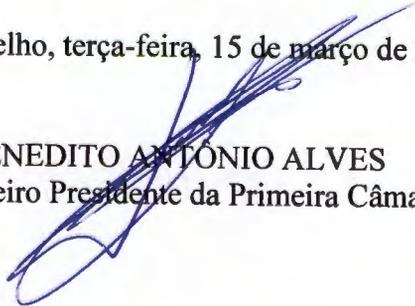
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02439/2011– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon
INTERESSADO: Regimar de Souza Santos
CPF n. 221.284.252-04
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada do Policial Militar Regimar de Souza Santos, na graduação de Cabo PM RE 04664-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto a registro³. *Verbis*:

¹ Portaria n. 39/DP-6, de 25 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1727, de 5.5.2011 (fls. 37 e 39), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 066/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2663, de 19.3.2015 (fls. 94 a 96).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...]30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n. 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 109/111.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Regimar de Souza Santos**, na graduação Cabo PM RE 04664-0, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal, c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0015/2016-GPSUMM⁴, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchioro de Moura, convergiu para o registro do ato:

Sem maiores digressões, verificando preenchidos os requisitos legais para inativação e corroborando com a análise técnica, este Procurador do Ministério Público de Contas **OPINA** pela:

LEGALIDADE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB PM **REGIMAR DE SOUZA SANTOS**, RE 04664-0 para o quadro de Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de Cabo PM, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (16.10.1989), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 3 meses e 4 dias, ou seja, 11.045 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁴ Doc. de fls. 118/120.

⁵ Doc. de fls. 42.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 39/DP-6, de 25 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1727, de 5.5.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 066/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2663, de 19.3.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Regimar de Souza Santos, na graduação de Cabo PM RE 04664-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14620/2013 – Iperon e 546.2011/DIV INAT – PM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00549/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Manuel de Jesus Nascimento Soares
CPF n. 192.186.482-68
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, na graduação de Subtenente PM RE 04029-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 75/DP-6, de 29 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1779, de 22.7.2011. (fls. 30 e 32). Ato Concessório de Reserva n. 123/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, na graduação de Subtenente PM RE 04029-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 665.2011/DIV INAT, de 22.6.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

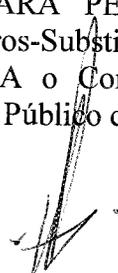
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

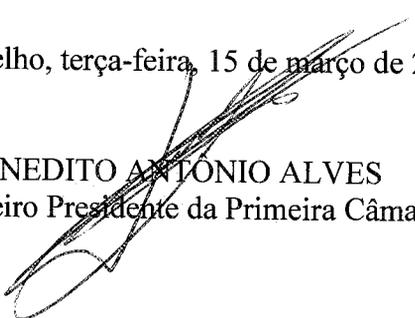
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00549/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Manuel de Jesus Nascimento Soares
CPF n. 192.186.482-68
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, na graduação de Subtenente PM RE 04029-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Manuel de Jesus Nascimento Soares, SUB TEN PM RE 04029-4, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de

¹ Portaria n. 75/DP-6, de 29 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1779, de 22.7.2011. (fls. 30 e 32). Ato Concessório de Reserva n. 123/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014. (fls. 74 e 75).

³ Doc. de fls. 127/130.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

acordo com o artigo 42 da CF, c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0024/2016 - GPSUMM⁴, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

[...] este Procurador do Ministério Público de Contas **OPINA** pela: **LEGALIDADE** do ato de transferência para a Reserva Remunerada transferência do **SUB TEM PM RE 04029-4** Senhor **MANUEL DE JESUS NASCIMENTO SOARES**, para o quadro de Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do disposto no art. 42 da CF/88, c/c art. 1º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar no posto de Subtenente, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (7.6.1988), certidão de tempo de serviço que registra 32 anos e 10 dias, ou seja, 11.690 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

⁴ Doc. de fls. 136/137.

⁵ Doc. de fls. 35.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 75/DP-6, de 29 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1779, de 22.7.2011. (fls. 30 e 32). Ato Concessório de Reserva n. 123/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, na graduação de Subtenente PM RE 04029-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 665.2011/DIV INAT, de 22.6.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03348/2009– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADA: Maria de Fátima Ferreira
CPF n. 097.446.668-97
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO
DECRETO-LEI N. 09-A.

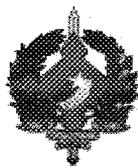
1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria de Fátima Ferreira, na graduação de Cabo PM RE 04739-5, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC-TC 00222/16, referente ao Processo n. 03348/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 147/DP-6, de 30 de julho de 2009, publicada no DOE n. 1303, de 10.8.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 070/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria de Fátima Ferreira, na graduação de Cabo PM RE 004739-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 865.2009/DIV INAT – PM e 2220/14485/2013 - Iperon;

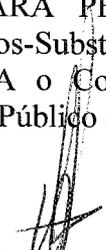
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

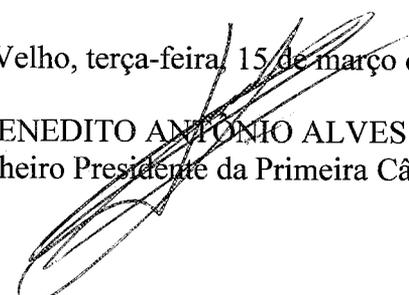
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03348/2009– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADA: Maria de Fátima Ferreira
CPF n. 097.446.668-97
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Pretz
CPF n. 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria de Fátima Ferreira, na graduação de Cabo PM RE 04739-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

Os documentos encarados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Maria de Fátima Ferreira**, na graduação CB PM, RE 04739-5, faz

¹ Portaria n. 147/DP-6, de 30 de julho de 2009, publicada no DOE n. 1303, de 10.8.2009 (fls. 26 e 28), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 070/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015. (fls. 70 e 71).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 25 (vinte e cinco) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n. 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 81/83.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do Art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c artigos 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 082/2016-GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por esse Corte de Contas.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de Cabo PM, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 25 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 15 anos).

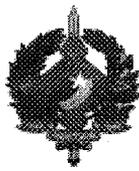
6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (5.3.1990), certidão de tempo de serviço que registra 25 anos, 1 mês e 25 dias, ou seja, 9.180 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 147/DP-6, de 30 de julho de 2009, publicada no DOE n. 1303, de 10.8.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 070/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria de Fátima Ferreira, na graduação de

⁴ Doc. de fls. 90/91.

⁵ Doc. de fls. 30.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Cabo PM RE 004739-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 865.2009/DIV INAT – PM e 2220/14485/2013 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01238/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Alcimar Lima Nascimento
CPF n. 191.976.752-53
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO
DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar Alcimar Lima Nascimento, na graduação de 2º Sargento PM RE 03699-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 149/DP-6, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2107, de 28.11.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 081/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Alcimar Lima Nascimento, na graduação de 2º Sargento PM RE 03699-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14881/2013 – Iperon e 790.2012/DIV INAT – PM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

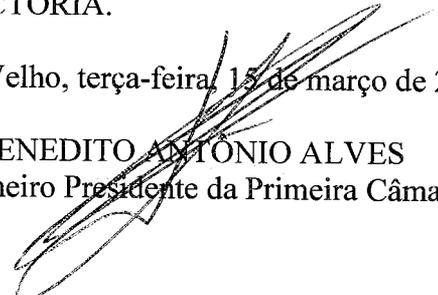
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01238/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Alcimar Lima Nascimento
CPF n. 191.976.752-53
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada do Policial Militar Alcimar Lima Nascimento, na graduação de 2º Sargento PM RE 03699-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto a registro³. *Verbis:*

¹ Portaria n. 149/DP-6, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2107, de 28.11.2012 (fls. 28 e 29), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 081/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 (fls. 90 e 91).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...]30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n. 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 100/102.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Alcimar Lima Nascimento**, na graduação 2º SGT PM RE 03699-4, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c artigos 1º; 8º e 27, da Lei n. 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 073/2016-GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

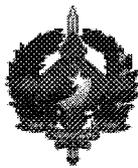
5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 2º Sargento PM, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.2.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 5 meses e 10 dias, ou seja, 11.107 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

⁴ Doc. de fls. 109/110.

⁵ Doc. de fls. 30.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 149/DP-6, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2107, de 28.11.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 081/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 – de reserva remunerada do Policial Militar Alcimar Lima Nascimento, na graduação de 2º Sargento PM RE 03699-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, e os artigos 1º, 8º, 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos 2220/14881/2013 – Iperon e 790.2012/DIV INAT – PM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00439/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Núbia Naidia Ferreira Souza
CPF nº 449.120.645-72
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Prettz
CPF nº 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF nº 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Nubia Naidia Ferreira Souza, no posto de Subtenente PM RE 03319-8, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 02/DP-6, de 12 de janeiro de 2009, publicada no DOE n. 1171, de 27.1.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 067/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Nubia Naidia Ferreira Souza, no posto de Subtenente PM RE 03319-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 27.2009/DIV INAT – PM e 2220/14451/2013 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00439/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Núbia Naidia Ferreira Souza
CPF nº 449.120.645-72
RESPONSÁVEIS: Fernando Luis Brum Pretz
CPF nº 392.993.680-15
Neuracy da Silva Freitas Rios
CPF nº 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Nubia Naidia Ferreira Souza, no posto de Subtenente PM RE 03319-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Tenente PM², e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982,

¹ Portaria n. 02/DP-6, de 12 de janeiro de 2009, publicada no DOE n. 1171, de 27.1.2009 (fls. 21 e 23), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 067/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015. (fls. 68 e 69).

² Portaria n. 0264/DIV PAG, de 13 de julho de 2011, publicada no DOE n. 1778, de 21.7.2011 (fls. 118 e 121).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

combinado com artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados nos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Núbia Naidia Ferreira Souza, SUB TEN, RE 03319-8**, faz jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais de acordo com o art. 42 da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do Art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, de 09.03.82 c/c com artigos 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 078/2016–GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por esse Corte de Contas.

4. Assim vieram os autos.

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

⁴ Doc. de fls. 125/128.

⁵ Doc. de fls. 134/135.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar no posto de Subtenente PM, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Tenente, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 25 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 15 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (26.6.1987), certidão de tempo de serviço que registra 26 anos, 3 meses e 6 dias, ou seja, 9.587 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 02/DP-6, de 12 de janeiro de 2009, publicada no DOE n. 1171, de 27.1.2009, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 067/IPERON/PM-RO, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2656, de 10.3.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Nubia Naidia Ferreira Souza, no posto de Subtenente PM RE 03319-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, e 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 27.2009/DIV INAT – PM e 2220/14451/2013 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁶ Doc. de fls. 26.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03641/2012– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Sebastião de Miranda
CPF n. 272.505.552-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião de Miranda, na graduação de 2º Sargento PM RE 04490-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 049/DP-6, de 19 de junho de 2012, publicado no DOE n. 2008, de 5.7.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 156/IPERON/PM-RO, de 26.2.2014, publicado no DOE n. 2425, de 25.3.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião de Miranda, na graduação de 2º Sargento PM RE 04490-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 368.2012/DIV INAT, de 26.6.2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

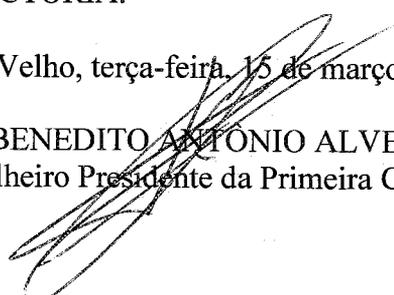
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03641/2012– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Sebastião de Miranda
CPF n. 272.505.552-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Paulo Cesar de Figueiredo
CPF n. 345.301.181-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 DE MARÇO DE 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião de Miranda, na graduação de 2º Sargento PM RE 04490-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10.4.2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis:*²

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Sebastião de Miranda, na graduação 2º SGT PM RE 04490-3, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, c/c art. 1º; art. 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso

¹ Portaria n. 049/DP-6, de 19 de junho de 2012, publicado no DOE n. 2008, de 5.7.2012. (fls. 32 e 33), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 156/IPERON/PM-RO, de 26.2.2014, publicado no DOE n. 2425, de 25.3.2014. (fls. 74 e 75).

² Doc. de fls. 127/130.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0012/2016 - GPSUMM³, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

[...] este Procurador do Ministério Público de Contas **OPINA** pela: **LEGALIDADE** do ato de transferência para a Reserva Remunerada transferência do 2º SGT PM SEBASTIÃO DE MIRANDA, RE 04490-3 para o quadro de Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação do policial militar na graduação de 2º Sargento, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (10.2.1989), certidão de tempo de serviço que registra 31 anos, 5 meses e 7 dias, ou seja, 11.469 dias de serviço, nos termos dispostos na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 049/DP-6, de 19 de junho de 2012, publicado no DOE n. 2008, de 5.7.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 156/IPERON/PM-RO, de 26.2.2014, publicado no DOE n. 2425, de 25.3.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião de Miranda, na graduação de 2º Sargento PM RE 04490-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 368.2012/DIV INAT, de 26.6.2012;

³ Doc. de fls. 91/93.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01938/2008– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: José Francisco de Oliveira
CPF n. 038.435.458-04
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Fernando Luis Brum Prettz
CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A
REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA
REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO
DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO
DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI
1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Francisco de Oliveira, na graduação de 3º Sargento PM RE 03814-8, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 60/DP-6, de 12 de março de 2008, publicada no DOE n. 0963, de 26.3.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 075/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Francisco de Oliveira, na graduação de 3º Sargento PM RE 03814-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 2º Sargento PM, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, e 29, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 1193.2007/DIVISÃO DE INATIVOS – PM e 2220/14618/2013 - IPERON;

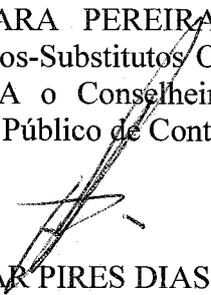
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

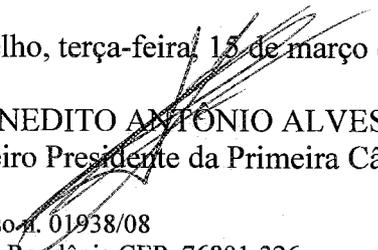
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01938/2008– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: José Francisco de Oliveira
CPF n. 038.435.458-04
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
Fernando Luis Brum Pretz
CPF n. 392.993.680-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4 de 15 de março de 2016

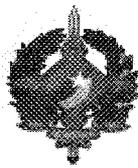
RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Francisco de Oliveira, na graduação de 3º Sargento PM RE 03814-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, e 29, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

¹ Portaria n. 60/DP-6, de 12 de março de 2008, publicada no DOE n. 0963, de 26.3.2008 (fls. 78 e 79), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 075/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 (fls. 147 a 149).

² Portaria n. 006/DIV PAG, de 14 de fevereiro de 2013, publicada no DOE n. 2164, de 27.2.2013 (fls. 104 e 109).

³ Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I - 25 (vinte e cinco) anos de serviço [...], com proventos integrais. Art. 29. O militar do Estado fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior [...] se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior [...] nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade [...].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **José Francisco de Oliveira**, na graduação 3º SGT PM, RE 03814-8, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, do Decreto-Lei 09/A/82 c/c art. 1º; 8º; 27 e 29, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, conforme Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 075/IPERON/PM-RO, de 24.03.15.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 017/2016-GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por esse Corte de Contas.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.2.1988), certidão de tempo de serviço que registra 33 anos, 5 meses e 3 dias, ou seja, 12.200 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁴ Doc. de fls. 168/171.

⁵ Doc. de fls. 203/205.

⁶ Doc. de fls. 31.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 60/DP-6, de 12 de março de 2008, publicada no DOE n. 0963, de 26.3.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 075/IPERON/PM-RO, de 24.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Francisco de Oliveira, na graduação de 3º Sargento PM RE 03814-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 2º Sargento PM, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, e 29, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 1193.2007/DIVISÃO DE INATIVOS – PM e 2220/14618/2013 - IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00489/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Maria Vilair Gonçalves - CPF nº 121.806.373-49
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Integral. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Vilair Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Vilair Gonçalves, CPF 121.806.373-49, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência “02”, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do decreto nº 95/IPERON/GOV-RO de 2.5.2011, publicado no DOE nº 1737 de 19.5.2011, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, desentranhe dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 07/08, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

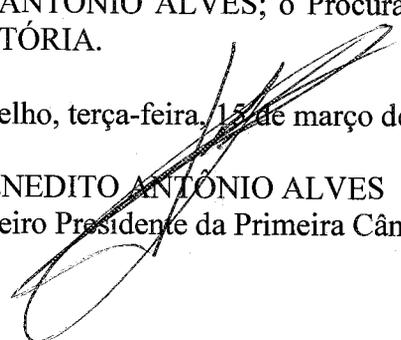
VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00489/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Maria Vilair Gonçalves - CPF nº 121.806.373-49
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Vilair Gonçalves, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência Salarial 02, matrícula 300014578, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo administrativo de nº 2220/1654/2010 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1990/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 22 de setembro de 2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10160/2011, de 26.09.2011.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³, constatou que a servidora faz jus a ser aposentada com proventos integrais nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/08, todavia, apontou que na Certidão de Tempo de Serviço acostada à fl. 81 consta o período laborado de 01.11.1984 a 27.05.2011, embora o cálculo tenha iniciado no ano de 1988. Ademais, verificou-se que a nomeação para integrar o cargo de professora, classe A, referência 01, por meio de concurso público, ocorreu em 08.08.1988, devendo esta ser, portanto, a data inicial para o cômputo do tempo de serviço, bem como sugeriu a retificação da CTS, para que passe a consignar o período laborado de 08.08.1988 a 27.05.2011, contendo as demais averbações.

¹ Decreto nº 95/IPERON/GOV-RO de 02.05.2011 (fl. 74), publicado no DOE nº 1737 de 19.05.2011 (fl. 75).

² Fl. 02.

³ Relatório Técnico, fls. 97/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC⁴.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. Impende registrar, ab initio, que os autos de concessão de aposentadoria sub examine foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 37 da IN no 013/TCERO-2004⁵.

6. Lado outro, no cotejo do conteúdo das peças processuais, noto que a senhora Maria Vilair Gonçalves, faz jus à concessão de aposentadoria voluntária, pois se enquadra no conjunto de regras previstas no mandamento constitucional perfilado no art. 6º da EC nº 41/2003 – regra transitória.

7. Sob essa ótica, cabe registrar que a legislação que está em vigor desde 31.12.2003 (artigo 6º, da EC 41/03, da CF), permite para aquele que ingressou no serviço público até 31/12/2003, aposente-se voluntariamente, desde que preencha todos os requisitos mínimos cumulativos⁶ exigidos para a clientela (sexo feminino) desta regra de transição, quais sejam: idade de 55 anos de idade; 30 anos de tempo de contribuição; 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

9. Vale observar, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão⁷ original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto Previdenciário Estadual, visando

⁴ O art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: (...) b) processo de exames de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Requisitos cumpridos pela servidora Maria Vilair Gonçalves até 18.05.2011 (um dia antes da publicação do ato), conforme programa SICAP (fls. 92/96): a) Idade: 56 anos; b) Tempo no cargo: 22 anos, 9 meses e 27 dias; c) Tempo na carreira: 22 anos, 9 meses e 27 dias; d) Tempo de efetivo serviço: 26 anos, 6 meses e 29 dias e) Tempo de Contribuição: 31 anos, 5 meses e 25 dias.

⁷ Certidão à fl. 07/08, averbada à fl. 81-v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁸, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁹, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

10. Dito isso, importa mencionar também, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para aferir a autenticidade das averbações.

11. Feito esse registro, diante da necessidade de manter um arquivo das certidões originais junto aos órgãos de origem, esta relatoria entende que deve ser desentranhada dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original de fls. 07/08, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

12. Doutrou norte, é importante sobrelevar, que conforme demonstra o corpo técnico, consta na Certidão de tempo de Serviço que o período laborado pela servidora foi de 01.11.1984 a 27.05.2011. Contudo, o cálculo de tempo de serviço foi iniciado a partir de 1988, ou seja, data em que a servidora ingressou no serviço público.

13. Desse modo, verifico que a soma total a partir do ingresso no serviço público até a data de aposentadoria, perfaz a soma de 8.312 dias e que somado com o período de tempo líquido averbado, qual seja, 3.170 dias, totaliza 11.482 dias (31 anos, 05 meses e 17 dias) de tempo de serviço.

14. Cumpre ainda informar, que o relatório técnico apontou divergência entre a apuração de tempo efetuada utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, de 08 dias, o que é insuficiente para macular o direito da beneficiária, tendo em vista que a mesma faz jus a aposentar-se de forma integral.

15. Sendo assim, se faz desnecessária a retificação da Certidão de Tempo de Serviço, visto que não há erro no cálculo de tempo de serviço, existindo somente erro material, o que não macula o direito da interessada.

16. Não é demais dizer que conforme o princípio da eficiência, inserida explicitamente no art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a administração pública deve agir com rapidez, presteza, perfeição, rendimento, evitando dessa forma que ocorra morosidade nos atos administrativos.

17. Pelo exposto, não vislumbro a necessidade de retificação da CTS, tendo que o erro material apontado pelo relatório técnico não vicia o direito da servidora, bem como, que tal procedimento acarretaria na morosidade do ato.

⁸ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

⁹ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

18. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional em vigor à época do fato, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em análise.

19. Em vista desses argumentos, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Vialir Gonçalves, CPF 121.806.373-49, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência “02”, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do decreto nº 95/IPERON/GOV-RO de 02.05.2011, publicado no DOE nº 1737 de 19.05.2011, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, desentranhe dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 07/08, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00665/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Neusa Santos de Oliveira - CPF nº 257.996.302-20
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença Grave. Proventos integrais. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora Neusa Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Neusa Santos de Oliveira, CPF n. 257.996.302-20, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, matrícula 300023887 pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2012, publicado no DOE nº 1904, em 26.1.2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, com proventos integrais pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

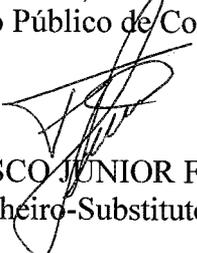
pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

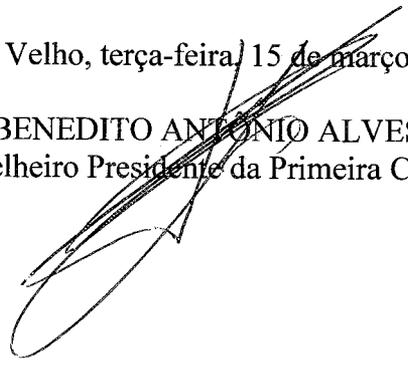
V – Dar conhecimento deste nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00665/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Neusa Santos de Oliveira - CPF nº 257.996.302-20
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora Neusa Santos de Oliveira, CPF n. 257.996.302-20, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, matrícula 300023887 pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo², sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Por força do Provimento nº 001/2011³ da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

4. É o breve relatório.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/IPERON/GOV-RO, de 10.01.2012 (fl. 76), publicado no DOE nº 1904 em 26.01.2012 (fl. 77).

² Relatório Técnico, fls. 118/119-v.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. Impende registrar, *ab initio*, que os autos de concessão de aposentadoria *sub examine* foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 37 da IN nº 013/TCERO-2004⁴.

6. No mérito, a junta médica⁵ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, quais sejam: CID 10: E 10.0 (Diabetes Mellitus), H 36.0 (Outros transtornos retianos), H 40.0 (Glaucoma não especificado), h 54.0 (Perda não especificada da visão), h 18.0 (Insuficiência Renal Crônica).

7. O teor do Laudo apresentado no processo denota que a servidora é portadora de doença incapacitante constante do rol do § 9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁶, evidenciando o mesmo entender perfilado na Portaria Normativa nº 1174/MD, de 6.9.2006, na Seção 8⁷ – **Nefropatia Grave**.

8. No ponto, o Corpo Técnico desta Corte destacou que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, bem como, a planilha de proventos⁸ demonstra que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, com paridade, de acordo com o comando da EC nº 70/2012.

9. Assim, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, com proventos revisados segundo o comando da Emenda Constitucional de nº 70/2012, de 29 de março de 2012.

10. Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

⁴ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁵ Fl. 39.

⁶ § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o *caput* deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; **nefropatia grave**; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada. (grifou-se)

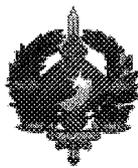
⁷ Seção 8 – **Nefropatias Graves**

21. Conceituação

21.1. São consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou **crônica** que, de modo irreversível, acarretam **insuficiência renal**, determinando incapacidade para o trabalho e/ou risco de vida.

23.4. As nefropatias que cursam com **insuficiência renal severa** – Classe III são enquadradas como **nefropatias graves**. (grifou-se)

⁸ Fl. 87.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Neusa Santos de Oliveira, CPF n. 257.996.302-20, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe ASD900, matrícula 300023887 pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/IPERON/GOV-RO, de 10.01.2012, publicado no DOE nº 1904 em 26.01.2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, com proventos integrais pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. ✱



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00784/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADA: Heline Maria de Souza - CPF nº 386.940.502-34
RESPONSÁVEIS: Edmilson Matos Candido - CPF nº 638.751.959-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença Grave. Proventos integrais. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora Heline Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Heline Maria de Souza, CPF n. 386.940.502-34, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo ocupacional Nível Superior III, Referência IV, cadastro 4466, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, por meio da Portaria nº 024/Rolim Previ/2012, de 20 de novembro de 2012, publicada no DOM em 27.12.2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 12, inciso I, combinado com art. 14 da Lei Municipal n. 1.831/10, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

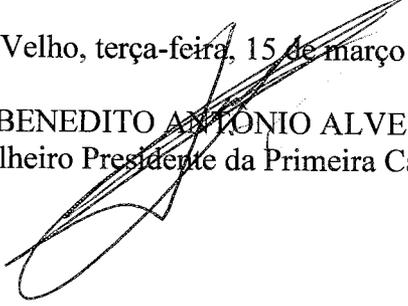
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00784/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Heline Maria de Souza - CPF nº 386.940.502-34
RESPONSÁVEIS: Edmilson Matos Candido - CPF nº 638.751.959-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Senhora Heline Maria de Souza, CPF n. 386.940.502-34, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo ocupacional Nível Superior III, Referência IV, cadastro 4466, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 12, inciso I, combinado com art. 14 da Lei Municipal n. 1.831/10.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo², sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Por força do Provimento nº 001/2011³ da PGMPC, O MPC proferirá parecer oral por ocasião da sessão do colegiado.

4. É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

¹ Portaria nº 024/Rolim Previ/2012, de 20 de novembro de 2012 (fl. 60), publicada no DOM em 27.12.2012 (fl. 62).

² Relatório Técnico, fls. 69/70-v.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

5. Impende registrar, *ab initio*, que os autos de concessão de aposentadoria *sub examine* foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 37 da IN n° 013/TCERO-2004⁴.

6. No mérito, a junta médica⁵ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, quais sejam: CID 10: M 511, M 565, I 11, I 23 – Miocardiopatia Hipertensiva Grave. Doença que faz parte do rol do artigo 14 da Lei Municipal n° 1.831/2010⁶, que a aposenta com proventos integrais.

7. No ponto, o Corpo Técnico desta Corte destacou que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, bem como, a planilha de proventos⁷ demonstra que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, porém, com base na média contributiva, e, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, faz parte da clientela da EC n° 70/2012.

8. Pois bem, tenho que é importante a adequação dos proventos da interessada ao comando da Emenda Constitucional 70/2012, no entanto, considero que a revisão *é automática*, de modo que, pertence ao órgão previdenciário o ajuste dos proventos, para que passem a ser calculados integrais com base na *remuneração do cargo efetivo*, com *paridade*, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que a servidora ingressou no serviço público em 04.05.2001, entretanto, sem necessidade de retificação do ato, visto que, esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não vigorava referida Emenda Constitucional. Destaque-se que esta linha de raciocínio coaduna com precedentes⁸ desta Casa de Contas.

9. Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Heline Maria de Souza, CPF n. 386.940.502-34, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo ocupacional Nível Superior III, Referência IV, cadastro 4466, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, por meio da Portaria n° 024/Rolim Previ/2012, de 20 de novembro de 2012, publicada no DOM em 27.12.2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, artigo 12, inciso I, combinado com art. 14 da Lei Municipal n. 1.831/10, com proventos integrais, com base,

⁴ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁵ Fl. 47.

⁶ Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria.

⁷ Fl. 13.

⁸ Processos n°s 0836/08 (Decisão n° 376/12 – 2ª Câmara/TCE-RO; 3842/07 (Decisão n° 312/12 – 1ª Câmara/TCE-RO) e 3981/07 (Decisão n° 445/12 – 1ª Câmara/TCE-RO).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03044/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco Victor Leite - CPF nº 021.801.462-72
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença Grave. Proventos integrais. Direito à revisão da EC 70/12. Base de cálculo: remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Senhor Francisco Victor Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Victor Leite, CPF nº 021.801.462-72, que ocupava o cargo de Professor, N II, Referência 12, cadastro 336695, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 83/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5 de abril de 2011, publicada no DOM nº 3.972, em 4.4.2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos dos artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

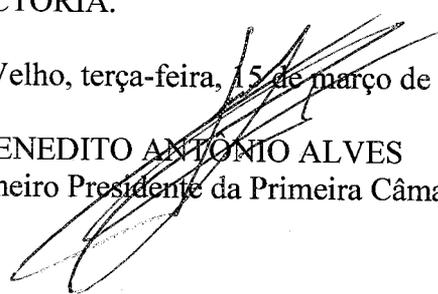
V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03044/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco Victor Leite - CPF nº 021.801.462-72
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Senhor Francisco Victor Leite, que ocupava o cargo de Professor, N II, Referência 12, cadastro 336695, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos dos artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

2. O Corpo Instrutivo² apontou que o servidor faz juz a ser aposentado por invalidez com proventos integrais, no entanto, identificou que a planilha de proventos contém impropriedade eis que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, por essa razão, concluiu pela necessidade de retificação da planilha porque o servidor ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, e, assim, faz parte da clientela da EC nº 70/2012.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 39/2016-GPEPSO³ corroborando com o Corpo Instrutivo desta Corte.

4. É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

¹ Portaria nº 83/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5 de abril de 2011 (fl. 243), publicada no DOM nº 3.972 em 04.04.2011 (fl. 249).

² Relatório Técnico de fls. 262/264.

³ Parecer de fls. 269/271.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

5. Destaco que o interessado ingressou no serviço público em 14.2.1985⁴, e foi aposentado em 04.04.2011⁵ por invalidez, com proventos integrais, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

6. Impende registrar, *ab initio*, que os autos de concessão de aposentadoria *sub examine* foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 37 da IN nº 013/TCERO-2004⁶.

7. No mérito, a junta médica⁷ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, quais sejam: CID 10: I 63.3 – Infarto Cerebral devido trombose das artérias cerebrais, I 69.3 – Sequelas de infarto cerebral. De acordo com o laudo as patologias causaram uma síndrome **Paralítica Irreversível e Incapacitante** ao servidor, doença que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais - art. 40, § 6º da Lei Complementar nº 404/2010⁸.

8. Neste ponto, o Corpo Técnico bem como o Ministério Público de Contas desta Corte destacaram que o ato foi fundamentado de acordo com o direito concedido, no entanto, a planilha de proventos⁹ demonstra que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma integral com base na média contributiva, e, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público em data anterior a 31.12.2003, faz parte da clientela da EC nº 70/2012, assim, sugeriu o encaminhamento de nova planilha de proventos, posto que aposentado por invalidez.

9. Pois bem. Penso que desnecessária a retificação da planilha de proventos para adequação ao comando emanado da EC 70/2012, porque considero que a *revisão é automática*, de modo que, pertence ao órgão previdenciário o ajuste dos proventos do servidor.

10. Isso porque a própria EC 70/2012 estabelece no seu art. 2º que, o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez, concedidos a partir de 01/01/2004 aos servidores que ingressaram antes dessa data, deverão ser revistos em 180 dias contados de 29/03/2012.

11. Portanto, a conclusão a que quero chegar, ao tratar de fundamentação do ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez, é que a EC 70/2012 alterou apenas a **base de cálculo** dos proventos, assim, os proventos das aposentadorias já concedidas, que foram calculados pela média dos salários de contribuição, deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

⁴ Fl. 132.

⁵ Fl. 249.

⁶ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁷ Fls. 6, 176 e 177.

⁸ Art. 40, § 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; **paralisia irreversível e incapacitante**; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifou-se)

⁹ Fl. 238.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. Desse modo, é importante a adequação dos proventos ao comando da Emenda Constitucional 70/2012, para que passem a ser calculados integrais com base na **remuneração do cargo efetivo**, com **paridade**, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que o servidor ingressou no serviço público em 14.2.1985, entretanto, sem necessidade de retificação do ato, visto que, esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não vigorava referida Emenda Constitucional. Destaque-se que esta linha de raciocínio coaduna com precedentes¹⁰ desta Casa de Contas.

13. *Ante* o exposto, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Victor Leite, CPF nº 021.801.462-72, que ocupava o cargo de Professor, N II, Referência 12, cadastro 336695, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 83/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5 de abril de 2011, publicada no DOM nº 3.972 em 04.04.2011, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos dos artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, - e à

¹⁰ Processos nºs 0836/08 (Decisão nº 376/12 – 2ª Câmara/TCE-RO; 3842/07 (Decisão nº 312/12 – 1ª Câmara/TCE-RO) e 3981/07 (Decisão nº 445/12 – 1ª Câmara/TCE-RO).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01318/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADA: Iria Potin Pacheco - CPF nº 730.693.297-72
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Iria Potin Pacheco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iria Potin Pacheco, CPF nº 730.693.297-72, ocupante do cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência “13”, matrícula nº 300003549, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 266/IPERON/GOV-RO, de 26.8.2011, publicado no DOE nº 1815, de 13.9.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no 6º da Emenda Constitucional no 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

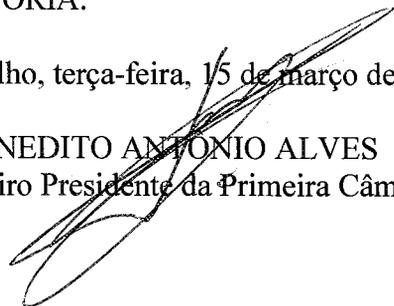
V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01318/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADO: Iria Potin Pacheco - CPF nº 730.693.297-72
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iria Potin Pacheco, CPF nº 730.693.297-72, ocupante do cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência “13”, matrícula nº 300003549, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. O processo administrativo de nº 2220/430/2011/IPERON, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 0250/GEPREV/BENEF/GAB/IPERON, de 7.2.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01257/2012, de 8.2.2012.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³, sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas, e recomendou o desentranhamento da Certidão original expedida pelo INSS, de fl. 97.

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *Parquet* dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao Provimento nº 001/2011-PGMPC⁴.

¹ Ato nº 266/IPERON/GOV-RO, de 26.8.2011 (fl. 80), publicado no DOE nº 1815 de 13.9.2011 (fl. 81).

² Fls. 02/03.

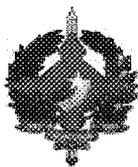
³ Relatório Técnico, fls. 98/99.

⁴ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituiu este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*)

Acórdão AC-TC 00231/16, referente ao Processo n. 01318/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5. Eis o essencial a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da senhora Iria Potin Pacheco, cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência "13", matrícula nº 300003549, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

7. De início, noto o não cumprimento do prazo de remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, o que enseja determinações de medidas com o fito de dar-se cumprimento ao disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCERO⁵.

8. Sem considerações iniciais, destaco que a servidora Iria Potin Pacheco, nascida em 6.12.1951, ingressou no serviço público em 23.3.1983⁶, tendo sido aposentada em 13.9.2011⁷, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

9. Pois Bem. O tema em debate trata da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que no caso concreto em análise, irá dispor sobre a aposentadoria especial de servidora com tempo exclusivo de magistério - Ensino Infantil (creche e pré-escola), Fundamental e Médio.

10. Sob essa ótica, da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁸ exigidos para a clientela (sexo feminino) desta regra de transição (Magistério), quais sejam: idade de 50 anos; 25 anos de tempo de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Iria Potin Pacheco, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria

⁵De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Conforme Certidão expedida pela SEAD, fl. 87.

⁷ Data da publicação do ato concessório de aposentadoria. DOE nº 1815 de 13.9.2011 (fl. 81).

⁸ Requisitos cumpridos pela professora estadual Iria Potin Pacheco até 12.9.2011, conforme programa SICAP (fls. 92/97): a) Idade: 59 anos; b) Tempo no cargo: 28 anos, 6 meses e 1 dia; c) Tempo na carreira: 28 anos, 6 meses e 1 dia; d) Tempo de efetivo serviço: 28 anos, 6 meses e 1 dia e e) Tempo de Contribuição: 28 anos, 6 meses e 1 dia.

Acórdão AC-TC 00231/16, referente ao Processo n. 01318/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iria Potin Pacheco, CPF nº 730.693.297-72, ocupante do cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência “13”, matrícula nº 300003549, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 266/IPERON/GOV-RO, de 26.8.2011, publicado no DOE nº 1815 de 13.9.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04097/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Raymunda Rodrigues da Cruz Silva - CPF nº 106.811.752-49
RESPONSÁVEIS: Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, CPF 106.811.752-49, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 13, cadastro nº 198615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, materializado por meio da Portaria nº 1664/SEMAD/CMRH/DICAS, de 10.11.2010, publicado no DOM 3.877, de 10.11.2010, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - Semad, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho-RO – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho-RO – Ipam - e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) Após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 07 e 08, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração - Semad, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) Após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

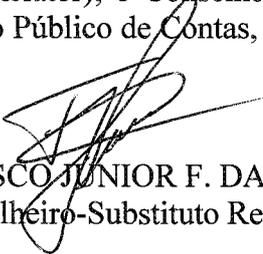


Proc.:

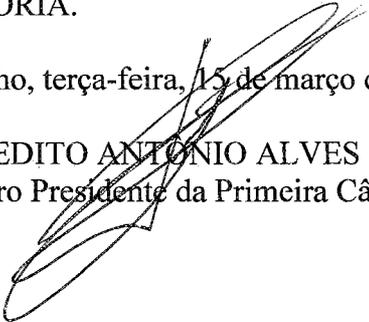
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JUNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04097/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Raymunda Rodrigues da Cruz Silva - CPF nº 106.811.752-49
RESPONSÁVEIS: Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, CPF 106.811.752-49, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 13, cadastro nº 198615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O processo originário de nº 09.0756/2010 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 4.624/DICAS/CMRH/SEMAD², de 22 de novembro de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10513/2010, de 23/11/10.

Instado, o Corpo Instrutivo³, apontou divergência entre o tempo computado pelo órgão concedente da aposentadoria e o tempo apurado pelo SICAP Premium⁴. No entanto, tal erro de computação do período averbado pelo órgão concedente não causou prejuízo à servidora, já que não afetava a regra de aposentadoria a qual fazia jus. Isto posto, opina pela aptidão do ato a registro.

O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC⁵.

É o relatório.

¹ Portaria nº 1.664/SEMAD/CMRH/DICAS de 10.11.2010 (fl. 76), publicado no DOM 3.877 de 10.11.2010 (fl. 77).

² Fl. 2.

³ Relatório Técnico de fls. 92/94.

⁴ Fl. 93

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da senhora Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, CPF 106.811.752-49, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 13, cadastro nº 198615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 10/11/2010, a servidora preencheu os requisitos de duas regras de aposentadoria, sendo elas a do art. 40, §1º, III, "a", da CF/88 e a do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos ao servidor, haja vista que, pela primeira regra - art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 - o servidor tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

Mister ressaltar agora que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, logo, em tese, contribuiu obrigatoriamente para o RGPS, posto que o tempo foi averbado pela administração, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁶, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁷, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social.

Importa evidenciar, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para aferir a autenticidade das averbações.

⁶ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

⁷ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fl. 07 e 08, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Secretaria Municipal de Administração deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa ao servidor, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, restou comprovado, e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/03, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

Destarte, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Raymunda Rodrigues da Cruz Silva, CPF 106.811.752-49, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 13, cadastro nº 198615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, materializado por meio da Portaria nº 1664/SEMAD/CMRH/DICAS de 10.11.2010, publicado no DOM 3.877 de 10.11.2010, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho-RO – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho-RO – IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá **desentranhar** dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de **fls. 07 e 08**, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após **encaminhe-se** à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) Após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03519/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADA: Osvaldina do Carmo Couteiro - CPF nº 079.525.972-72
RESPONSÁVEIS: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Osvaldina do Carmo Couteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Osvaldina do Carmo Couteiro, CPF 079.525.972-72, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Referência Especial, matrícula nº 300007288, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 43/DIPREV/IPERON, de 26.1.2010, publicado no DOE 1.426, de 9.2.2010, retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria de 14.1.2016, publicado no DOE nº 19, de 29.1.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar no 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 70 e 71, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

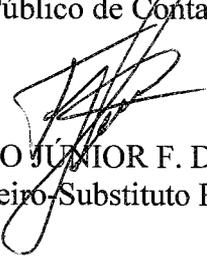


Proc.:

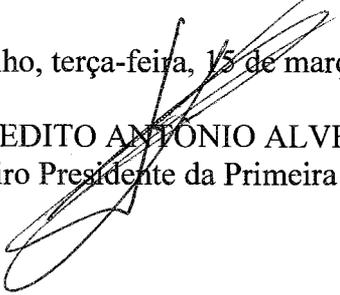
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03519/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Osvaldina do Carmo Couteiro - CPF nº 079.525.972-72
RESPONSÁVEIS: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Osvaldina do Carmo Couteiro, CPF 079.525.972-72, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Referência Especial, matrícula nº 300007288, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei complementar nº 432/2008.

O processo originário de nº 2977/09, foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1.882/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB², de 04 de outubro de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08990/10, de 06/10/2010.

Instado, o Corpo Instrutivo³, trouxe a guisa de proposta de encaminhamento, retificar o ato concessório nos ditames da regra de transição prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Além disso, solicitou cópia do ato retificador, comprovante de publicação em jornal oficial com a retificação pugnada bem como o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS.

Em prossecução, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 370/15-GPEPSO⁴, corroborando com o relatório técnico.

¹ Ato Concessório nº 43/DIPREV/IPERON de 26.01.2010 (fl. 110), publicado no DOE 1.426 de 09.02.2010 (fl. 111), retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria de 14.01.2016 (fl. 164), publicado no DOE nº 19 de 29.01.2016 (fl. 165).

² Fl. 2.

³ Relatório Técnico de fls. 136/138.

⁴ Fl. 144/146.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Com efeito, convergindo com o entendimento técnico e do Ministério Público, prolatei a Decisão nº 132/GCSFJFS/2015/TCE-RO⁵, de 18/11/2015. Em resposta, o IPERON, conduziu aos autos documentação probatória capeada pelo Ofício de nº 243/GAB/IPERON de 03/02/2016⁶, com o fim de dirimir a irregularidade apontada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da senhora Osvaldina do Carmo Couteiro, cargo de Técnico Tributário, Referência Especial, matrícula nº 300007288, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Pois bem. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN n. 13/2004-TCERO⁷.

No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 11/04/2009, a servidora preencheu os requisitos de duas regras de aposentadoria, sendo elas a do art. 40, §1º, III, “a”, da CF/88 e a do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos ao servidor, haja vista que, pela primeira regra - art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 - o servidor tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

Após o cumprimento da decisão exarada por este relator, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON carrou aos autos a cópia da retificação do ato constando a fundamentação da aposentaria com fulcro no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda constitucional nº 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei complementar nº 432/08. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

⁵ Fls. 149/151.

⁶ Fls. 163, protocolizado sob o nº 1276/16 de 03.02.2016.

⁷ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Mister ressaltar agora que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, logo, em tese, contribuiu obrigatoriamente para o RGPS, posto que o tempo foi averbado pela administração, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁸, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁹, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social.

Importa evidenciar, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para aferir a autenticidade das averbações.

Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fls. 70 e 71, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Secretaria Estadual de Administração deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa ao servidor, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Osvaldina do Carmo Couteiro, restou comprovado, e a retificação da fundamentação legal do ato para o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/03 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional no 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

Destarte, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Osvaldina do Carmo Couteiro, CPF 079.525.972-72, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Referência Especial, matrícula nº 300007288, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 43/DIPREV/IPERON de 26.01.2010, publicado no DOE 1.426 de 09.02.2010, retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria de 14.01.2016, publicado no DOE nº 19 de 29.01.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II,

⁸ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

⁹ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 70 e 71, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à



Proc.:

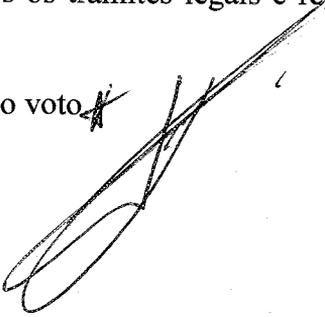
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

arquivados.

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos

É como voto. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01283/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADA: Dejanira Vieira da Costa - CPF nº 526.095.027-53
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Dejanira Vieira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Dejanira Vieira da Costa, CPF 526.095.027-53, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, Referência 06, Matrícula 300019820, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 08 de dezembro de 2008, publicado no DOE n. 1.146, de 17.12.2008, retificado pelo Decreto de 15 de março de 2011, publicado no DOE nº 1.842, de 21.10.2011, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 29 de dezembro de 2015, publicado no DOE nº 19, de 29.1.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 20, 44, §§ 1º e 9º e artigos 56, 58, 59 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas,



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

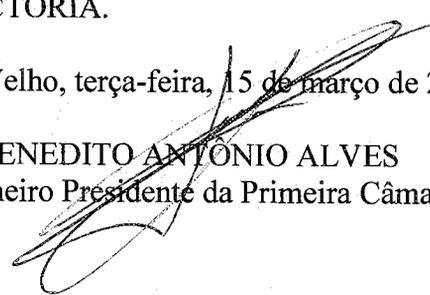
a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 62, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01283/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Dejanira Vieira da Costa - CPF nº 526.095.027-53
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez da servidora Dejanira Vieira da Costa, CPF 526.095.027-53, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, Referência “06”, matrícula 300019820, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40 § 1º, I da CF c/c Art. 20, §§ 1º e 9º e artigos. 56, 58, 59 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu a retificação do ato concessório, visto que constatou a ausência do ato conjunto, e o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS. Por fim, concluiu que após adotadas as providências elencadas o ato estaria apto para registro.

Com efeito, convergindo com o entendimento técnico, prolatei a Decisão Preliminar nº 130/GCSFJFS/2015/TCE-RO³ com o fito de expedição de ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, nos ditames do art. 56 da Lei Estadual nº 432/08. Em resposta, por meio do Ofício nº 341/GAB/IPERON de 17/02/2016⁴, a Autarquia Previdenciária Estadual carrou aos autos a documentação requerida com o fim de dirimir as impropriedades do ato.

O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC⁵.

¹ Decreto de 08 de dezembro de 2008 (fl. 53), publicado no DOE nº 1.146 de 17.12.2008 (fl. 118), retificado pelo Decreto de 15 de março de 2011 (fl. 87), publicado no DOE nº 1.842 de 21.10.2011 (fl. 88), retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 29 de dezembro de 2015 (fl. 146), publicada no Doc nº 19 de 29.01.2016 (fl. 147).

² Relatório Técnico, fls. 119/121.

³ Fls. 125/126.

⁴ Fls. 144.

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Dejanira Vieira da Costa, que ocupava o cargo de Técnico de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁶.

No mérito, a junta médica⁷ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: C 73 – Neoplasia Maligna da Glândula Tireóide. Doença que faz parte do catálogo normativo que a aposenta com proventos integrais - art. 40, § 6º da Lei Complementar nº 404/2010⁸.

Com efeito, a servidora foi aposentada em 17/12/2008⁹, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 20, 44, §§ 1º e 9º e artigos 56, 58, 59 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos¹⁰ estão sendo calculados corretamente, posto estarem sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Importa evidenciar, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para aferir a autenticidade das averbações.

Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fl. 62, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de

⁶ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁷ Fl. 45.

⁸ Art. 40, § 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

⁹ Data de publicação do ato concessório, DOE n. 1.146 de 17.12.2008 (fl. 118).

¹⁰ Fl. 57, 84 e 105.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Secretaria Estadual de Administração deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa ao servidor, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

Após o cumprimento da decisão exarada por este relator, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON carrou aos autos a cópia do ato conjunto e comprovante da publicação no Diário Oficial do Estado. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Dejanira Vieira da Costa, CPF 526.095.027-53, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, Referência 06, Matrícula 300019820, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 08 de dezembro de 2008, publicado no DOE n. 1.146, de 17/12/2008, retificado pelo Decreto de 15 de março de 2011, publicado no DOE nº 1.842 de 21/10/2011, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 29 de dezembro de 2015, publicado no DOE nº 19 de 29/01/2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 20, 44, §§ 1º e 9º e artigos 56, 58, 59 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) Após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 62, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) Após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02511/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADA: Marli Tavares - CPF nº 316.791.372-04
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Marli Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marli Tavares, CPF 316.791.372-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência “01”, matrícula nº 300013905, materializado por meio do Decreto de 08/12/2008, publicado no DOE nº 1.146, de 17.12.2008, retificado pelo Decreto de 20.5.2010, publicado no DOE nº 1.500, de 31.5.2010, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 02/02/2016, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 56 da Lei Complementar Estadual previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Cientificar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração, na pessoa de seu Superintendente, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios.

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

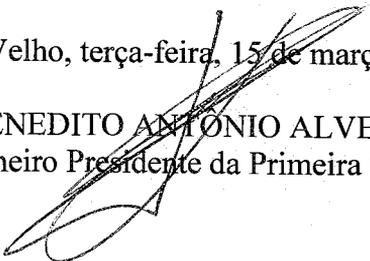
VII – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02511/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Marli Tavares - CPF nº 316.791.372-04
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Marli Tavares, CPF 316.791.372-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência “01”, matrícula nº 300013905, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 56 da Lei Complementar Estadual previdenciária nº 432/2008.

O processo originário de nº 2220/2938/2009, foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1339/GEPREV/GAB, de 12/07/2009², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06243/2010, de 14/07/2010.

Instado, o Corpo Instrutivo³ trouxe como proposta de encaminhamento a retificação do ato concessório para que fosse apreciado pelo IPERON, na forma determinada no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício ocorra por ato conjunto do representante do Poder ao qual o servidor estava vinculado e da Presidente do IPERON e que seja fundamentado no art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, e que fosse encaminhada nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, nos moldes do anexo TC-31 (IN nº 13/TCERO – 2004), contendo corretamente as averbações dos períodos celetistas laborados pela servidora para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR. Por fim, concluiu que após a adoção das providências sugeridas o ato estaria apto para registro.

¹ Decreto de 08 de dezembro 2008 (fl. 62), publicado no DOE nº 1.146 DE 17.12.2008, retificado pelo Decreto de 20 de maio de 2010 (fl. 95), publicado no DOE nº 1.500 de 31.05.2010 (fl. 96), retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 02 de fevereiro de 2016 (fl. 148), publicado no DOE nº 34 de 24.02.2016 (fls. 149/150).

² Fl. 2.

³ Relatório Técnico de fls. 116/118.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Com efeito, o Ministério Público de Contas, aderindo integralmente ao relatório técnico, exarou o Parecer de nº 376/2015-GPEPSO⁴ opinando pela retificação do ato concessório e correção da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

Em prossecução, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, prolatei as Decisões nº 143/GCSFJFS/2015/TCE-RO⁵ de 14/12/2015 e nº 14/GCSFJFS/2006⁶ de 17/02/2016. Em resposta, o IPERON, conduziu aos autos documentação probatória capeada pelo Ofício de nº 278/GAB/IPERON⁷ de 11/02/2016 e Ofício de nº 449/GAB/IPERON⁸ de 23/02/2016, com o fim de dirimir as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR****FERREIRA DA SILVA**

Prima facie, registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁹.

Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia autenticada da Certidão¹⁰ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹¹ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

Há mais. A Superintendência Estadual de Administração deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

Sem mais considerações iniciais, passo à análise de fundo da questão ora posta ao desate desta Corte de Contas. Fazendo-a, destaco que a servidora Marli Tavares, nascida em 08/12/1957¹², ingressou no serviço público em 16/06/79¹³, sendo exonerada em 02/01/87, e reingressou em 18/08/88¹⁴, tendo sido aposentada em 17/12/2008¹⁵.

⁴ Fls. 125/128

⁵ Fls. 132/134.

⁶ Fls. 142/143

⁷ Fl. 138

⁸ Fl. 147

⁹ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁰ Cópia autenticada da Certidão do INSS de fls. 71/72.

¹¹ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹¹, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹¹, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

¹² Documento de Identidade, fl. 04.

¹³ Certidão, fl. 06.

¹⁴ Declaração, fl. 34.

¹⁵ Decreto de 08 de dezembro 2008 (fl. 62), publicado no DOE nº 1.146 de 17.12.2008.

Acórdão AC-TC 00235/16, referente ao Processo n. 02511/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 08/12/2007, a servidora preencheu os requisitos de duas regras de aposentadoria, sendo elas a do art. 40, §1º, III, "a", da CF/88 e a do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos ao servidor, haja vista que, pela primeira regra - art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 - o servidor tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

Após o cumprimento das decisões exaradas por este relator, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON carrou aos autos a Certidão de Tempo de Serviço e retificou o ato para fazer constar a fundamentação da aposentaria com fulcro no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda constitucional nº 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 56 da Lei complementar nº 432/08. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marli Tavares, CPF 316.791.372-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", matrícula nº 300013905, materializado por meio do Decreto de 08/12/2008, publicado no DOE nº 1.146 de 17/12/2008, retificado pelo Decreto de 20/05/2010, publicado no DOE nº 1.500 de 31/05/2010, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 02/02/2016, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 56 da Lei Complementar Estadual previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Cientificar, via ofício, a Superintendência Estadual de Administração, na pessoa de seu Superintendente, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios.

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que

Acórdão AC-TC 00235/16, referente ao Processo n. 02511/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. *



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02483/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADA: Maria de Lourdes Barreto - CPF nº 141.130.664-34
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade. Proventos proporcionais. Média aritmética. Reajuste. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria de Lourdes Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria de Lourdes Barreto, no cargo efetivo de Professor, N II, Referência 09”, cadastro nº 27856, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, efetuado por meio da Portaria nº 140/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 23 de maio de 2011, publicada no DOM nº 4.006, de 25 de maio de 2011, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 43, incisos I, II, III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, §§ 1º, 2º, 3º e 5º e 15 da Lei Federal 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que observe o prazo para encaminhamento ao



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

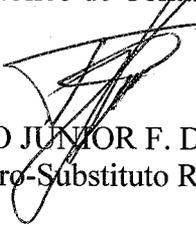
Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

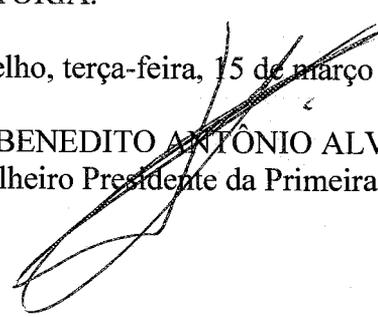
V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - e a Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02483/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Maria de Lourdes Barreto - CPF nº 141.130.664-34
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria de Lourdes Barreto, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 43, incisos I, II, III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, §§ 1º, 2º, 3º e 5º e 15 da Lei Federal 10.887/2004.

O processo originário n. 00564/2011-01 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício PRESIDÊNCIA/COPEV/IPAM Nº 532/2011, de 07 de junho de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05946/2011, de 08 de junho de 2011².

A manifestação empreendida pelo Corpo Técnico³ constatou no ato a ausência do regime jurídico ao qual a servidora está vinculada, bem como a data de vigência do benefício. Porém, por se tratar de erro meramente formal e não ter condão de ensejar a retificação do ato, opinou pela legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC⁴.

É o relatório.

¹ Portaria nº 140/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 23.05.2011 (fl. 75), publicada no DOM nº 4.006 de 25.05.2011 (fl. 81).

² Doc. de fl. 02.

³ Relatório Técnico de fls. 98/100.

⁴ O art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: (...) b) processo de exames de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004 - TCERO⁵.

Destaco que a servidora Maria de Lourdes Barreto cumpriu os requisitos legais da Constituição Federal e norma infraconstitucional, fazendo jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade⁶, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

Ante o exposto, fundamentado nas razões expendidas e em consonância com o Relatório da Unidade Instrutiva, após ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora **Maria de Lourdes Barreto**, no cargo efetivo de Professor, N II, Referência 09”, cadastro nº 27856, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, efetuado por meio da Portaria nº 140/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/ IPAM de 23 de maio de 2011, publicada no DOM nº 4.006, de 25 de maio de 2011, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 43, incisos I, II, III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, §§ 1º, 2º, 3º e 5º e 15 da Lei Federal 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Nascida em 05.09.1950.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05027/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Floriano Ferreira dos Santos - CPF nº 028.239.502-49
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Floriano Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Floriano Ferreira dos Santos, CPF 028.239.502-49, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe B, Referência II, cadastro nº 468175, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - Semtran, efetuado por meio da Portaria nº 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 4.294, de 31.7.2012, retificada pela Portaria nº 191/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4.305, de 15.8.2012, com supedâneo no art. 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei complementar 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - Semad, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho - RO – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho - RO – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

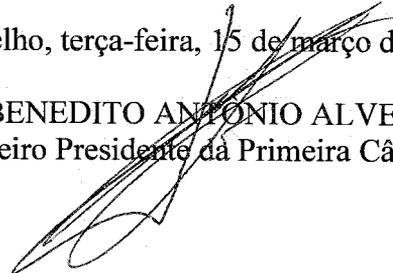
a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 27/29, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à a Secretaria Municipal de Administração - Semad, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05027/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Floriano Ferreira dos Santos - CPF nº 028.239.502-49
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez do servidor Floriano Ferreira dos Santos, CPF 028.239.502-49, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe B, Referencia II, cadastro nº 468175, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 6º - A, da Emenda constitucional nº41/2003, alterado pela Emenda constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei complementar 404/2010.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² opinou pela legalidade da fundamentação do ato e recomendou o registro do mesmo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, aderindo integralmente ao relatório técnico, exarou o Parecer de nº 068/2016-GPETV³ opinando pela legalidade e deferimento do registro do ato concessório.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do

¹ Portaria nº 168 DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, DE 27.07.2012 (fl. 93), publicado no DOM nº 4.294 de 31/07/2012 (fl. 99), retificado pela Portaria nº 191/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 14/08/2012, publicado no DOM nº 4.305 de 15/08/2012 (fl. 105).

² Relatório Técnico, fls. 108/109.

³ Fls. 115/116.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

senhor Floriano Ferreira dos Santos, que ocupava o cargo de Fiscal Municipal de Transporte, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN.

No mérito, a junta médica⁴ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, quais sejam: CID 10: C 34 – Neoplasia Maligna dos brônquios e dos pulmões, doença que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais - art. 40, § 6º da Lei Complementar nº 404/2010⁵.

Com efeito, o servidor foi aposentado em 31/07/2012⁶, com supedâneo no artigo 6º - A, da Emenda constitucional nº41/2003, alterado pela Emenda constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei complementar 404/2010 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos⁷ estão sendo calculados corretamente, posto estarem sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Importa evidenciar, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para aferir a autenticidade das averbações.

Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fl. 27/29, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Secretaria Municipal de Administração deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa ao servidor, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1º Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Floriano Ferreira dos Santos, CPF 028.239.502-49, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe B, Referência II, cadastro nº 468175, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN, efetuado por

⁴ Fl. 7.

⁵ Art. 40, § 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

⁶ Data de publicação do ato concessório. DOM n. 4.294 de 31/07/2012, fl. 99.

⁷ Fls. 71 e 87.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

meio da Portaria nº 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 4.294, de 31/07/2012, retificado pela Portaria nº 191/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 4.305 de 15/08/2012, com supedâneo no art. 6º - A, da Emenda constitucional nº41/2003, alterado pela Emenda constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei complementar 404/2010.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho - RO – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Poro Velho - RO – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 27/29, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04916/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Sebastião Alberto Cruz - CPF nº 140.764.625-72
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016.

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Sebastião Alberto Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Sebastião Alberto Cruz, CPF 140.764.625-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, Matrícula 300001147, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 313/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2012, publicado no DOE n. 1.896, de 13.1.2012, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 432/2008;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 24 e 25, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04916/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Sebastião Alberto Cruz - CPF nº 140.764.625-72
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria compulsória do servidor Sebastião Alberto Cruz, CPF 140.764.625-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, matrícula 300001147, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 432/2008.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² opinou pela legalidade da fundamentação do ato e recomendou o registro do mesmo.

O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC³.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

¹ Ato concessório de Aposentadoria nº 313/IPERON/GOV-RO, de 02.01.2012 (fl. 77), publicado no DOE nº 1.896 de 13.01.2012 (fl. 78).

² Relatório Técnico, fls. 114/1116.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN nº 13/2004-TCERO⁴.

Destaco que o servidor Sebastião Alberto Cruz, nascido em 08/04/1940, ingressou no serviço público em 03/03/1986⁵, tendo sido aposentado compulsoriamente em 13 de janeiro de 2012, com base no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 432/2008.

No mérito, o servidor Sebastião Alberto Cruz, cumpriu os requisitos legais do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e Lei Complementar Estadual nº 432/08, fazendo jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, uma vez que, ao se aposentar contava com quase 72 anos de idade⁶.

Ressalto ainda que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo fundo previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal n. 9.796, de 5.5.1999⁷, no Decreto n. 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁸, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

Ademais, a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 24 e 25, é válida para compensação financeira previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social. Devendo a via original ser mantida em arquivo junto ao órgão de origem e certificar que o tempo de contribuição já foi computado para concessão do benefício, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Com efeito, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP deve cuidar para que o documento original permaneça na pasta relativa a servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefício.

Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Sebastião Alberto Cruz, CPF 140.764.625-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, Matrícula

⁴ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁵ Doc. de fl. 28.

⁶ Nascido em 08.04.1940.

⁷ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

⁸ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

300001147, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 313/IPERON/GOV-RO, de 02/01/2012, publicado no DOE n. 1.896, de 13/01/2012, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 24 e 25, substituindo-as por fotocópia, devendo



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02824/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Luiz Gomes da Silva Filho - CPF nº 072.290.034-15
RESPONSÁVEIS: Carlos Santiago de Albuquerque - CPF nº 135.162.052-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016.

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiários. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Luiz Gomes da Silva Filho, e temporária a menor Laís Maria Gomes da Silva (filha), neste ato representada por seu genitor, o Senhor Luiz Gomes da Silva Filho, beneficiários legais da Senhora Maria Verônica Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor Luiz Gomes da Silva Filho (cônjuge supérstite), CPF 072.290.034-15, e em caráter temporário a Laís Maria Gomes Silva (filha), beneficiários da ex-servidora Maria Verônica Gomes da Silva, CPF 113.722.734-68, falecida em 3.8.2007, que ocupava o cargo de Professora Nível III, sob cadastro no 300013814, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e na qualidade de inativo da Secretaria de Estado do Planejamento e Administração – INATIVO/SEPLAD, consubstanciado no Ato Concessório no 184/DIPREV/2010, publicada no DOE nº 1.551, de 12.8.2010, retificado pelo Ato concessório nº 114/DIPREV/2013, de 7.10.2013, publicado no DOE nº 2.321, de 16.10.2013 com arrimo nos



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

artigos 22, I, 23, III, 50, II e 51 da Lei Complementar 228/2000, c/c art. 40, § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98;

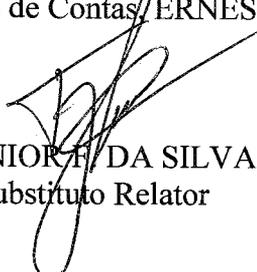
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

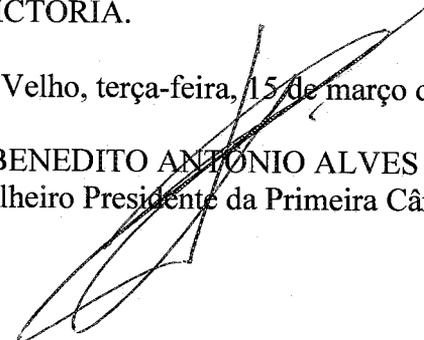
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02824/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Luiz Gomes da Silva Filho - CPF nº 072.290.034-15
RESPONSÁVEIS: Carlos Santiago de Albuquerque - CPF nº 135.162.052-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria Verônica Gomes da Silva, CPF 113.722.734-68, aposentada em 08/11/99², falecida em 03/08/2007³, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob a matrícula nº. 300013814, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação– SEDUC e na qualidade de inativo da Secretaria de Estado do Planejamento e Administração – INATIVO/SEPLAD, em favor do dependente vitalício, o senhor Luiz Gomes da Silva Filho (cônjuge)⁴, CPF 072.290.034-15, e da dependente temporária, a menor Laís Maria Gomes da Silva (filha)⁵, CPF 089.280.714-88, neste ato representada por seu genitor, o senhor , Luiz Gomes da Silva Filho, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 51 da Lei Complementar 228/2000, c/c art. 40, § 8º da constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁶ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 184/DIPREV/2010, (fl.64), publicado no DOE nº 1.551 de 12.08.2010 (fl.65), retificado pelo Ato Concessório nº 114/DIPREV/2013, de 07.10.2013 (fl. 94), publicado no DOE nº 2.321, de 16.10.2013 (fl. 95).

² Decreto de 06.10.1999, publicado no DOE nº 4.365 de 08.11.1999 (fls. 25), considerado legal pela decisão nº 53/2006 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 109/110).

³ Certidão de óbito, fl. 05.

⁴ Certidão de Casamento, fl. 13.

⁵ Certidão de Nascimento, 33

⁶ Fls. 98/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 31/2016 – GPYFM⁷, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão⁸.

Verifico que o ato está fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 51 da Lei Complementar 228/2000, c/c art. 40, § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98. Importante ressaltar que a fundamentação legal do ato concessório está incompleta por não constar o inciso I do § 7º do art. 40 da Carta Magna, uma vez que a instituidora estava inativa na data do óbito. No entanto, a omissão pode ser considerada um erro meramente formal que não intervém na higidez do ato ora em análise, pois a legislação infraconstitucional na qual o ato se fundamenta supre a necessidade do art. 7º, I, CF estar expresso no ato.

2. Em vista desses argumentos, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Luiz Gomes da Silva Filho (cônjuge supérstite), CPF 072.290.034-15, e em caráter temporário a Laís Maria Gomes Silva (filha), beneficiários da ex-servidora Maria Verônica Gomes da Silva, CPF 113.722.734-68, falecida em 03/08/2007, que ocupava o cargo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300013814, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e na qualidade de inativo da Secretaria de Estado do Planejamento e Administração – INATIVO/SEPLAD, consubstanciado no Ato Concessório nº 184/DIPREV/2010, publicada no DOE nº 1.551, de 12/08/2010, retificado pelo Ato concessório

⁷ Fls. 105.

⁸ Fls. 05, 13 e 33.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

nº 114/DIPREV/2013, de 07.10.2013, publicado no DOE nº 2.321, de 16.10.2013 com arrimo nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 51 da Lei Complementar 228/2000, c/c art. 40, § 8º da constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02436/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Gilberto Francisco da Silva - CPF nº 486.032.284-34
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100032235 Gilberto Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100032235 Gilberto Francisco da Silva, CPF nº 486.032.284-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 36/DP-6 de 25.4.2011, publicada no DOE nº 1727, de 5.5.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 289/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373, de 6.1.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

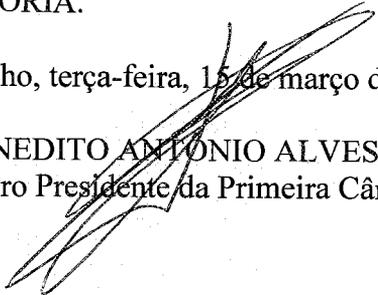
VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02436/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Gilberto Francisco da Silva - CPF nº 486.032.284-34
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100032235 Gilberto Francisco da Silva, CPF nº 486.032.284-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 534/2011/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 201/DP-6, de 18.5.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05046/2011, de 20.5.2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 63/GAFJFS/2013, de 15.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº 731/DP-6, de 22.10.2013⁵; 781/DP-6, de 8.11.2013⁶; 2458/GEPREV/BENEF/GAB de 11.12.2013⁷; 0148/GEPREV/BENEF/GAB de 16.1.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹Portaria nº 36/DP-6 de 25.4.2011 (fl. 32), publicada no DOE nº 1727 de 5.5.2011 (fl. 34), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 289/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013 (fl. 90), publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014 (fl. 91). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13718/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON.** – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 49/51.

⁵ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 57/59.

⁶ Protocolado sob o nº 14.120/2013 de 11.11.2013, fls. 60.

⁷ Protocolado sob o nº 15.437/2013 de 12.12.2013, fls. 61/63.

⁸ Protocolado sob o nº 00544/2014 de 17.1.2014, fls. 64/91.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 084/2016¹⁰ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100032235 Gilberto Francisco da Silva, o qual ingressou na Polícia Militar em 26.6.1987¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 5.5.2011¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 36/DP-6 de 25.4.2011, publicada no DOE nº 1727 de 5.5.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 289/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da **Certidão**¹³ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 63/GAFJFS/2013, de 15.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

⁹ Relatório Técnico, fls. 97/99.

¹⁰ Fls. 106/107.

¹¹ CTS, fl. 36.

¹² DOE nº 1727 de 5.5.2011, fl. 34.

¹³ Cópia simples da Certidão do INSS de fl. 28, averbada a CTS, fl. 36.

¹⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁴, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.591 dias, equivalente há 31 anos, 9 meses e 6 dias, sendo desse total 9.024 dias, i.e., 24 anos, 8 meses e 24 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (5.5.2011).

13. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 2º SGT PM.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º SGT PM RE 100032235 Gilberto Francisco da Silva, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100032235 Gilberto Francisco da Silva, CPF nº 486.032.284-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 36/DP-6 de 25.4.2011, publicada no DOE nº 1727 de 5.5.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 289/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE nº 2373 de 6.1.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00529/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Cláudia Regina Ângelo - CPF nº 078.634.858-51
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100045206 Cláudia Regina Ângelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100045206 Cláudia Regina Angelo, CPF nº 078.634.858-51, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 141/DP-6 de 26.10.2012, publicada no DOE n. 2093 de 6.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 113/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE nº 2423, de 21.3.2014, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1º; art. 28 da Lei no 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da



Proc.:

Fls.:

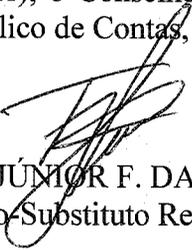
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

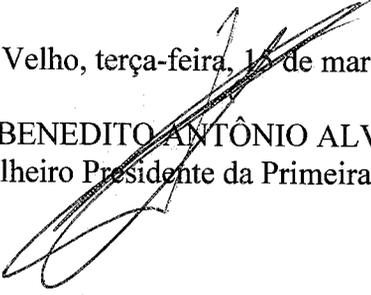
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00529/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Cláudia Regina Angelo - CPF nº 078.634.858-51
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15 DE MARÇO DE 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100045206 Cláudia Regina Angelo, CPF nº 078.634.858-51, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 694/2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 524/DP-6, de 26.11.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 13.821/2012, de 27.11.2012.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 71/GAFJFS/2013, de 25.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 832/DP-6, de 28.11.2013⁵; 0266/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB de 23.1.2014⁶; 0697/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB de 18.3.2014⁷, 0841/GEPREV/BENEF/GAB de 28.3.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carream os autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹ Portaria nº 141/DP-6 de 26.10.2012 (fl. 35), publicada no DOE nº 2093 de 6.11.2012 (fl. 36), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 113/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014 (fl. 90), publicada no DOE nº 2423 de 21.3.2014 (fl. 91). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/14745/2013.

² Fls. 2/4.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 46/48.

⁵ Protocolado sob o nº 14.862/2013 de 29.11.2013, fls. 52/53.

⁶ Protocolado sob o nº 00802/2014 de 23.1.2014, fls. 54.

⁷ Protocolado sob o nº 03287/2014 de 20.3.2014, fls. 56.

⁸ Protocolado sob o nº 04191/2014 de 2.4.2014, fls. 58/91.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 083/2016¹⁰ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Em suma, é o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100045206 Cláudia Regina Angelo, a qual ingressou na Polícia Militar em 19.6.1989¹¹, sendo transferida à reserva remunerada em 6.11.2012¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 141/DP-6 de 26.10.2012, publicada no DOE nº 2093 de 6.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 113/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicada no DOE nº 2423 de 21.3.2014.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 71/GAFJFS/2013, de 25.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002.

10. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que a Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 10.001 dias, equivalente há 27 anos, 4 meses e 26 dias, sendo desse total 8.541 dias, i.e., 23 anos, 4 meses e 26 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (6.11.2012).

11. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 3º SGT PM.

12. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor da 3º SGT PM RE 100045206 Cláudia Regina Angelo, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere

⁹ Relatório Técnico, fls. 98/100.

¹⁰ Fls. 107/108.

¹¹ CTS, fl. 39.

¹² DOE nº 2093 de 6.11.2012, fl. 36.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

13. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100045206 Cláudia Regina Ângelo, CPF nº 078.634.858-51, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 141/DP-6 de 26.10.2012, publicada no DOE nº 2093 de 6.11.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 113/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicada no DOE nº 2423 de 21.3.2014, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02329/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Maria José de Lima - CPF nº 494.293.964-04
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º SGT PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047412 Maria José de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047412 Maria José de Lima, CPF nº 494.293.964-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 026/DP-6 de 25.1.2013, publicada no DOE nº 2152, de 7.2.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 065/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa à Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 31, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

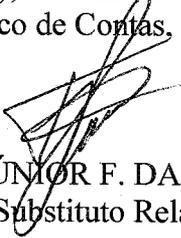


Proc.:

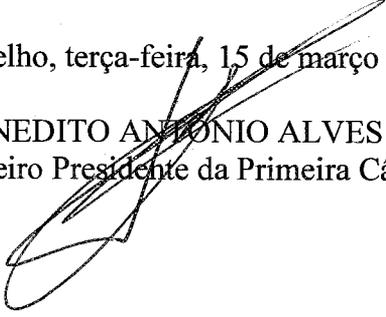
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02329/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Maria José de Lima - CPF nº 494.293.964-04
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047412 Maria José de Lima, CPF nº 494.293.964-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 19/2013/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 248/DP-6, de 19.4.2013², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04817/2013, de 24.4.2013.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 33/GAFJFS/2013, de 12.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº 592/DP-6, de 12.9.2013⁵; 1921/GEPREV/BENEF/GAB de 17.10.2013⁶ e 2204/GEPREV/BENEF/GAB de 18.11.2013⁷, o Comando da Polícia Militar do Estado de

¹ Portaria nº 026/DP-6 de 25.1.2013 (fl. 34), publicada no DOE nº 2152 de 7.2.2013 (fl. 35), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 065/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013 (fl. 69), publicada no DOE nº 2339 de 12.11.2013. Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12138/2013.

² Fls. 1/4.

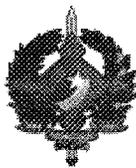
³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC nº 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 44/46.

⁵ Protocolado sob o nº 11.336/2013, de 16.9.2013, fls. 50/51.

⁶ Protocolado sob o nº 13.141/2013, de 18.10.2013, fls. 52.

⁷ Protocolado sob o nº 14.467/2013, de 20.11.2013, fls. 54/70.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva⁸, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC n° 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de n° 079/2016⁹ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Em suma, é o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047412 Maria José de Lima, a qual ingressou na Polícia Militar em 5.3.1990¹⁰, sendo transferida à reserva remunerada em 7.2.2013¹¹, cujo benefício fora materializado pela Portaria n° 026/DP-6 de 25.1.2013, publicada no DOE n° 2152 de 7.2.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n° 065/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicada no DOE n° 2339 de 12.11.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN n° 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que a policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme **Certidão**¹² **original** de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹³ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. A Certidão original expedida pelo INSS de fl. 31, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria.

⁸ Relatório Técnico, fls. 128/131.

⁹ Fls. 137/138.

¹⁰ CTS, fl. 40.

¹¹ DOE n° 2152 de 7.2.2013, fl. 35.

¹² Certidão INSS de fl. 31, averbada a CTS, fl. 40.

¹³ visando atender o disposto na Lei Federal n° 9.796, de 5.5.1999¹³, no Decreto n° 3.112/99 e na Portaria MPAS n° 6.209/99¹³, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa a policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 33/GAFJFS/2013, de 12.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que a Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 9.861 dias, equivalente há 27 anos e 6 dias, sendo desse total 7.641 dias, i.e., 20 anos, 11 meses e 11 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (7.2.2013).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 008/DIV PAG, de 30.1.2014¹⁴, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁵ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor da 3º SGT PM RE 100047412 Maria José de Lima, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047412 Maria José de Lima, CPF nº 494.293.964-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 026/DP-6 de 25.1.2013, publicada no DOE nº 2152 de 7.2.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 065/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicada no DOE nº 2339 de 12.11.2013, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50:

¹⁴ Fl. 121, Publicada no DOE nº 2399, de 12.2.2014, fls. 124.

¹⁵ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de **fl. 31**, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após **encaminhe-se** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

regimentais.

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00655/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Domingos Gonçalves de Sousa - CPF nº 175.961.902-78
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4,15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral do Posto de Major PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CAP PM RE 03398-0 Domingos Gonçalves de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CAP PM ADM RE 03398-0 Domingos Gonçalves de Sousa, CPF nº 175.961.902-78, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 80/DP-6 de 27.12.2010, publicada no DOE nº 1658 de 20.1.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 125/IPERON/PM-RO, de 6.3.2011, publicado no DOE nº 2423 de 21.3.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

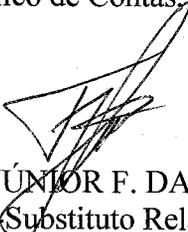
V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

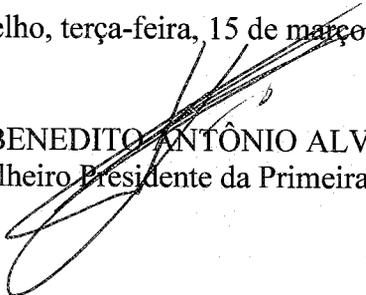
VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00655/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Domingos Gonçalves de Sousa - CPF nº 175.961.902-78
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 15 DE MARÇO DE 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CAP PM RE 03398-0 Domingos Gonçalves de Sousa, CPF nº 175.961.902-78, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 1010/2009/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 49/DP-6, de 3.2.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01031/2011, de 4.2.2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 76/GAFJFS/2013, de 25.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 832/DP-6, de 28.11.2013⁵; 0266/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB de 23.1.2014⁶; 0697/GEPREV/BENEFÍCIO /GAB de 18.3.2014⁷, 0823/GEPREV/BENEF/GAB de 28.3.2014⁸ o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carreamos aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹ Portaria nº 80/DP-6 de 27.12.2010 (fl. 63), publicada no DOE nº 1658 de 20.1.2011 (fl. 65), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 125/IPERON/PM-RO, de 6.3.2011 (fl. 171), publicado no DOE nº 2423 de 21.3.2014 (fl. 172). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/14728/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 127/129.

⁵ Protocolado sob o nº 14.862/2013 de 29.11.2013, fls. 133/134.

⁶ Protocolado sob o nº 00802/2014 de 23.1.2014, fls. 135.

⁷ Protocolado sob o nº 03287/2014 de 20.3.2014, fls. 137.

⁸ Protocolado sob o nº 03901/2014 de 31.3.2014, fls. 139/172.

Acórdão AC-TC 00243/16, referente ao Processo n. 00655/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC n° 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de n° 50/2016¹⁰ da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CAP PM ADM RE 03398-0 Domingos Gonçalves de Sousa, o qual ingressou na Polícia Militar em 1º.7.1987¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 20.1.2011¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria n° 80/DP-6 de 27.12.2010, publicada no DOE n° 1658 de 20.1.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n° 125/IPERON/PM-RO, de 6.3.2011, publicado no DOE n° 2423 de 21.3.2014.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN n° 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia autenticada da Certidão¹³ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar n° 76/GAFJFS/2013, de 25.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei n° 1.063/2002.

⁹ Relatório Técnico, fls. 185/188.

¹⁰ Fls. 194/195.

¹¹ CTS, fl. 64.

¹² DOE n° 1658 de 20.1.2011, fl. 65.

¹³ Cópia autenticada da Certidão do INSS de fls. 177/178, averbada a CTS, fl. 64.

¹⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal n° 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto n° 3.112/99 e na Portaria MPAS n° 6.209/99¹⁴, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 12.301 dias, equivalente há 33 anos, 8 meses e 16 dias, sendo desse total 8.576 dias, i.e., 23 anos, 5 meses e 25 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (20.1.2011).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral do Posto de Major PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 200/DIV PAG, de 2.5.2011¹⁵, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁶ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do CAP PM ADM RE 03398-0 Domingos Gonçalves de Sousa, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CAP PM ADM RE 03398-0 Domingos Gonçalves de Sousa, CPF nº 175.961.902-78, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 80/DP-6 de 27.12.2010, publicada no DOE nº 1658 de 20.1.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 125/IPERON/PM-RO, de 6.3.2011, publicado no DOE nº 2423 de 21.3.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal, c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

¹⁵ Fl. 117, Publicada no DOE nº 1727, de 5.5.2011, fls. 120.

¹⁶ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

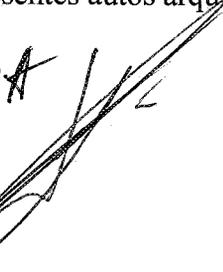
Departamento da 1ª Câmara

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02163/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Luiza Soares Ramos - CPF nº 272.384.822-15
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º SGT PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047797 Luiza Soares Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047797 Luiza Soares Ramos, CPF nº 272.384.822-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 092/DP-, de 1º.3.2013, publicada no DOE nº 2177, de 18.3.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 059/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 27, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



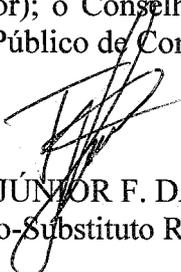
Proc.:

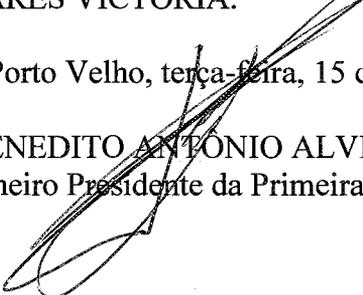
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02163/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Luiza Soares Ramos - CPF nº 272.384.822-15
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047797 Luiza Soares Ramos, CPF nº 272.384.822-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 166/2013/DP-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 268/DP-6, de 19.4.2013², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05211/2013, de 3.5.2013.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 30/GAFJFS/2013, de 12.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº^{os} 592/DP-6, de 12.9.2013⁵; 1918/GEPREV/BENEF/GAB de 17.10.2013⁶ e 2223/GEPREV/BENEF/GAB de 18.11.2013⁷, o Comando da Polícia Militar do Estado de

¹ Portaria nº 092/DP-6 de 1º.3.2013 (fl. 36), publicada no DOE nº 2177 de 18.3.2013 (fl. 37), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 059/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013 (fl. 73), publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013 (fl. 74). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12137/2013.

² Fls. 2/4.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 47/49.

⁵ Protocolado sob o nº 11.336/2013, de 16.9.2013, fls. 53/54.

⁶ Protocolado sob o nº 13.144/2013, de 18.10.2013, fls. 55.

⁷ Protocolado sob o nº 14.445/2013, de 20.11.2013, fls. 57/74.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva⁸, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 074/2016⁹ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Em suma, é o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047797 Luiza Soares Ramos, a qual ingressou na Polícia Militar em 16.3.1990¹⁰, sendo transferida à reserva remunerada em 18.3.2013¹¹, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 092/DP-6 de 1º.3.2013, publicada no DOE nº 2177 de 18.3.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 059/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que a policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme **Certidão**¹² original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹³ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. A Certidão original expedida pelo INSS de fl. 27, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que tal documento original

⁸ Relatório Técnico, fls. 138/141.

⁹ Fls. 147/148.

¹⁰ CTS, fl. 42.

¹¹ DOE nº 2177 de 18.3.2013, fl. 37.

¹² Certidão INSS de fl. 27, averbada a CTS, fl. 42.

¹³ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹³, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹³, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

permaneça na pasta relativa a policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 30/GAFJFS/2013, de 12.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que a Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 10.203 dias, equivalente há 27 anos, 11 meses e 18 dias, sendo desse total 8.403 dias, i.e., 23 anos e 8 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (7.2.2013).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 089/DIV PAG, de 27.8.2013¹⁴, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁵ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor da 3º SGT PM RE 100047797 Luiza Soares Ramos, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047797 Luiza Soares Ramos, CPF nº 272.384.822-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 092/DP-6 de 1º.3.2013, publicada no DOE nº 2177 de 18.3.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 059/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013, com arrimo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

¹⁴ Fl. 131, Publicada no DOE nº 2292, de 4.9.2013, fls. 134.

¹⁵ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - Desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de **fl. 27**, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após **encaminhe-se** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

É como voto. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02726/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Eurides Pereira - CPF nº 316.767.072-04
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do Cb PM RR RE 100044020 Eurides Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Cb PM RR RE 100044020 Eurides Pereira, CPF nº 316.767.072-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 63/DP-6, de 13.5.2011, publicada no DOE nº 1761, de 28.6.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 161/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE nº 2367, de 23.12.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

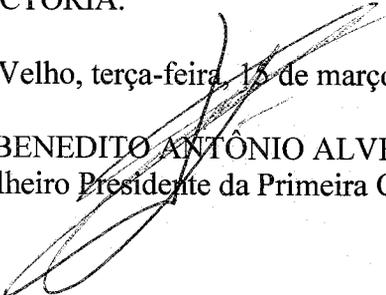
VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02726/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Eurides Pereira - CPF nº 316.767.072-04
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do Cb PM RR RE 100044020 Eurides Pereira, CPF nº 316.767.072-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 588/2011/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 293/DP-6, de 12.6.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07235/2011, de 13.7.2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 129/GAFJFS/2013, de 30.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº 687/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁷ e 0144/GEPREV/BENEF/GAB de 16.1.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do

¹ Portaria nº 63/DP-6 de 13.5.2011 (fl. 33), publicada no DOE nº 1761 de 28.6.2011 (fl. 35), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 161/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013 (fl. 89), publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013 (fl. 90). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13596/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON.** – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 50/52.

⁵ Protocolado sob o nº 12.853/2013 de 14.10.2013, fls. 56/59.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 60/61.

⁷ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 62/63.

⁸ Protocolado sob o nº 00537/2014 de 17.1.2014, fls. 66/90.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 098/2016¹⁰ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do Cb PM RR RE 100044020 Eurides Pereira, o qual ingressou na Polícia Militar em 10.2.1989¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 28.6.2011¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 63/DP-6 de 13.5.2011, publicada no DOE nº 1761 de 28.6.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 161/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia autenticada da Certidão¹³ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 129/GAFJFS/2013, de

⁹ Relatório Técnico, fls. 150/153.

¹⁰ Fls. 159/160.

¹¹ CTS, fl. 37.

¹² DOE nº 1761 de 28.6.2011, fl. 35.

¹³ Cópia autenticada da Certidão do INSS de fl. 142/143, averbada a CTS, fl. 37.

¹⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁴, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

30.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.419 dias, equivalente há 31 anos, 3 meses e 14 dias, sendo desse total 8.564 dias, i.e., 23 anos, 5 meses e 19 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (28.6.2011).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 018/DIV PAG, de 8.6.2012¹⁵, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁶ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do Cb PM RR RE 100044020 Eurides Pereira, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Cb PM RR RE 100044020 Eurides Pereira, CPF nº 316.767.072-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 63/DP-6 de 13.5.2011, publicada no DOE nº 1761 de 28.6.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 161/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE nº 2367 de 23.12.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua

¹⁵ Fl. 134, Publicada no DOE nº 1993, de 13.6.2012, fls. 140.

¹⁶ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02414/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Valmi José Rocha - CPF nº 003.290.807-50
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

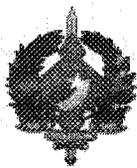
EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100047955 Valmi José Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100047955 Valmi José Rocha, CPF 003.290.807-50, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 139/DP-6, de 19.3.2013, publicada no DOE nº 2191, de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 048/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 26/27, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02414/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Valmi José Rocha - CPF nº 003.290.807-50
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100047955 Valmi José Rocha, CPF 003.290.807-50, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 288/2013/DP-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 308/DP-6, de 13.5.2013², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05759/2013, de 15.5.2013.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 39/GAFJFS/2013, de 12.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº 592/DP-6, de 12.9.2013⁵; 1925/GEPREV/BENEF/GAB de 17.10.2013⁶, 2090/GEPREV/BENEF/GAB de 4.11.2013⁷ e 2213/GEPREV/BENEF/GAB de 18.11.2013⁸, o

¹Portaria nº 139/DP-6 de 19.3.2013 (fl. 29), publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013 (fl. 30/31), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 048/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013 (fl. 71), publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013 (fl. 72). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12227/2013.

² Fls. 1/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (destacou-se)

⁴ Fls. 40/42.

⁵ Protocolado sob o nº 11.336/2013, de 16.9.2013, fls. 46/47.

⁶ Protocolado sob o nº 13.147/2013, de 18.10.2013, fl. 48.

⁷ Protocolado sob o nº 13.794/2013, de 4.11.2013, fls. 50/51.

⁸ Protocolado sob o nº 14.430/2013, de 20.11.2013, fls. 52/73.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 049/2016¹⁰ da lavra da Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira.

6. Em suma, é o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100047955 Valmi José Rocha, o qual ingressou na Polícia Militar em 19.3.1990¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 8.4.2013¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 139/DP-6 de 19.3.2013, publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 048/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme **Certidão¹³ original** de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. A Certidão original expedida pelo INSS de fls. 26/27, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria.

⁹ Relatório Técnico, fls. 79/82.

¹⁰ Fls. 88/89.

¹¹ CTS, fl. 36.

¹² DOE nº 2191 de 8.4.2013, fls. 30/31.

¹³ Certidão original INSS de fls. 26/27, averbada a CTS, fl. 36.

¹⁴ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁴, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 39/GAFJFS/2013, de 12.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.294 dias, equivalente há 30 anos, 11 meses e 14 dias, sendo desse total 8.421 dias, i.e., 23 anos e 26 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (8.4.2013).

13. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 3º SGT PM.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 3º SGT PM RE 100047955 Valmi José Rocha, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100047955 Valmi José Rocha, CPF 003.290.807-50, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 139/DP-6 de 19.3.2013, publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 048/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339 de 12.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de **fls. 26/27**, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após **encaminhe-se** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01440/08– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Valdir Lourenço de Souza - CPF nº 139.483.502-72
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10003921-9 Valdir Lourenço de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10003921-9 Valdir Lourenço de Souza, CPF 139.483.502-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 52/DP-6, de 5.3.2008, publicada no DOE nº 0956, de 14.3.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 083/IPERON/PM-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE nº 2347, de 25.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01440/08– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Valdir Lourenço de Souza - CPF nº 139.483.502-72
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10003921-9 Valdir Lourenço de Souza, CPF 139.483.502-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 167/2008/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 192/DP-6, de 31.3.2008², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 02553/2008, de 1º.4.2008.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 112/GAFJFS/2013, de 26.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº 731/DP-6, de 22.10.2013⁵; 2090/GEPREV/BENEF/GAB de 4.11.2013⁶; 2318/GEPREV/BENEF/GAB de 27.11.2013⁷, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹Portaria nº 52/DP-6 de 5.3.2008 (fl. 26), publicada no DOE nº 0956 de 14.3.2008 (fl. 28), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 083/IPERON/PM-RO, de 8.11.2013 (fl. 136), publicado no DOE nº 2347 de 25.11.2013 (fl. 137). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12887/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 102/104.

⁵ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 110/111.

⁶ Protocolado sob o nº 13.794/2013 de 4.11.2013, fls. 112/113.

⁷ Protocolado sob o nº 14.837/2013 de 28.11.2013, fls. 114/137.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. A Unidade Instrutiva⁸, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 51/2016⁹ da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10003921-9 Valdir Lourenço de Souza, o qual ingressou na Polícia Militar em 24.2.1988¹⁰, sendo transferido à reserva remunerada em 14.3.2008¹¹, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 52/DP-6 de 5.3.2008, publicada no DOE nº 0956 de 14.3.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 083/IPERON/PM-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE nº 2347 de 25.11.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia autenticada da **Certidão**¹² de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹³ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. Há mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 112/GAFJFS/2013, de 26.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002.

⁸ Relatório Técnico, fls. 157/160.

⁹ Fls. 166/167.

¹⁰ CTS, fl. 30.

¹¹ DOE nº 0956 de 14.3.2008, fl. 28.

¹² Cópia autenticada da Certidão NSS de fl. 150, averbada a CTS, fl. 30.

¹³ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹³, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹³, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.058 dias, equivalente há 30 anos, 3 meses e 18 dias, sendo desse total 7.324 dias, i.e., 20 anos e 24 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (14.3.2008).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 032/DIV PAG, de 17.3.2011¹⁴, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁵ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 3º SGT PM RE 10003921-9 Valdir Lourenço de Souza, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 10003921-9 Valdir Lourenço de Souza, CPF 139.483.502-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 52/DP-6 de 5.3.2008, publicada no DOE nº 0956 de 14.3.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 083/IPERON/PM-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE nº 2347 de 25.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar,

¹⁴ Fl. 92, Publicada no DOE nº 1704, de 31.3.2011, fls. 95.

¹⁵ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01238/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Jovino da Silva Alves - CPF nº 260.837.873-00
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral do posto de 2º Tenente PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 10002991-5 Jovino da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 10002991-5 Jovino da Silva Alves, CPF nº 260.837.873-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 108/DP-6 de 28.9.2011, publicada no DOE nº 1837, de 14.10.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 232/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2386, de 23.1.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

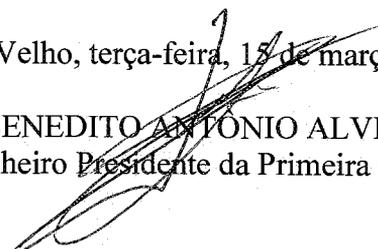
VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01238/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Jovino da Silva Alves - CPF nº 260.837.873-00
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 10002991-5 Jovino da Silva Alves, CPF nº 260.837.873-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 846/2011/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 473/DP-6, de 20.10.2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 11.316/2011, de 24.10.2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 141/GAFJFS/2013, de 30.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº 686/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁷, 0331/GEPREV/BENEF/GAB de 3.2.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹Portaria nº 108/DP-6 de 28.9.2011 (fl. 28), publicada no DOE nº 1837 de 14.10.2011 (fl. 30), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 232/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013 (fl. 82), publicado no DOE nº 2386 de 23.1.2014 (fl. 83). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13626/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 39/41.

⁵ Protocolado sob o nº 12.852/2013 de 14.10.2013, fls. 45/48.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 49/50.

⁷ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 51/52.

⁸ Protocolado sob o nº 01476/2014 de 4.2.2014, fls. 55/83.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC n° 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de n° 095/2016¹⁰ da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 10002991-5 Jovino da Silva Alves, o qual ingressou na Polícia Militar em 23.2.1987¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 14.10.2011¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria n° 108/DP-6 de 28.9.2011, publicada no DOE n° 1837 de 14.10.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n° 232/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE n° 2386 de 23.1.2014.

8. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da **Certidão**¹³ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

9. Há mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

10. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar n° 141/GAFJFS/2013, de 30.7.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei n° 1.063/2002.

11. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 10.966 dias, equivalente há 30 anos e 16 dias, sendo desse total 8.991 dias, i.e., 24 anos, 7

⁹ Relatório Técnico, fls. 138/141.

¹⁰ Fls. 147/148.

¹¹ CTS, fl. 31.

¹² DOE n° 1837 de 14.10.2011, fl. 30.

¹³ Cópia simples da Certidão do INSS de fl. 24, averbada a CTS, fl. 31.

¹⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal n° 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto n° 3.112/99 e na Portaria MPAS n° 6.209/99¹⁴, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

meses e 21 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (14.10.2011).

12. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral do Posto de 2º Tenente PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 007/DIV PAG, de 25.1.2012¹⁵, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁶ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

13. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do SUB TEN PM RE 10002991-5 Jovino da Silva Alves, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

14. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 10002991-5 Jovino da Silva Alves, CPF nº 260.837.873-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 108/DP-6 de 28.9.2011, publicada no DOE n. 1837 de 14.10.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 232/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2386 de 23.1.2014, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

¹⁵ Fl. 131, Publicada no DOE nº 1915, de 10.2.2012, fls. 134.

¹⁶ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

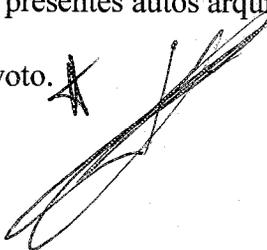
Departamento da 1ª Câmara

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02279/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Gilberto Caitano de Sousa - CPF nº 272.414.402-34
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100037596 Gilberto Caitano de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100037596 Gilberto Caitano de Sousa, CPF nº 272.414.402-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 159/DP-6, de 11.3.2013, publicada no DOE nº 2191, de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 027/IPERON/PM-RO, de 10.10.2013, publicado no DOE nº 2333, de 4.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

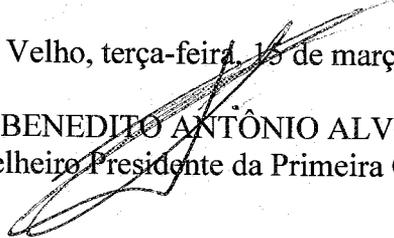
a - desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista , fls. 27, em prossecução encaminhar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02279/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Gilberto Caitano de Sousa - CPF nº 272.414.402-34
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100037596 Gilberto Caitano de Sousa, CPF nº 272.414.402-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 264/2013/DP-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 293/DP-6, de 8.5.2013², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05492/2013, de 9.5.2013.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 20/GAFJFS/2013, de 9.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 592/DP-6, de 12.9.2013⁵; 1956/GEPREV/BENEF/GAB de 18.10.2013⁶ e 2121/GEPREV/BENEF/GAB de 8.11.2013⁷, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹ Portaria nº 159/DP-6 de 11.3.2013 (fl. 30), publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013 (fl. 31), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 027/IPERON/PM-RO, de 10.10.2013 (fl. 76), publicado no DOE nº 2333 de 4.11.2013 (fl. 77). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12217/2013.

² Fls. 2/4.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON**. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 39/41.

⁵ Protocolado sob o nº 11.336/2013, de 16.9.2013, fls. 45/46.

⁶ Protocolado sob o nº 13.242/2013, de 22.10.2013, fl. 47.

⁷ Protocolado sob o nº 14.128/2013, de 11.11.2013, fls. 49/77.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. A Unidade Instrutiva⁸, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 53/2016⁹ da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

6. Eis o escorço.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100037596 Gilberto Caitano de Sousa, o qual ingressou na Polícia Militar em 24.2.1988¹⁰, sendo transferido à reserva remunerada em 8.4.2013¹¹, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 159/DP-6 de 11.3.2013, publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 027/IPERON/PM-RO, de 10.10.2013, publicado no DOE nº 2333 de 4.11.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que se encontra encartado no presente feito, às **fls. 27, o documento original do Certificado de Reservista**, documentação esta que deve ser desentranhada substituindo-a por fotocópia e ato contínuo deve ser encaminhada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes.

10. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 20/GAFJFS/2013, de 9.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002.

11. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.234 dias, equivalente há 30 anos, 9 meses e 14 dias, sendo desse total 9.531 dias, i.e., 26 anos, 1 mês e 11 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (8.4.2013).

⁸ Relatório Técnico, fls. 83/86.

⁹ Fls. 92/93.

¹⁰ CTS, fl. 36.

¹¹ DOE nº 2191 de 8.4.2013, fl. 31,.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. Quanto aos proventos, observa-se que estão sendo pagos de forma integral, na graduação de 2º SGT PM.

13. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 2º SGT PM RE 100037596 Gilberto Caitano de Sousa, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

14. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100037596 Gilberto Caitano de Sousa, CPF nº 272.414.402-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 159/DP-6 de 11.3.2013, publicada no DOE nº 2191 de 8.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 027/IPERON/PM-RO, de 10.10.2013, publicado no DOE nº 2333 de 4.11.2013, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 27, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02174/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Elizabete Maria de Sá Almeida - CPF nº 408.663.192-04
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047773 Elizabete Maria de Sá Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047773 Elizabete Maria de Sá Almeida, CPF 408.663.192 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 078/DP-6, de 21.2.2013, publicada no DOE nº 2175, de 14.3.2013, retificada pela Portaria nº 166/DP-6, de 10.4.2013, publicada no DOE nº 2200, de 19.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 050/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 34, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Acórdão AC-TC 00250/16, referente ao Processo n. 02174/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

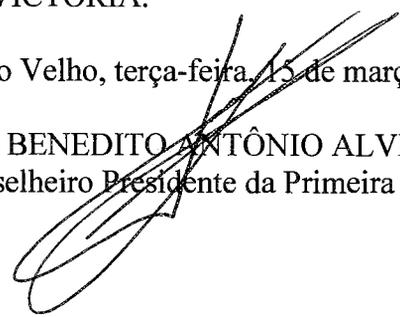
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02174/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Elizabete Maria de Sá Almeida - CPF nº 408.663.192-04
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047773 Elizabete Maria de Sá Almeida, CPF 408.663.192 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 181/2013/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 268/DP-6, de 19.4.2013², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05211/2013, de 3.5.2013.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 29/GAFJFS/2013, de 11.7.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nº^{os} 592/DP-6, de 12.9.2013⁵; 1923/GEPREV/BENEF/GAB de 17.10.2013⁶ e

¹ Portaria nº 078/DP-6 de 21.2.2013 (fl. 39), publicada no DOE nº 2175 de 14.3.2013 (fl. 40), retificada pela Portaria nº 166/DP-6 de 10.4.2013 (fl. 46), publicada no DOE nº 2200 de 19.4.2013 (fl. 47), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 050/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013 (fl. 82), publicada no DOE nº 2339 de 12.11.2013. Processo Administrativo do IPERON nº 2220/12232/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por **ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON.** – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (*destacou-se*)

⁴ Fls. 50/52.

⁵ Protocolado sob o nº 11.336/2013, de 16.9.2013, fls. 56/57.

⁶ Protocolado sob o nº 13.150/2013, de 18.10.2013, fls. 58/59.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2208/GEPREV/BENEF/GAB de 18.11.2013⁷, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carregaram aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva⁸, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 52/2016⁹ da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

6. Em suma, é o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047773 Elizabete Maria de Sá Almeida, o qual ingressou na Polícia Militar em 16.3.1990¹⁰, sendo transferida à reserva remunerada em 14.3.2013¹¹, cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 078/DP-6 de 21.2.2013, publicada no DOE nº 2175 de 14.3.2013, retificada pela Portaria nº 166/DP-6 de 10.4.2013, publicada no DOE nº 2200 de 19.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 050/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que a policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme **Certidão**¹² **original** de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹³ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

⁷ Protocolado sob o nº 14.464/2013, de 20.11.2013, fls. 60/81.

⁸ Relatório Técnico, fls. 144/147.

⁹ Fls. 153/154.

¹⁰ CTS, fl. 38.

¹¹ DOE nº 2175 de 14.3.2013, fl. 40.

¹² Certidão INSS de fl. 34, averbada a CTS, fl. 38.

¹³ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹³, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹³, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10. Há mais. A Certidão original expedida pelo INSS de fl. 34, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa a policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 29/GAFJFS/2013, de 11.7.2013, com efeito a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

12. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que a Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 10.038 dias, equivalente há 27 anos, 6 meses e 3 dias, sendo desse total 8.399 dias, i.e., 23 anos e 4 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (14.3.2013).

13. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 124/DIV PAG, de 28.10.2013¹⁴, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁵ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor da 3º SGT PM RE 100047773 Elizabete Maria de Sá Almeida, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100047773 Elizabete Maria de Sá Almeida, CPF 408.663.192 - 04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado

¹⁴ Fl. 136, Publicada no DOE nº 2333, de 4.11.2013, fls. 139.

¹⁵ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

pela Portaria nº 078/DP-6 de 21.2.2013, publicada no DOE nº 2175 de 14.3.2013, retificada pela Portaria nº 166/DP-6 de 10.4.2013, publicada no DOE nº 2200 de 19.4.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 050/IPERON/PM-RO, de 28.10.2013, publicada no DOE nº 2339 de 12.11.2013, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa a Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de **fl. 34**, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após **encaminhe-se** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

regimentais.

b - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e

É como voto. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04872/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Antônio Carlos de Ângelo - CPF nº 503.143.519-49
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 15 de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral do Posto de 2º Tenente PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100036774 Antônio Carlos de Ângelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100036774 Antônio Carlos de Ângelo, CPF nº 503.143.519-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 039/DP-6, de 8.6.2012, publicada no DOE nº 2013, de 12.7.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 218/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2378, de 13.1.2014, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 24, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b - desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 25, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios; e

c - arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara